## UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO MESTRADO EM DIREITO AMBIENTAL

JERÔNIMO GIRON

O DIREITO DO CIDADÃO-CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO E A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO

#### JERÔNIMO GIRON

## O DIREITO DO CIDADÃO-CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO E A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito *Stricto* Sensu da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito na linha de pesquisa Direito Ambiental e Novos Direitos.

Orientador: Prof. Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira

Caxias do Sul 2012



## "O direito do cidadão-consumidor à informação e a preservação ambiental na sociedade de risco".

Jerônimo Giron

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental e Novos Direitos.

Caxias do Sul, 12 de dezembro de 2012.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Agostinko Oli Koppe Pereira (Orientador)

Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Universidade do Vale do Itajai

Prof. Dr. Adir Ubaldo Rech Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Wilson Antônio Steinmetz Universidade de Caxias do Sul

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL Biblioteca Central

POS-GRADUAÇA

CIDADE UNIVERSITÁRIA

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – B. Petrópolis – EP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-772 – Caxias do Sul – RS – Brasil Telefone / Telefax (54) 3218 2100 – www.ucs.br
Entidade Mantenedora: Fundação Universidade de Caxias do Sul – CNPJ 88 648 761/0001-03 – CGCTE 029/0089530

# Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Universidade de Caxias do Sul UCS - BICE - Processamento Técnico

#### G527d Giron, Jerônimo

O direito do cidadão-consumidor à informação e a preservação ambiental na sociedade de risco / Jerônimo Giron. - 2012.

131 f.; 30 cm

Apresenta bibliografia.

Orientador: Prof. Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2012.

1. Sociedade de consumo. 2. Comportamento do consumidor. 3. Defesa do consumidor. 4. Direito ambiental. 5. Desenvolvimento sustentável. I. Título.

CDU 2.ed.: 366.02

## Índice para o catálogo sistemático:

1.	Sociedade de consumo	366.02
2.	Comportamento do consumidor	366.1
3.	Defesa do consumidor	347.451.031/.032
4.	Direito ambiental	349.2
5.	Desenvolvimento sustentável	502.15

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária Ana Guimarães Pereira – CRB 10/1460

Dedico este trabalho a todas as pessoas que, por meio do estudo e de práticas concretas, buscam novas formas de ver o mundo e engendram novas interpretações para contribuir para uma nova realidade social.

#### **AGRADECIMENTOS**

Muitas páginas poderiam ser redigidas, com palavras melífluas e bordões categóricos às pessoas de especial consideração que contribuíram para minha construção intelectual, espiritual e emocional. Contudo, apenas consolido a ideia de que esta lauda não representa a gratidão, apenas rememora uma formalidade.

Tendo em vista que as pessoas que concretamente me incentivaram a redigir tal trabalho receberão a minha gratidão pessoal, gostaria de agradecer profundamente àqueles(as) que lerem esta dissertação e conseguirem abstrair dele, algo de positivo para suas vidas.

"'Mas o verdadeiro problema', disse Katz, 'é o capitalismo de livre mercado. Não é? A menos que você esteja pensando em banir por lei a reprodução, o seu problema não são as liberdades civis. Você não consegue ressonância cultural para a questão do crescimento populacional porque falar da redução do número de bebês significa falar de limites para o crescimento. Não é? E o crescimento não é uma questão secundária para a ideologia da liberdade de mercado. É a essência da questão. Não é? Para a econômica do livre mercado, coisas como o meio ambiente ficam fora da equação. Qual era aquela palavra que você adorava? Externalidade?'"

Jonathan Franzen – Liberdade

#### **RESUMO**

O ser humano não adquire mercadorias, ele se tornou uma. Assim, da interação dos personagens da relação de consumo, diversos questionamentos são erigidos: Existe algum risco à natureza ou ao ser humano? Que estímulos induzem os seres humanos a consumir? As pessoas estão envoltas pelos caracteres da sociedade de consumo, em que vínculos objetivos e subjetivos são erigidos entre os seres humanos e artefatos, sendo que influências diversas motivam o ato de consumo, destacando que a informação, entendida como publicidade, é um deles. Todos são consumidores em potencial, visto que a publicidade assedia qualquer cidadão, incentivando que todos consumam. Surge o cidadão-consumidor. Nessa linha, cabe ao Direito a tentativa de regulamentar tal fato, harmonizando prerrogativas e interesses. Paralelamente, visualiza-se que os riscos afloram como um espectro sobre os cidadãosconsumidores, sendo a cadeia de produção/consumo um de seus principais motivadores. Todavia, pelo aculturamento do consumo e pela construção de signos/significados movedicos. a maioria da população não reflete sobre a amplitude do ato de consumo, renegando para segundo plano a reflexão sobre a existência de riscos. Tomando-se por base a Lei 8.078/80 -Código do Consumidor – e a legislação ambiental, vê-se que existem conexões entre o consumo e o meio ambiente: ambos são difusos. Assim, atrelado à relação de consumo e a percepção do princípio da informação, surge a reflexão acerca da informação ambiental, que, em tese proporciona aos cidadãos-consumidores, dados oportunos para uma tomada de decisão contextualizada, não baseada apenas no convencimento extrínseco sobre determinado produto. Dessa maneira, as relações jurídicas de consumo, diretas e indiretas, vinculam-se a perspectiva da informação ampla e contextualizada, estimulando, entre outros pontos uma conscientização ecológica. Tal vínculo pode motivar a consecução do consumo sustentável repercutindo positivamente sobre o ambiente, bem como sobre a sociedade. Apresentam-se diversas propostas de utilização da informação ambiental como mecanismo para incentivar a preservação dos recursos naturais. Também, nota-se que está em curso uma mudança de concepção do Estado, o qual deixa de ser entendido apenas como um Estado Democrático de Direito para ser compreendido como um Estado Democrático Socioambiental de Direito. A informação, além de ser compreendida como um mecanismo de indução ao consumo, também se transforma em um elemento de motivação à reflexão dos cidadãos-consumidores, quanto à amplitude da cadeia de produção/consumo e em especial sobre o ato individual de consumo. E de tudo uma conclusão: a informação ambiental pode suscitar mudanças de atitudes, contudo, em paralelo, é necessário que os cidadãos-consumidores repensem costumes e hábitos. Caso contrário, a perspectiva da informação ambiental também será transformada em clichê, como iá ocorre com determinados temas, tanto do Direito do Consumidor como do Direito Ambiental.

**Palavras-chave**: Sociedade de consumo. Relações de consumo. Código do Consumidor. Informação. Informação ambiental. Potenciais autoameaças. Sociedade de risco. Tomada de decisão. Cidadãos-consumidores.

#### **ABSTRACT**

The human does not buy products, he became one. Thus, the interaction of the characters of the consumption relation, several questions are erected: Exist any risk to humans or nature? What stimulus induced humans to consume? People are surrounded by the characters of the consumer society, in which ties objective and subjective are erected between humans and artifacts, being diverse influences motivated the act of consumption, noting that the information, understood as advertising, is one of them. All are potential consumers, because advertising harass any citizen, encouraging all of them to consume. Appears the citizenconsumer. Along this line, it is the Right attempting to regulate this fact, harmonizing interests and prerogatives. In parallel, visualizes which risks arise as a spectrum above of citizens, consumers, being the chain of production/consumption of its main motivators. However, by the consumption acculturation and construction of signs/meanings tenuous, most of the population does not reflect on the extent of the act of consumption, relegating to the background the reflection on the existence of risk. Taking as a basis the Law 8.078/80 -Consumer Code - and environmental legislation, see which there are connections between the consumer and the environment: both are diffuse. Thus, tied to consumption relation and the perception of the principle of information comes the reflection on the environmental information, which in theory gives citizens-consumers, satisfactory data for decision making context situation, not based solely on extrinsic conviction about a particular product. Therefore, the legal relations of consumption, direct and indirect, are tied to the prospect of broad and contextualized information, stimulating, among other things, ecological awareness. This bond can motivate the achievement of sustainable consumption causing an impacted positively on the environment and on society. Are presents several proposals for the use of environmental information as a mechanism to encourage the preservation of natural resources. Also, note that there is an ongoing change in the concept of the state, which ceases to be understood only as a democratic state to be understood as a Democratic State Environmental Law. The information, in addition to being understood as a mechanism to induce consumption also becomes an element of motivation for reflection citizen-consumers as to the ampleness of the production/consumption and in particular on the individual act of consumption. And of all a conclusion: environmental information can elicit changes in attitudes, however, in parallel, it is necessary which the citizen-consumers rethink your customs and habits. Otherwise, the prospect of environmental information will also be transformed into cliché, as already occurs with certain themes, both of Consumer Law how the Environmental Law.

**Keywords**: Consumer society. Consumer relations. Consumer Code. Information. Environmental information. Risk. Risk society. Decision making. Citizens-consumers.

#### LISTA DE SIGLAS

CDC Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de

setembro de 1990

CONAMA Conselho Nacional do Meio Ambiente

CRFB/88 Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de

1988

DUDH Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de

1948

EIA/RIMA Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental

INMETRO Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

LACP Lei de Ação Civil Pública, Lei 7.347, de 24 de julho de 1985

LAP Lei de Ação Popular, Lei 4.717, de 29 de junho de 1965

LEA Lei de Educação Ambiental, Lei 9.795, 27 de abril de 1999

MP Ministério Público

OGMs Organismos Geneticamente Modificados

ONU Organização das Nações Unidas

PNMA Plano Nacional do Meio Ambiente

PVC Policloreto de Polivinila

RIO 92 Convenção sobre o Meio Ambiente no Rio de Janeiro em 1992

SISNAMA Sistema Nacional do Meio Ambiente

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. CONSUMO E RISCO: ATO E PREOCUPAÇÃO DE UMA MESMA SOCIEDADE	18
1.1 O viver induzido, a informação e a lei. A Sociedade de Consumo	19
1.2 Sociedade de Risco: da observação dos riscos à preocupação implícita	31
1.3 Consumo e o risco: um tênue vínculo?	41
2. A INFORMAÇÃO AMBIENTAL COMO SUSTENTÁCULO À PRESERVAÇÃO DO RECURSOS NATURAIS	
2.1 Esclarecimento como forma de saber: a informação e o Código do Consumidor	51
2.2 A interdisciplinariedade: a legislação consumerista, a perspectiva ambiental e publicidade	
2.3 A informação ambiental, um mecanismo à tomada de decisão e suas turbações	73
3. RELAÇÃO DE CONSUMO E MEIO AMBIENTE: DO RISCO À INFORMAÇÃO	84
3.1 Risco, relações de consumo e informação ambiental	85
3.2 Informação Ambiental, educação ambiental e o consumo sustentável: víncul razoáveis	
3.3 Um Estado reflexivo: mudança de concepção, políticas públicas e mecanismos incentivo à preservação	
CONSIDERAÇÕES FINAIS1	12
REFERÊNCIAS 11	22

## INTRODUÇÃO

O capitalismo, pela inter-relação com a globalização e os meios de comunicação, incutiu a praticamente todas as civilizações do planeta a lógica do consumo. Constata-se que atualmente a sociedade pode ser entendida como uma *sociedade de consumo*, visto que todos são potenciais consumidores, sendo que, a figura do cidadão dificilmente se desvincula da perspectiva do consumidor, ou seja, surgem os *cidadãos-consumidores*.

Nessa peculiar sociedade, percebe-se que a oferta e a demanda assomam, sendo que o ser humano, bem como os recursos naturais passam a ser entendidos como ferramentas dessa lógica, ou seja, aqueles adquirem e movimentam o sistema e estes são utilizados para o desenvolvimento de produtos e para a prestação de serviços.

No âmago disso tudo, vê-se a produção em massa que, embora seja realizada de maneira criteriosa e passe por diversos mecanismos de controle e de qualidade, potencializa a ocorrência de problemas que não se restringem a apenas uma pessoa, mas sim a um grupo indeterminado de pessoas. Assim, a produção em série provoca a iminência de uma miríade de riscos à população.

Nessa sociedade de consumo existem diversos mecanismos que induzem o ser humano a consumir, destacando-se a publicidade. O ser humano não adquire produtos/serviços para satisfazer suas necessidades biológicas: ele adquire por prazer, por *status*, por necessidades erigidas pela sociedade, enfim, a satisfação das necessidades básicas não é mais motivo premente para o consumo, mas apenas um deles.

Por tudo isso, a intervenção estatal demonstrou ser cogente e necessária. Dessa forma, por meio da edição de leis, bem como pelo desenvolvimento de instrumentos processuais, de cunho interdisciplinar, as relações jurídicas de consumo foram regulamentadas pelo Estado. Ocorreu o deslocando do ramo civil (mera responsabilização subjetiva) para um microssistema próprio, com responsabilização diferenciada e princípios peculiares.

Assim, o CDC foi erigido com o escopo de proteger a parte que é considerada mais fraca em uma relação jurídica de consumo: o consumidor. Tal proteção jurídica é oportuna, visto que o fornecedor se encontra em posição favorecida em face daquele, assim, o Estado, tendo em vista os primados da justiça social agiu para resguardar a parte dita vulnerável.

O CDC surgiu para proteger a vida, resguardar a saúde e zelar, sobretudo, pela segurança do *cidadão-consumidor* que compra ou usufrui de um bem/serviço como

destinatário final ou àqueles que estão expostos a publicidade. Para isso, essa legislação propôs diversas disposições, destacando o artigo 6°, em que são arrolados os direitos básicos dos consumidores.

Entre as diversas referências legais do CDC, destaca-se o princípio da informação (inciso III do artigo 6°). Pelas peculiaridades da sociedade de consumo – indução ao consumo, fabricação do consentimento, construção de símbolos, etc. –, a informação – publicidade/marketing – transformou-se em um dos elementos-chave de estímulo às pretensões dos fornecedores: ofertar de maneira chamativa e criar demanda.

A informação, além de servir como mecanismo de potencialização à comercialização em benefício dos fornecedores, também proporciona ao *cidadão-consumidor* a oportunidade de optar e escolher o produto e/ou serviço que mais lhe agrada, ou seja, possibilita que a tomada de decisão seja reflexiva e não apenas impulsiva: ela, além de convencer, também esclarece.

O ato de informar interage com diversos princípios, tanto do microssistema consumerista, como do próprio Direito. O fornecedor, informando, conquista a confiança do consumidor – boa-fé; esclarece sobre as peculiaridades do produto ou serviço, bem como sobre os malefícios que pode vir a ocasionar – proteção; zela pela segurança do comprador, eximindo-se, relativamente, da obrigação de indenizar, ou seja, a informação demonstra ser primado de interação social e jurídica, indissociável dessa sociedade de consumo.

Mas por que vincular as relações jurídicas de consumo com o meio ambiente? A resposta é objetiva: a maioria dos fornecedores degrada, direta ou indiretamente, o meio ambiente. O consumidor pela aquisição de tais produtos inicia um novo ciclo de poluição e degradação. Logo, vincular um instituto ao outro é propugnar pela interdisciplinaridade, buscando formas alternativas de diminuir agressões ao meio natural e consequentemente buscar meios de qualificar a vida de todos os seres vivos.

O princípio da informação surgiu para obrigar o fornecedor a prestar esclarecimentos extrínseco e intrínseco do produto ou serviço. Contudo, ele também poderá informar acerca das possíveis consequências que a produção ou prestação de serviço pode ocasionar à natureza, estimulando o consumidor a buscar fornecedores com responsabilidade socioambiental.

Entretanto, o citado primado não deve ser direcionado apenas a impor *mais* deveres aos fornecedores, mas também a estimular novos hábitos ao próprio consumidor, tanto o concreto como o abstrato – aquele que está exposto à publicidade e à relação jurídica de consumo. Por intermédio de políticas públicas instituídas pelo Poder Público, bem como por

campanhas, pode-se incentivar o consumo sustentável perfectibilizando de maneira ampla a noção de que a responsabilidade pela gestão dos recursos naturais é de todos e não apenas de um setor da comunidade.

Existem diversas ideias que defendem práticas que diminuiriam a agressão aos finitos recursos naturais – *ecocentrismo*, *biocentrismo*, *pensamento holístico*, *crescimento zero*, entre outras – para que assim a vida da humanidade se prolongue por algumas centenas de anos. Diante do sistema econômico/social e da conjuntura que se desenvolve, a probabilidade de se implementar práticas revolucionárias e drásticas para alterar o cenário que se configura, são remotas. Somente diante do choque grave mudam-se mentalidades. Até o momento nada de chocante ocorreu, existem apenas perspectivas.

Na realidade, diuturnamente, ações intervenientes sobre os recursos naturais acontecem: tráfico de animais; corte indiscriminado de madeira em florestas nativas; plantação sem controle de OGMs, entre outros atos.

Todavia, a maneira que tais atos, especialmente aqueles provocados pelas ações humanas, são propalados não reflete claramente suas consequências (vazamento de petróleo no Golfo do México; vazamento de óleo bruto na Bacia de Campos; poluição do Rio dos Sinos; a indiscriminada impermeabilização do solo; a invasão humana em áreas de risco, etc.), ou seja, a informação sobre esses acontecimentos não são claras nem amplas, apenas retratando o fato, não expondo suas causas, nem relatando suas repercussões a longo prazo.

O objetivo de existir pouca transparência na transmissão desse tipo de informação esteja centrado no fato de que existam interesses *por trás da notícia*, visto que isso pode repercutir em negociações entre pessoas físicas ou jurídicas; os *stakeholders* (partes interessadas envolvidas em um processo), por possíveis repercussões negativas, se sentirão prejudicados e não interagirão economicamente com os agentes de tal fato, reduzindo o capital deles... enfim, por interesses aparentemente privados a população fica alijada de esclarecimentos e o meio ambiente direta ou indiretamente é afetado.

Na perspectiva de auxiliar em um maior esclarecimento, surge a reflexão sobre o risco, que, conquanto novel, busca provocar um *choque de consciência*, procurando antever fatos prejudiciais aos recursos naturais e aos seres humanos pela ponderação razoável de que determinada ação, mesmo que salutar momentaneamente aos seres humanos, no futuro pode acarretar sérios problemas sociais, ambientais e econômicos.

Assim, a compreensão do risco, inserto na sociedade de consumo pode surgir como um mecanismo para sensibilizar determinados estratos sociais, em especial aqueles que possuem poder decisão e os economicamente beneficiados, de que determinadas atividades

podem e devem ser implementadas, contudo, pela prudência, mentalizando os princípios da precaução e em especial da prevenção, elas devem ser pensadas a longo prazo, criando possíveis cenários negativos para assim antever resoluções a esses problemas.

Mas essa consciência sobre o risco deve ser estimulada por quem? Tanto os agentes do universo privado como público devem agir. O Poder Público, através da fiscalização e da implementação de políticas públicas que incentivem o consumo sustentável; por meio do poder de opção do consumidor e da consequente construção de uma consciência ambiental; e os fornecedores com posturas mais preservacionistas.

A preocupação com o meio ambiente, da forma como ele se encontra, se justifica, visto que, em tese, sem ele, não existe vida humana. Atualmente o homem parece estar percebendo que o meio natural, não é apenas algo para ser conquistado. Parte da humanidade, humildemente, está modificando a perspectiva absoluta do antropocentrismo para um ecocentrismo/biocentrismo relativo.

Para aquelas pessoas que realmente utilizam os recursos naturais para desenvolver as suas atividades econômicas, o meio ambiente sempre será um espaço a ser explorado. Contudo, a população em geral percebeu que o meio ambiente está inserto em um contexto muito maior. Ele não faz parte apenas de um recanto onde se vislumbra um *monte de mato e bichos*.

Destaca-se que as ações motivadas pelo mercado, incentivam agressões sobre a natureza. Logo, no instante em que os personagens do mercado forem pressionados a atuar de forma reflexiva, modificações salutares poderão ser engendradas para que o meio ambiente seja preservado e que a vida de grande parte dos seres vivos se perpetue.

Esta dissertação tem como escopo evidenciar as inter-relações entre os seguintes temas: consumo, informação, risco e meio ambiente. Para tentar atingir tal objetivo este trabalho está alicerçado sobre fundamentos metodológicos próprios.

A questão norteadora cinge: O princípio da informação, existente no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como as referências sobre o uso da informação na legislação ambiental, podem auxiliar na preservação ambiental?

Paralela a essa indagação, surgem outras cinco que buscam aprofundar a análise sobre os temas expostos acima: Existe algum vínculo entre a chamada sociedade de risco e as relações de consumo? O uso da informação pode estimular um ato de consumo ambientalmente consciente? O Código do Consumidor possui algum vínculo com a legislação ambiental? A informação ambiental pode ser utilizada como mecanismo de estímulo à preservação ambiental? Além da utilização da informação ambiental, como possível

mecanismo de estímulo à preservação ambiental, existem outras práticas jurídicas que podem auxiliar na consecução da preservação ambiental?

Como hipótese à questão norteadora vê-se: A informação utilizada como mecanismo de convencimento, deve ser também um instrumento à disposição do *cidadão-consumidor*, para que ele possa compreender as implicações do processo produtivo sobre o meio ambiente. Isso pode incentivar o consumidor a optar por produtos menos prejudiciais ao meio ambiente motivando os fornecedores despreocupados com os recursos naturais a se adaptar às exigências do consumidor.

Aos problemas específicos, seguem as hipóteses específicas: A sociedade de risco possui estreito vínculo com as relações de consumo, uma vez que o desenvolvimento tecnológico, que acarreta diversas repercussões sobre os seres humanos, bem como sobre o meio ambiente, é utilizado pelos fornecedores para desenvolver seus produtos; a informação é utilizada para incentivar o consumo, dessa forma, no instante em que ela for utilizada de maneira ampla, buscando conscientizar e não apenas manipular, ações ambientalmente corretas poderão ser incentivadas; pela interdisciplinaridade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor pode-se inferir que ele possui vínculo com diversos institutos jurídicos, dentre os quais a legislação ambiental; a informação ambiental almeja estimular a reflexão sobre o meio ambiente, dessa maneira, ela pode incentivar ações e à tomada de decisões que preservem os recursos naturais; por ser mutável e adaptável às contingências sociais, o ordenamento jurídico, bem como a atuação de seus personagens, pode ser remodelado para uma maior preocupação com ações voltadas à preservação do meio ambiente.

A justificativa de tal trabalho encontra-se na reflexão sobre a salubridade dos recursos naturais e a construção de uma interação harmoniosa entre a cadeia produtiva e de consumo com o meio ambiente. Além disso, de que potenciais autoameaças podem ser minoradas, ou até evitadas.

O objetivo geral busca evidenciar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, na sociedade de consumo brasileira pode ser utilizado como instrumento incentivador da preservação ambiental, por intermédio da aplicação do princípio da informação.

Os objetivos específicos almejam explicitar quais as características da sociedade de risco, demonstrando sua abrangência frente ao consumo; demonstrar que o uso da informação pode instigar o consumo consciente, estimulando a preservação ambiental; evidenciar a interrelação entre o Direito do Consumidor e o Direito Ambiental, com foco nas legislações existentes; identificar a informação ambiental como meio alternativo para preservar o meio

ambiente; retratar possíveis práticas jurídicas a serem utilizadas com o intuito de estimular o uso da informação ampla – informação ambiental – e induzir a realização de práticas que preservem/conservem o meio ambiente.

As teorias de base que darão suporte à consecução deste trabalho estarão respaldadas na Obra de Ulrich Beck: *Sociedade de risco* – Rumo a uma outra modernidade. Explica o Autor que, pela ascensão da sociedade de consumo globalizada ocorre a eclosão de fatos/ações humanas que podem gerar repercussões não apenas locais, mas sim global, bem como acarretar perturbações ao meio ambiente.

Além da obra citada, tem-se por referencial a obra de Jean Baudrillard: *Sociedade de Consumo*. O Autor expõe que a informação é um dos principais meios que estimula o ato de consumo, pois induz a prática de determinadas práticas, bem como cria símbolos que reconfiguram a realidade com o objetivo de estimular o consumo.

Quanto ao método de abordagem, utilizar-se-á o método analítico, pois busca-se analisar uma realidade que se constrói com o escopo de antever possíveis repercussões sobre o seio social para que turbações não sejam erigidas, mas sim evitadas ou mitigadas.

No que concerne ao procedimento, será utilizado o método monográfico, caracterizado pela avaliação de determinado problema com intuito de obter soluções, sendo que serão utilizadas referências bibliográficas atinentes ao tema a ser trabalhado, bem como a legislação concernente à relação de consumo e ao meio ambiente. Por fim, a respeito da técnica de pesquisa será empregada a técnica de pesquisa bibliográfica — recuperar o conhecimento científico acumulado sobre um problema.

Tendo em vista a explicitação da ideia material da dissertação e dos aspectos formais que a envolvem, ressalta-se que ela está dividida em três grandes capítulos com algumas subdivisões que exporão de maneira pormenorizada os objetivos acima expostos, bem como a ratificação ou não das hipóteses desenvolvidas.

Consumo e Risco: ato e preocupação de uma mesma sociedade demonstra as características dessa amálgama social construída pelos sociólogos em que existe uma sociedade de consumo e conjuntamente uma entendida como de risco. Transmite-se a principal intenção do uso da informação no seio da sociedade de consumo: induzir ao ato de consumo. Paralelamente, expõe-se que o risco, embora adormecido e relativamente controlado, espreita a cada ato realizado pelos agentes da cadeia produtiva e de consumo. Por fim, coaduna-se o consumo e o risco, tentando evidenciar que um é indissociável ao outro.

No capítulo seguinte – a informação ambiental como sustentáculo à preservação dos recursos naturais – cria-se uma vinculação entre a perspectiva consumerista e o meio

ambiente. Por meio de análises de leis, em especial pela exegese e pela hermenêutica, são estruturados vínculos interdisciplinares entre as matérias evidenciando que ambas podem ser coadunas e utilizadas como mecanismo razoáveis à preservação dos recursos naturais.

Nessa parte do trabalho existe a caracterização da informação ambiental, seu histórico, objetivos e quais são suas finalidades, atrelando o princípio da informação do CDC com a perspectiva da informação ampla e clara acerca dos fatos atinentes ao meio ambiente quando insertos nas relações jurídicas de consumo.

Por fim, no capítulo derradeiro – *Relação de Consumo e Meio Ambiente: do risco à informação* – retratam-se algumas das interações entre a informação e o consumo sustentável, relatando as características deste.

Além disso, são evidenciadas algumas alternativas de conciliação entre a informação ambiental, o consumo e a preservação ambiental, destacando a Lei 10.650/03. Reflete-se sobre a atuação do Ministério Público na busca pela informação ambiental e o consequente esclarecimento amplo e claro à população. Por fim expõe a relação da informação ambiental com o risco, sendo que aquela permite a reflexão sobre este.

Por conseguinte, o trabalho que se engendra, visa, essencialmente, ampliar conceitos e perspectivas sobre as diversas relações jurídicas que o ato de consumo desenvolve, tanto entre os seres humanos, como entre estes e o seu entorno, em especial com a perspectiva ambiental.

## 1. CONSUMO E RISCO: ATO E PREOCUPAÇÃO DE UMA MESMA SOCIEDADE

As relações jurídicas de consumo, como um espectro, perambulam sobre a alma de praticamente todos os habitantes do planeta. O ato de consumo subsume as pessoas. Elas se transformam em mercadorias, mesmo sem perceber tal fato. Cada indivíduo é estimulado, como também, cada pessoa, motiva que tal perspectiva se consolide, pois o sistema oferece e os cidadãos-consumidores demonstram interesse.

Nessa interação, surgem diversos questionamentos, dentre os quais a existência de risco pelo ato de consumo; a interferência deste sobre as ações/interações das pessoas; o que motiva o consumo; e que implicação tal ato pode provocar sobre os recursos naturais.

Dessarte, reflete-se sobre o que alguns pensadores ponderam sobre a sociedade. Após, analisa-se a sociedade de consumo, expondo suas características, além de avaliar as influências que ela provoca sobre os seres humanos, tendo por base as ideias de Baudrillard e Bauman. Como elemento vinculante da sociedade de consumo, visualiza-se a informação, que, em regra, instiga o ato de consumo. Por fim, referenda-se o risco, sendo que toda essa contextualização é tecida em paralelo com a legislação consumerista do Brasil.

Pela eminência do consumo, avulta a perspectiva da sociedade de risco, que é relatada pelas ponderações de Ulrich Beck e Anthony Giddens. Caracteriza-se o risco, expondo o quão complexa é a sua percepção, atrelando-o com a noção de tempo e espaço. Ele, somente pode ser compreendido como a consequência de uma tomada de decisão humana. Além disso, avalia-se como ocorre a observação dos riscos e quais as interferências que ele provoca sobre o tecido social.

Dessas perspectivas, são *costurados* possíveis vínculos entre o consumo e o risco. Ambos são refletidos sob a égide de uma influência cultural que consolida aquele e turba a reflexão sobre este. Relata-se que o consumo incorporou-se ao contexto cultural da maioria das pessoas que integram os diversos agrupamentos sociais do Planeta, sendo a sua ocorrência considerada tão natural que sua contextualização é relativizada. Percebe-se que ponderações sobre a existência de riscos ou sua consumação são praticamente desconsideradas, fato esse que deve ser revisto. Ao fundo, preceitua-se o que se entende por irresponsabilidade organizada.

#### 1.1 O viver induzido, a informação e a lei. A Sociedade de Consumo

A construção teórica é fértil. Cada ideia pode ser tecida da maneira que seu autor intelectual melhor considerar. Contudo, ele deve optar por referenciais teóricos que fundamentem as suas ideias, ainda mais quando a *costura* deve se pautar por critérios científicos. Dessa maneira, o ato de reflexão deve ser particular, todavia, respaldado por ideias alheias.

Com o intuito de melhor destacar as peculiaridades da sociedade de consumo, cabe ressaltar algumas noções sobre o vocábulo sociedade. Por meio da literatura, constata-se que sua definição é complexa, já que existem diversos elementos atrelados a esse vocábulo. Assim, busca-se nos sociólogos e cientistas políticos um auxílio intelectual.

Para Georg Wilhelm Friedrich Hegel, a sociedade existe antes do Estado, e este surge apenas com o intento de administrar, regularizar e controlar os cidadãos que a constituem. Para Thomas Hobbes, o Estado é indispensável para que se construa uma sociedade congruente, pois somente assim os indivíduos isoladamente considerados poderão ser controlados.

A noção de Estado está intimamente ligada à noção de poder. [...] é o titular de um poder que deriva da sociedade [...] a presença do Estado enquanto entidade interfere cotidianamente na vida da sociedade, direcionando sua atuação, impondo restrições ao que os indivíduos podem ou não fazer, reprimindo os infratores que afrontam bens ou interesses da sociedade ou do próprio Estado.<sup>3</sup>

Norberto Bobbio entende que o Estado organiza as relações sociais, contudo, a sociedade civil não se enquadra como uma interação regulada pelo Estado. Discussões conceituais acerca da relevância da estruturação do Estado vinculado ou *desgarrado* da sociedade não é o intento deste estudo. Contudo, tal reflexão é relevante, pois a interação da sociedade com o Estado, ao menos modernamente, é inevitável.

Para Giron, sociedade a princípio, refere-se a uma ligação existente entre as pessoas que convivem em um mesmo espaço. "Sob o ponto de vista etimológico, o termo sociedade é

-

HEGEL, Georg W. F. Princípios de filosofia do direito. Lisboa: Marins Fontes, 1976.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> HOBBES, Thomas de M. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e* civil. Coleção Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de processo penal. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BOBBIO, Norberto. *Estado governo sociedade*: para uma teoria geral da política. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 33.

derivado da palavra 'sócio' do latim, que significa 'associado, companheiro, aliado'". <sup>5</sup> Espaço, que para Milton Santos, é entendido como a mais representativa objetificação da sociedade e consequentemente de seus integrantes. <sup>6</sup>

O ser humano, em regra, pode viver sozinho? A partir de uma análise superficial da relação existente entre os homens, mulheres e seu entorno, mesmo na atualidade – existência de diversos elementos que (des)agregam (Internet, televisão, rádio) –, o ser humano sempre está ligado a outro. Caso uma pessoa precise se alimentar, ela busca os mantimentos que foram produzidos por outros seres humanos; se ela desejar algum produto ou serviço, ela necessitará de outro indivíduo. O isolamento é a exceção, o convívio é a regra.

Antes da sociedade ser entendida como grande grupo de relacionamento, submetida ou não ao Estado, existiram clãs que foram estruturados com um único intuito: proteger e tornar a vida do homem mais tranquila. "[...] comunidad de residencia. El aumento del número obliga entonces a la división y da origem al nacimiento de comunidades domésticas particulares". Logo, conclui-se que os seres humanos organizam-se em entidades que poderiam ser compreendidas como sociedade – associação –, sendo que esta é a forma macroestrutural na qual a vida humana se desenvolveu. 9

Hegel entende que existem dois princípios fundantes para o entendimento do que seja uma sociedade: a pessoa ser fim particular em si mesmo, como conjunto de carências; e a relação do indivíduo com o outro. Para Marx e Engels, a comunidade rural, com a posse coletiva da terra, era a forma primitiva de sociedade. 11

Dessarte, tendo a consideração mínima do que os pensadores teorizam sobre a caracterização da sociedade, é interessante realizar uma análise de como ela foi se estruturando com o passar dos anos, especificamente no cenário europeu e que, após a consolidação da sociedade burguesa, provocou repercussões na realidade mundial, bem como

\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> GIRON, Loraine Slomp (Org.). *Refletindo a cidadania*: Estado e sociedade no Brasil. 7. ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2000, p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> SANTOS, Milton. Pensando o espaço do Homem. São Paulo: Edusp, 2004, pp. 33-34.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> GIRON, Loraine Slomp (Org.). *Refletindo a cidadania*: Estado e sociedade no Brasil. 7. ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2000, p. 12.

<sup>8</sup> Tradução livre do autor: "[...] comunidade de residência. O aumento do número obriga, então, a divisão e à origem de comunidades doméstivas particulares.". WEBER, Max. *Economia y sociedad*. 7. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1984, p. 292.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> GIDDENS, Anthony; TURNER Jonathan (Orgs.). Teoria social hoje. São Paulo: Unesp, 1999, p. 456.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. Trad. Orlando Vitorino. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1976, p. 171.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. São Paulo: Alfa-Omega, [s.d.]. v. 1 (Obras Escolhidas), p. 21.

brasileira.

Na época do escravismo a produção dirigia-se basicamente à família. <sup>12</sup> Com o passar dos anos, através da estruturação do sistema feudal, a unidade de produção foi focada para a manutenção do feudo. <sup>13</sup> Por sua vez, graças a essa espacialização da unidade de produção, estimulada pelos feudos, que centralizou a produção e parte das relações sociais, surgiram os chamados burgueses, que, através de atividades comerciais, enriqueceram e acabaram por provocar o desenvolvimento de um novo contexto socioeconômico. A partir desse momento, estruturam-se as classes sociais <sup>14</sup> e consolidou-se a estrutura social hodierna.

Em cada uma dessas fases, os seres humanos tiveram que constituir relacionamentos. "O social é isso mesmo, auto-relação [sic], e nada é se não isso. O social faz-se e só pode fazer-se como história; e social como temporalidade, e ele se faz cada vez como modo específico de temporalidade". <sup>15</sup> Assim, nota-se que a sociedade foi erigida sobre o fulcro da vinculação dos indivíduos, para que se desenvolvesse uma realidade mais proveitosa para os seres humanos. <sup>16</sup>

Outrossim, destaca-se que, diante do inter-relacionamento dos seres humanos, estruturou-se, concomitantemente, uma realidade peculiar e singular à população. Ocorreu a alteração dos meios de produção e da forma como os seres passaram a lidar consigo próprios. Frisa-se que esses meios de produção foram desenvolvidos com o objetivo de propiciar um bom *andamento* da vida cotidiana.

Em tempos idos os escravos mantinham a consecução da unidade produtiva mundial e nacional. Transcorridos alguns anos, a produção passou a ser organizada e engendrada no feudo. As pessoas que não viviam sobre a égide de um senhor feudal tiveram que buscar meios alternativos para sobreviver. Assim, aqueles que encontraram mecanismos, iniciaram uma empreitada para outras regiões, com o intento de comerciar e buscar mercadorias que não existiam nos arredores dos locais em que viviam, uma vez que os suseranos retinham grande parte da produção para si.

Surgiram os burgos: moradias que circundavam os feudos. Os burgueses, habitantes desses locais, eram na sua maioria comerciantes. Através dessa prática, eles enriqueceram

Idem, p. 18.

Idem, p. 19.

<sup>16</sup> IANNI, Octavio. *A sociedade global*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996, p. 123.

GIRON, Loraine Slomp (Org.). Refletindo a cidadania: Estado e sociedade no Brasil. 7. ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2000, p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Idem, p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> CASTORIADIS, Cornelius. *A instituição imaginária da sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 252.

vindo a *desbancar* os senhores feudais. Com o lema: *igualdade, liberdade e fraternidade* – especificamente na França, com a eclosão da Revolução Francesa –, calou-se o antigo sistema e se idealizou uma nova forma de convívio social. Todos, em tese, seriam livres e buscariam formas de viver da melhor maneira possível, pois ninguém mais seria submetido às ideias de uma única pessoa, que geria grande parte dos recursos impossibilitando que a coletividade pudesse usufruí-los.

Marx ressaltou, nos seus estudos, que "a burguesia só pode existir com a condição de revolucionar incessantemente os instrumentos de produção, por conseguinte, as relações de produção e, com isso, todas as relações sociais". <sup>17</sup> Logo, percebe-se que a burguesia alterou profundamente as relações sociais, pois as cindiu com uma temporalidade que se perpetuou de forma marcante no espaço.

Cada tempo uma realidade, e a cada transcurso dele, novas formas de relacionamento humano. Como estudado, primitivamente os seres humanos eram nômades. Depois, passaram a se estabelecer em locais fixos, desenvolvendo formas de se suster. Modernamente o contexto é outro. Em vez de buscar formas de se alimentar e possuir condições para sobreviver, os seres humanos acabaram por vincular sua vida a situações além da subsistência. Outras necessidades foram criadas, sendo que pela exacerbação do capitalismo tal fato foi potencializado, pois "[...] o capitalismo de organização procura 'racionalizar' a sociedade como instrumento de produção, de troca e de consumo, e em conseqüência [sic] organizar o espaço segundo sua lógica". <sup>18</sup>

Chega-se assim ao ponto central deste capítulo: a vinculação com o consumo. Ele, após ocorrer a consolidação da unidade de produção, contribuiu para transformar um pouco mais a realidade social. <sup>19</sup>

Todas essas considerações acerca da forma de produção, especialmente pelas suas características, foram potencializada e incentivada pela idealização da globalização, que motivou e fez com que essa realidade avançasse *ferozmente* sobre todas as sociedades que habitam os países do planeta. "Pela exploração do mercado mundial a burguesia imprime um caráter cosmopolita à produção e ao consumo em todos os países".

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. São Paulo: Alfa-Omega, [s.d.]. v. 1 (Obras Escolhidas), p. 24.

VIELLE, P. L'espace global du capitalisme d'organisations: Espaces et Societés, 1974. *Apud* SANTOS, Milton. *Pensando o espaço do Homem*. São Paulo: Edusp, 2004, p. 43.

HENRI, Acselrad (Org.). Conflitos ambientais no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, p. 14.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. São Paulo: Alfa-Omega, [s.d.]. v. 1 (Obras Escolhidas), p. 24.

Consolidou-se a visão do padrão, conceituaram-se modelos que deviam ser seguidos como fonte de inspiração em todo o mundo. Dessa forma, a liberdade propugnada pela Revolução Francesa começou a ruir e ao mesmo tempo ser exacerbada: liberdade para consumir, mas não para ser apenas um cidadão. "Com a mundialização da sociedade, o espaço, tornado global, é um capital comum a toda a humanidade". Por intermédio do modo de produção, a sociedade moderna constitui suas relações. *Através do consumo, que é motivado pelo modo de produção, move-se o mundo atual*.

Como enfocado, cada tempo estruturou uma perspectiva social, com as suas peculiaridades e fontes de motivação. Atualmente, o que se nota é a exaltação das relações sociais motivadas pelo consumo. Tal fato é estimulado pela ação social que "[...] se inspira en una compensación de intereses por motivos racionales (de fines o de valores) o también en una unión de intereses con igual motivación. [...] pacto racional".

Dessa forma, a maioria das relações existentes entre as pessoas acontece por necessidade. Contudo, elas também passaram a acontecer por ações e reações realizadas pelos pares que a constituem. Diante da prática de alguns, outros se motivam e acabam por realizar análogas interações com os indivíduos que estão próximos. "La 'acción social', por tanto, es una acción en donde en sentido mentado por su sujeto o sujetos está referido a la conduta de otros, orientándose por ésta en su desarollo".

Desse modo, denota-se que a sociedade moderna está atrelada a uma consideração que se dirige ao entendimento dessas ações sociais. A sociedade não se reduz apenas ao entendimento de que os homens se relacionam para suprir as suas necessidades. Muitos indivíduos acabam por unir-se para satisfazer outras exigências. Através da implicação proposta pela ação social, verifica-se que o consumo, atrelado ao modo de produção, consolida seus princípios.

Chega-se por fim a Marx que em 1849 no Manifesto Comunista altercou: "[...] a sociedade burguesa moderna, que conjurou gigantescos meios de produção e de troca, assemelha-se ao feiticeiro que já não pode controlar as potências internas que pôs em

Ibidem.

SANTOS, Milton. *Pensando o espaço do Homem*. São Paulo: Edusp, 2004, p. 31.

Tradução livre do autor: "[...] é inspirado em uma compensação de interesses por motvos racionais (de fins ou de valores) ou também em uma união de interesses com mesma motivação. [...] pacto racional". WEBER, Max. *Economia y sociedad*. 7. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1984, p. 33.

Tradução livre do autor: "A 'ação social', portanto, é uma ação onde o sentido pensado pelo sujeito ou sujeitos é referido pela conduta de outros, orientando-se por ele em seu desenvolvimento". Idem, p. 5.

movimento com suas palavras mágicas". <sup>25</sup> A sociedade se estruturou no espaço e no tempo; porém, fixou-se em uma realidade que está atrelada muito mais a um mundo artificial <sup>26</sup> da produção de carências e desigualdades, <sup>27</sup> do que à existência concreta. <sup>28</sup>

Percebe-se que em cada um dos momentos em que os seres humanos estruturaram suas relações, determinadas peculiaridades afloraram. Até o início do século passado, consolidou-se uma *sociedade de produtores*, sendo que para Zygmunt Bauman<sup>29</sup> e Jean Baudrillard,<sup>30</sup> no século XX foi erigida uma *sociedade de consumo*.

A partir de meados do século XX, o *pêndulo da história*<sup>31</sup> se deslocou da planificação, para o mercado, instigando o surgimento da sociedade de consumo. Surge uma nova interação entre os seres humanos, "o sistema industrial, depois de socializar as massas como forças de trabalho, deveria ir mais longe para se realizar e as socializar (ou seja, controlá-las) como forças de consumo". <sup>32</sup> Dessa maneira, o que se engendrou no sistema social anterior foi uma etapa, talvez não premeditada, para a consolidação do contexto atual.

As respostas da modernidade já não são dadas pela teologia ou pela divindade. A certeza está, para a modernidade, na técnica e na ciência. Esse endeusamento tecnológico vem reforçado pela Revolução Industrial, que produz cada vez mais produtos numa velocidade estonteante. Porém, produzir não basta. A produção sem o consumo é irrelevante e desnecessária. Para que o círculo seja completo são necessários consumidores — produção, consumo, produção. Mas consumidores somente não é o bastante para a nova ordem; do que se necessita, na realidade, é de uma sociedade de consumo, uma sociedade consumerista — que exerça o ato de consumir desregradamente, sem pensar em qualquer outra conseqüência [sic] que não seja o mero ato de consumir.

Signos, 34 abundância, necessidade, curiosidade e desconhecimento caracterizam-se

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. São Paulo: Alfa-Omega, [s.d.]. v. 1 (Obras Escolhidas), p. 26.

MANDEL, E. *Introdución a la teoría económica marxista*. Buenos Aires: Cepe, 1973. *Apud* SANTOS, Milton. *Pensando o espaço do Homem*. São Paulo: Edusp, 2004, p. 43.

HENRI, Acselrad (Org.). Conflitos ambientais no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, p. 18.

SANTOS, Milton. Pensando o espaço do Homem. São Paulo: Edusp, 2004, p. 69.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização*: as conseqüências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999, p. 88.

BAUDRILLARD, Jean. A Sociedade de Consumo. Lisboa/PT: Edições 70, 2010.

TOURAINE, Alain. Crítica da modernidade. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 375.

BAUDRILLARD, Jean. A Sociedade de Consumo. Lisboa/PT: Edições 70, 2010, p. 96.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. Relação de Consumo e Modernidade: conseqüências desta interação sobre os riscos ao meio ambiente. In: PILAU SOBRINHO, Liton (Org.). *Balcão do Consumidor*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2010, p. 79.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização*: as conseqüências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999, p. 86.

como novos elementos dessa sociedade, em que o consumo torna-se místico e indispensável, em que o homem direciona a primazia de sua existência a objetos e não mais ao alter.

A nossa volta, existe hoje uma espécie de evidência fantástica do consumo e da abundância pela multiplicação dos objectos [sic], serviços, dos bens materiais, originando como que uma categoria de mutação fundamental na ecologia da espécie humana para falar com propriedade, os homens da opulência não se encontram rodeados como sempre acontecera, por outros homens, mas mais por objectos [sic].

Ressalta-se que uma das principais características da sociedade de consumo é a *universalidade criada pela comunicação em massa*, que aliado ao capitalismo, ao liberalismo, aos primados da Revolução Industrial e à globalização, consolidou de forma efetiva esse novo sistema de interação social. Ainda, "[...] a própria denominação de sociedade moderna transmutou-se para a sociedade de consumo, numa clara inferência às novas práticas e ao novo sistema implantado via capitalismo e, sem sombras de dúvidas, via liberalismo, que sustenta aquele e é, também, um dos pressupostos da sociedade que substitui a sociedade medieval". <sup>37</sup>

Outro elemento que caracteriza a sociedade de consumo é a *publicidade*<sup>38</sup> que motiva e engrandece cada vez mais o sistema atual, visto que expõe um turbilhão de informações sobre os produtos e serviços com o intento de, apenas, conquistar novos compradores.

[...] Um dos últimos passos prévios nesse caminho foi a garantia jurídica e a consumação substantiva da *liberdade de imprensa*, que, junto com os meios de comunicação de massa (jornal, rádio, televisão) e novas possibilidade técnicas, fez surgir formas diversamente escalonadas de *esfera pública*. Ainda que estas não cumpram de forma alguma os sublimes objetivos do esclarecimento, sendo antes ou mesmo sobretudo "servas" do mercado, da propaganda, do consumo (seja de mercadorias de todo tipo, seja de informação institucionalmente fabricadas e possivelmente produzindo ou reforçando o silêncio, o isolamento ou até a estupidez, resta ainda assim a real ou potencial função de controle que a esfera pública dirigida pelos meios de comunicação desempenha em face das decisões políticas.

\_

BAUDRILLARD, Jean. A Sociedade de Consumo. Lisboa/PT: Edições 70, 2010, p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Idem, p. 25.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CLEIDE, Calgaro. Relação de Consumo: Tempo e Espaço. pp.311-328. In: MARQUES, Claudia Lima (Org.). *Revista de Direito do Consumidor – RDC*. Ano 20, v. 79, jul/set. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011,pp. 313-314.

<sup>&</sup>quot;[...] a empresa de produção que controla os comportamentos de mercado, dirigindo e configurando as atitudes sociais e as necessidades." BAUDRILLARD, Jean. *A Sociedade de Consumo*. Lisboa/PT: Edições 70, 2010, p. 81.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco – Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo:

Por conseguinte, nota-se que se reestruturou o social, mediante uma nova contextualização que se desenvolveu no transcorrer da evolução humana, em que o consumo se tornou a linguagem do nível social. 40

Assim, vê-se que o consumo tornou-se o *elemento-mor* de debate e diálogo na atualidade, visto que é por ele que os seres humanos aparentam viver, pois, conforme Bauman, no passado, se refletia se os homens viviam para trabalhar ou trabalhavam para viver; todavia, o dilema atual converge para a indagação: é necessário consumir para viver ou o homem vive para consumir. <sup>41</sup>

Logo, percebe-se a estruturação de um sistema em que diversos fatores coligados enrijecem e transformam-se em uma substância rígida consolidando normas e regulamentações, mais morais que impostas pelo Estado. Não se referem àqueles regimentos legais, mas a regras de cunho social: "[...] o homem moderno não pode existir fora da sociedade e deve, por isso, aceitar determinadas regras". Atualmente, o consumo é a regra que aparentemente provoca um *entrelaçamento* social profundo.

Nessa seara, constata-se que existe a exacerbação do econômico, "no âmbito da sociedade global, os princípios de liberdade, igualdade e propriedade organizados no contrato, em geral operam em termos econômicos". Tudo se transforma em mercadoria, 44 até aquilo que se imagina intocável é afetado, no caso, a soberania do cidadão, a qual só começa a ser mentalizado como uma mercadoria. 45

Nos parágrafos anteriores, expôs-se o sentido mais amplo e macroestrutural acerca daquilo que configura a sociedade de consumo. Todavia, cabe evidenciar alguns dos caracteres mais sutis e influentes dessa nova realidade de interação social, como também ressaltar algumas das repercussões disso sobre o meio social.

Um dos principais elementos que urge nessa sociedade refere-se ao convencimento e à conquista de *seguidores* – consumidores – por intermédio dos meios de comunicação de massa. "Curiosidade e desconhecimento designam um só e mesmo comportamento global a respeito do real, comportamento generalizado e sistematizado pela prática das comunicações

TOURAINE, Alain. *Crítica da modernidade*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, pp. 151-152.

<sup>43</sup> IANNI, Octavio. *A sociedade global*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996, p. 108.

<sup>43</sup> IANNI, Octavio. *A sociedade global*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996, p. 108.

Ed. 34, 2010, p. 288.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização*: as conseqüências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999, pp. 88-89.

<sup>42</sup> Idem n 103

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1998, p. 172.

de massa e, portanto, característico da nossa 'sociedade de consumo': trata-se da recusa do real, baseada na apreensão ávida e multiplicada dos seus signos." 46

Signos, e significações sustentam o sistema social atual, sendo que as propostas de sensações engendradas por eles, cravam outro caracter desse sistema, pois, conforme Bauman, os cidadãos-consumidores primeiramente são acumuladores de sensações 4 e não de realidades. Graças à estruturação desses elementos, pode-se potencializar o consumo e a produção com o objetivo de instigar as pessoas a sempre buscarem algo novo.

A satisfação é outro elemento. Ela deve ser instantânea e efêmera, pois não é conveniente que se incentive a conscientização de que objetos, mesmo que antigos, possam ser considerados úteis e satisfatórios. "[...] a satisfação do consumidor deveria ser instantânea e isso num duplo sentido, obviamente os bens consumidos deveriam satisfazer de imediato, sem exigir o aprendizado de quaisquer habilidades ou extensos fundamentos". <sup>48</sup> Ainda, "a cultura da sociedade de consumo envolve sobretudo o esquecimento, não o aprendizado". 49

Dessa maneira, "[...] o segredo da sociedade atual está 'no desenvolvimento de um senso de insuficiência artificial criado e subjetivo' – uma vez que 'nada poderia ser mais ameaçador' para seus princípios fundamentais do que as pessoas se declararem satisfeitas com o que têm". 50

A sociedade de consumo estruturou novas formas de interações e elaborou diversos elementos que servem para fortalecer e manter esse cenário. Como repercussão, surgiram consequências que vieram a prejudicar direta e indiretamente os seres humanos. As pessoas deixaram de buscar formas idôneas de conquistar o que desejam, pois são induzidas a acreditar que basta *chegar lá*, sem relevar por que meios. <sup>51</sup> Criou-se também uma conivência com o sofrimento e com a pobreza humana, "a crescente magnitude do comportamento classificado como criminoso não é um obstáculo no caminho para a sociedade consumista plenamente desenvolvida e universal. Ao contrário, é seu natural acompanhamento e prérequisito". 52

BAUDRILLARD, Jean. A Sociedade de Consumo. Lisboa/PT: Edições 70, 2010, p. 26.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999, p. 91.

Idem. p. 89.

Idem, p. 90. Idem, p. 103.

Idem, p. 55.

Idem, p. 57.

Então, engendra-se um ambiente artificial<sup>53</sup> em que todos podem conquistar e vencer, porém nem todos possuem as condições de fazê-lo. "Todo mundo pode ser lançado na moda do consumo; todo mundo pode desejar ser um consumidor e aproveitar as oportunidades que esse modo de vida oferece. Mas nem todo mundo pode ser um consumidor. [...] todos nós estamos condenados à vida de opções, mas nem todos temos os meios de ser optantes".<sup>54</sup>

A caracterização da sociedade de consumo está consubstanciada em elementos que a tornam peculiar. Como analisado, cada um dos períodos que foram referendados possuem características únicas e diante dessas engendraram-se legislações específicas. Para esse instante temporal/social não foi diferente.

Sabe-se que o homem caracteriza-se por ser comunicativo. Mesmo existindo diversos idiomas, cada nicho social possui a sua forma de se entender. Para tudo o homem precisa dialogar, seja para pedir algo, seja para dispor de alguma coisa, enfim, através da comunicação criam-se laços, são estabelecidas relações.

Assim, percebe-se que a informação é um mecanismo indispensável para que o ser humano consiga se expressar e interagir com os outros seres. Nota-se isso, com destaque acentuado na atualidade. O mundo globalizado obriga as pessoas a se comunicarem intensamente.

Em um planeta global/capitalista, a informação é importante, pois, assim, expõem-se as peculiaridades de um produto ou serviço. Busca-se persuadir o cidadão-consumidor a adquirir. Diante dessa perspectiva, verifica-se que se vive num mundo pautado pela informação, porque a necessidade de comercializar, faz com que se criem ferramentas de convencimento. Há de um lado o cidadão-consumidor e, do outro, o fornecedor. Este usa de todos os recursos disponíveis para convencer aquele a comprar.

O fornecedor utiliza-se de meios atraentes e chamativos para evidenciar as qualidades de seu produto ou serviço. Enaltecem-se todos os aspectos que podem atrair o consumidor, como uma chamada na televisão ou no rádio, com ênfase nos benefícios ou nas qualidades do bem; na utilização de uma embalagem que *salte aos olhos*, para que a pessoa compre percepções, não apenas produtos ou serviços.

Percebendo isso, o legislador inseriu no CDC um direito básico e indispensável ao consumidor: o de ser informado:

<sup>53</sup> BAUDRILLARD, Jean. A Sociedade de Consumo. Lisboa/PT: Edições 70, 2010, p. 50.

<sup>54</sup> BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as conseqüências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: J.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...];

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

#### Ainda:

**Art. 31**. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

O intento dessas proposições foi fazer com que o fornecedor esclareça ao cidadão-consumidor que o produto ou serviço sejam utilizado ou usufruído da melhor forma possível, buscando-se, dessa maneira, meios de prevenir que possíveis lesões oriundas do mau-uso ou aplicação daqueles venha a suceder. "Quando se aborda o Direito do Consumidor, um dos elementos que está vinculado à prevenção é a informação, que, analisada sob esse tipo de direito, mostra-nos que existe, por parte do fornecedor, o que se denomina 'obrigação de informar'". <sup>55</sup>

A informação demonstra ser tão relevante que a CRFB/88 <sup>56 57</sup> a propugna. Logo, "o direito de ser informado nasce, sempre, do dever que alguém tem de informar". <sup>58</sup>

Ressalta-se que os objetivos da informação, em essência, devem propiciar ao consumidor as adequadas condições para ele decidir se irá ou não contratar, avaliando os prós e contras de tal fato, sem correr riscos à sua saúde ou à segurança. <sup>59</sup>

Assim, a informação no Código do Consumidor surge como instrumento de

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. A saúde e a segurança do consumidor no Código de Proteção e Defesa do Consumidor brasileiro. *Revista Trabalho e Ambiente*, Caxias do Sul, v.2, n. 2/3. p. 91-112. 2003/2004, p. 100.

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; CORNÉLIO, Adriana Régia. Produtos Light e Diet: o direito à informação do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 55, p. 09-27, jul./set. 2005, p. 11.

Zahar, 1999, p. 94.

**Art. 5.º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>[...];</sup> 

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. A saúde e a segurança do consumidor no Código de Proteção e Defesa do Consumidor brasileiro. *Revista Trabalho e Ambiente*, Caxias do Sul, v.2, n. 2/3. p. 91-112. 2003/2004, p. 100.

prevenção para que o adquirente não sofra danos. "Nesse particular, é de se ressaltar que muitos acidentes não são provocados por defeitos intrínsecos ao produto ou serviço, mas por defeitos extrínsecos, ou seja, devido à falta ou à má informação, o que leva ao uso incorreto ou inadequado dos mesmos". <sup>60</sup>

Pelo exposto, percebe-se que a interação entre os seres humanos, motivou a estruturação da sociedade, tendo como principal característica a interação com o outro e a busca de resolução das carências individuais, sendo que ela se relaciona, de acordo com os pensadores susoditos, com o Estado.

Paralelamente com as interações sociais, novas perspectivas surgiram, dentre as quais a perspectiva do consumo, que conjugado com a Revolução Industrial, com o capitalismo/liberalismo e com a globalização foi exacerbado, transformando-se em motivo singular de sobrevivência dos seres humanos que juntamente com o trabalho, passaram a ter no consumo um motivo essencial à sobrevivência.

Dessas relações estruturou-se, ao menos conceitualmente, a sociedade de cosumo, entendida como um fenômeno, envolta por ambiguidades e complexidades. Por esse fato, ela interage com diversos outros cenários contextuais, bem como provoca-os, destacando-se a figura do risco e da informação. O consumo motiva o uso incisivo da informação para convencer e instigar a adquirir, bem como acarreta, por consequência, o risco, pois o ato de consumo naturalmente promove a possibilidade de lesões diretas e indiretas tanto para quem adquire, quanto para as pessoas do entorno, bem como para o meio ambiente.

Assim, nota-se que a sociedade de consumo é algo concreto e abstrato, palpável e intocável. A sua existência é notada mais pela interação com objetos e do que com as pessoas, por isso ela é concreta e abstrata: física pelo contato com os objetos, mas abstrata pela interação com os outros seres que passaram a ser efêmeras e voltadas quase que exclusivamente a consecução do consumo e não para a realização de ações essenciais à coletividade.

Nesse contexto de concretude e abstratividade da sociedade de consumo, relações sociais entre os seres humanos são engendradas, provocando diversas repercussões, tanto sociais como materiais, destacando-se o fato de que a cada interação, por mais singela que seja pode engendrar o surgimento de potenciais autoameças – riscos. Assim, da sociedade de consumo, cabe ponderar sobre a noção do risco e a sua interação com os cidadãos-

\_

oo Idem, p. 101.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; FARIA, Josiane Petry. O direito do consumidor como direito fundamental.

consumidores.

## 1.2 Sociedade de Risco: da observação dos riscos à preocupação implícita 61

A sociedade de consumo e de risco é consequência e reflexão da modernidade. Assim, verifica-se que há a interação de cada uma dessas perspectivas na vivência diária dos indivíduos que habitam o planeta. Em determinados momentos surge o cenário da sociedade de consumo; paralelamente a do risco; juntamente a da informação. Dessa forma, quando se designa qualquer tipo de sociedade, está-se estratificando percepções amplas para melhorar a compreensão didática do que se descreve.

Dessa maneira para buscar uma *compreensão relativa* sobre a sociedade risco, visto que uma das poucas certezas na vida é a morte, cabe destacar algumas peculiaridades sobre o risco, bem como sobre a sua observação e da repercussão que ele pode acarretar sobre os sistemas sociais.

O sociólogo alemão Ulrich Beck adverte que o risco advém de construções humanas, ou seja, ele é produto do racionalismo do ser humano, estampado essencialmente na proeminência da ciência pelo seu veio prático, a tecnologia. Tal perspectiva é compartilhada por Anthony Giddens, sociólogo britânico que avalia os impactos da teoria social na modernidade:

Há razões fortes e objetivas para se acreditar que estamos atravessando um período importante de transição histórica. Além disso, as mudanças que nos afetam não estão confinadas a nenhuma área do globo, estendendo-se quase por toda parte. Nossa época se desenvolveu sob o impacto da ciência, da tecnologia e do pensamento racional, que tiveram origem na Europa dos séculos XVII e XVIII. A cultura industrial ocidental foi moldada pelo iluminismo — pelos escritos de pensadores que se opunham à influência da religião e do dogma e desejavam substituí-los por uma abordagem mais racional à vida prática.

Nessa perspectiva, para Giddens, o mundo encontra-se em descontrole, pois os avanços que poderiam ser considerados como elementos tranquilizadores e de domínio sobre fatores naturais ou sociais que se previa como controláveis pela ciência e técnica, estimularam também, a criação de incertezas.<sup>64</sup>

Idem, p. 14.

-

Revista Trabalho e Ambiente, Caxias do Sul, v. 3, n. 4, p. 11-22, 2005, pp. 18-19.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> Parte desenvolvida pelo diálogo e *discussão cognitiva* com o colega Murilo Grifante.

GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole* – o que a globalização está fazendo de nós. 6. ed. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 13.

Risco não pode ser definido como se define cadeira. Aquela expressão carrega consigo uma amálgama de conotações. Assim, busca-se uma ponderação sociológica de tal termo, tendo em vista as peculiaridades atinentes a ele. "[...] O conceito de risco assemelha-se a uma sonda que permite examinar, sempre em busca de potenciais de autoameaça, tanto a planta completa como também as sobras de cimento do edifício civilizacional". Ou seja, o risco é algo que se pauta pela incerteza, contudo, a sua *criação* sempre está vinculada a alguma ação humana. Exemplo é a produção de riqueza material, em especial pelos meios de produção que a alicerçam, visto que desse processo originam-se risco, ou seja, o potencial de autoameaça. 66

Por essa complexidade conceitual, cabe destacar que os riscos e ameaças atuais, não possuem conformação com os riscos e ameaças do passado, pois os "[...] riscos da modernização, são um *produto de série* do maquinário industrial do progresso, sendo *sistematicamente* agravados com seu desenvolvimento ulterior". <sup>67</sup>

Tentando tornar mais hialino essa compreensão, Giddens divide o risco em dois: o externo e o fabricado:

[...] O risco externo é o risco experimentado como vindo de fora, das fixidades da tradição ou da natureza. Quero distingui-lo do risco fabricado, com o que quero designar o risco criado pelo próprio impacto de nosso crescente conhecimento sobre o mundo. O risco fabricado, diz respeito a situações em cujo confronto temos pouca experiência histórica. A maior parte dos riscos ambientais, como aqueles ligados ao aquecimento global, recaem nesta categoria.

Coadunado com essa perspectiva e ratificando as ideias de Beck, Morato Leite e Ayala, pontualizam que o risco é um conceito moderno, dissociando-se da justificação mítica, afastando-se da contingência de eventos naturais e aproximando-se como objeto das consequências de resultados das decisões humanas. <sup>69</sup> "[...] a definição do risco não é prévia e previsível, mas, ao contrário, é o resultado de complexos julgamentos sociais e políticos [...]". Assim, noção de risco torna-se mais clara: trata-se do constante exame da

67 Idem, p. 26.

GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole* – o que a globalização está fazendo de nós. 6. ed. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 36.

<sup>o</sup> Idem, p. 209.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco* – Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 269.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> Idem, p. 23.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp. 12-13.

potencialidade de autoameaças erigidas pela ciência/tecnologia, quando resultado de decisões tomadas pelos seres humanos. Contudo, tal percepção ocorre pelo estágio cultural da sociedade moderna. Consoante Giddens,

As culturas tradicionais não tinham um conceito de risco porque não precisavam disso. Risco não é o mesmo que infortúnio ou perigo. Risco se refere a infortúnios ativamente avaliados em relação a possibilidades futuras. A palavra só passa a ser amplamente utilizada em sociedades orientadas para o futuro – que vêem [sic] o futuro precisamente como um território a ser conquistado ou colonizado. O conceito de risco pressupõe uma sociedade que tenta ativamente romper com seu passado – de fato, a característica primordial da civilização industrial moderna.

Quiçá, em tempos idos nada estar-se-ia discutindo acerca do risco, como no passado pouco se discutia, especialmente na academia, sobre direito ambiental ou sobre biodiversidade. Nessa *noção temporal*, reitera-se que riscos exprimem um componente futuro. A consciência do risco não está no presente, mas sim no futuro. Na sociedade de risco, o passado deixa de ter força sobre o presente, em seu lugar entra o futuro. "[...] riscos são inicialmente bens de rejeição, *cuja inexistência é pressuposta até prova em contrário* – de acordo com o princípio: 'in dubio pro progresso'". <sup>72</sup> Por conseguinte,

Sistematicamente, o risco é um produto de decisões. Toda e qualquer decisão, dado seu caráter contingente, é arriscada, ou seja, não é possível avaliar quais serão os resultados futuros por determinada decisão tomada no presente. Dessa maneira, o risco é um evento generalizado da comunicação, razão pela qual toda e qualquer decisão necessariamente vincula-se a essa perspectiva.

Desse modo, enquanto possibilidade a ser confirmada no futuro, o risco pretende contornar a ocorrência da catástrofe, residindo nesta o atual ponto de referência do risco. Descrever o risco na atualidade não corresponde mais a uma descrição da possibilidade de ganhos, mas na descrição de uma catástrofe a ser evitada. Niklas Luhmann entende que:

Hoy se constata la necesidad de efectuar una corrección importante en el interior de este modelo cuantitativo de cálculo de riesgo orientado generalmente por expectativas subjetivas de beneficio; definimos a la citada corrrección con la expresión *el umbral de catástrofe*. Partiendo de este, sólo se aceptan los resultados de semejante cálculo, se es que se aceptan, cuando no se traspasa el umbral más allá

GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole* – o que a globalização está fazendo de nós. 6. ed. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 33.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco* – Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, pp. 40-41.

SOBRINHO, Liton L. P.; ALVES, Paulo R. R. Constituição, risco e a observação do futuro jurídico. In: RODRIGUES, Hugo Thamir; SOBRINHO, Liton Lanes (Orgs.). *Constituição e política: na atualidade*. Porto Alegre: S.E., 2010, pp. 57-58.

Partindo disso, nota-se que a avaliação do risco possui a importante função de racionalizar o medo. Timportância que não se limita ao campo econômico, mas se estende ao meio ambiente, à saúde, à política, etc. Nesse sentido, pode-se afirmar, juntamente com Rafael Simioni que "o risco pode ser observado em vários contextos diferentes, sob várias perspectivas diferentes e também em vários níveis diferentes (observação, descrição, reflexão e reflexividade)". <sup>76</sup> Isso ocorre, pois o risco é um termo comunicativamente generalizado em todos os sistemas sociais.

Contemporaneamente não se pode conceber um sistema social sem se fazer uma análise dos riscos que o permeia. Haverá sempre a possibilidade de uma escolha tornar possível um dano temível. Por isso que quando se observa a atual estrutura social é possível compreender que "[...] o risco torna-se um elemento decisivo. O risco é um evento generalizado da comunicação, sendo uma reflexão sobre as possibilidades de decisão". 77 A importância dos diversos sistemas sociais está em descrever os riscos que emanam de sua própria estrutura. Assim, a autodescrição que o sistema social faz dele mesmo não exclui as descrições dos riscos que permeiam os diversos sistemas (economia, política, meio ambiente, etc.).

Os riscos não existem no plano concreto, pois visam precisamente antecipar a ocorrência de algo mediante um juízo de previsibilidade – futuro. Tal juízo depende de uma observação de um sistema observador. Pois como salienta Luhmann "El mundo exterior ignora todos los riesgos, ya que no conoce ni distinciones, ni expectativas, ni valoraciones, ni probabilidades – y funge como un resultado específico de los sistemas que observan en el entorno de otros sistemas". 78

Tradução livre do autor: "Hoje se confirma a necessidade de efetuar uma maior correção dentro desse modelo quantitativo de cálculo de risco orientado geralmente por expectativas subjetivas de benefícios; definimos a citada correção com a expressão umbral de catástrofe. A partir daí, só sao aceitos os resultados de tal cálculo, se [e que se aceitam, quando não passa o limiar além do qual a desgraça (ainda improvável) é vivida como catástrofe". LUHMANN, Niklas. El concepto de riesgo. In: BAUMAN, Zygmunt; BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LUHMANN, Niklas. Las consecuencias perversas de la modernidad: modernidad, contingencia y riesgo. Trad. de Celso Sánchez Capdequí. Barcelona: Anthropos, 1996, p. 125.

DE GIORGI, Raffaele. Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1998, p. 197.

SIMIONI, Rafael L. Direito, energia e tecnologia: a reconstrução da diferença entre energia e tecnologia na forma da comunicação jurídica. Curitiba: Juruá, 2010, p. 286.

ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. Introdução à teoria do sistema autopoiético do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 36.

Tradução livre do autor: "O mundo exterior ignora todos os riscos, já que não conhece distinções,

Dito de outro modo, somente enquanto observação reflexiva dos observadores sobre os próprios sistemas observadores é que se torna possível descrever um risco. Com isso, são os economistas que observam o sistema econômico e avaliam a geração de riscos econômicos, do mesmo modo são os juristas que avaliam as limitações do sistema jurídico a ponto de constatarem os riscos de ineficácia do sistema jurídico. Quanto a isso, deve-se deixar claro que o risco é avaliado internamente pelo sistema a partir de irritações havidas no ambiente. Isso acarreta dizer que

> Os acoplamentos estruturais não produzem operações, mas somente irritações (surpresas, decepções, perturbações) no sistema. Devido ao contexto de operação dos sistemas, tais irritações podem servir para que o próprio sistema reproduza as operações seguintes. Um sistema registra e apreende o meio sob a forma de irritação. Assim, em outras palavras, a irritação é uma forma que só se produz no interior do sistema, mas não se realiza no meio. Somente quando o sistema processa as suas próprias irritações é que ele pode procurar, dentro do meio, razões sob a forma de causas.

Diante disso, nota-se que "da sensibilidade da percepção da consciência depende muito a possibilidade de irritação da comunicação". Trazendo para a seara jurídica pode-se afirmar que da sensibilidade da percepção da consciência dos operadores jurídicos depende a irritação da comunicação jurídica. Assim, no que tange à avaliação do meio ambiente pode-se constatar que:

> A natureza não pode influenciar diretamente a comunicação [Jurídica, Econômica, Científica, etc.]; e somente quando os sistemas psíquicos [operadores dos sistemas jurídico, econômico, científico, etc.] percebem que os bosques estão se extinguindo é que se pode exercer pressão sobre a comunicação: pressão para que se tomem decisões no sistema político ou social.<sup>81</sup>

Com base nisso a avaliação do risco não depende tão somente dos peritos em segurança. O futuro só é observado enquanto repetição do passado. Assim, a observação dos peritos em segurança trata, apenas, de uma observação de primeira ordem $^{82}$  que avalia

Ibidem.

expectativas, valorações, probabilidades - e serve como resultado específico dos sistemas que observam no ambiente de outros sistemas". LUHMANN, Niklas. El concepto de riesgo. In: BAUMAN, Zygmunt; BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LUHMANN, Niklas. Las consecuencias perversas de la modernidad: modernidad, contingencia y riesgo. Trad. de Celso Sánchez Capdequí. Barcelona: Anthropos, 1996, p. 129.

LUHMANN, Niklas. Introdução à teoria dos sistemas. Trad. de Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis - RJ: Vozes, 2009, p. 279.

Ibidem.

LUHMANN, Niklas. El concepto de riesgo. In: BAUMAN, Zygmunt; BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LUHMANN, Niklas. Las consecuencias perversas de la modernidad: modernidad, contingencia y riesgo. Trad. de Celso Sánchez Capdequí. Barcelona: Anthropos, 1996, p. 143.

somente os fatos enquanto fatos, o que demonstra que tal observação não permite avaliar as especificidades do risco, atuando de forma superficial em sua constatação.

Foi pensando nisso, que Luhmann desenvolveu a observação de *segunda ordem* como critério para se observar os riscos sociais. A esse respeito,

La aparición tardía en la historia de hechos que se designan con el nuevo término de <<ri>esgo>> tiene que ver con una multidud de diferencias que son elevadas a conceptos y señaladas como unidad. No se trata únicamente de una descripción del mundo por parte del observador de primer orden, observador que ve algo positivo o negativo, que determina y mide cualquier cosa. Refiere em mayor medida a la reconstrucción de un fenômeno de todo punto contigente y que ofrece, por tanto, distintas perspectivas a observadores diferentes.

Sob a observação de segunda ordem o observador observa o observar do observador. O que implica dizer que o foco da análise não incide no sujeito enquanto tal, mas no modo em que ele realiza sua observação. De forma mais precisa "O modo mais simples de abordar o conteúdo programático do conceito de observação de segunda ordem é pensar que se trata de uma observação que se realiza sobre um observador. A exigência do conceito consiste em delimitar que não se observa a pessoa enquanto tal, mas somente a forma pela qual ela observa". <sup>84</sup>

A importância de tal critério de observação, dentre outras que pode haver, é de contextualizar e atualizar a observação, no caso em tela, dos riscos. Assim, a ocorrência de uma decisão esta embasada no conhecimento presente do observador observado, no modo como o sistema observa, e, portanto, está condicionada a uma dimensão temporal. <sup>85</sup> Isso implica dizer que a análise dos riscos, sejam eles de qualquer ordem, pressupõe o presente, pois é nele que se encontram os valores tutelados pelo sistema em análise e não só isso, encontra-se no presente o conhecimento (fruto da sensibilização do sistema observador) disponível para a tomada de decisão. A esse respeito Luhmann acentua que

Todo cuanto ocurre al mismo tiempo. Dicho de outro modo, cuanto ocurre ocurre por primera y ultima vez. Un observador puede constatar semejanzas, reconecer repeticiones, diferenciar un antes y un después (...), pero esto sólo con ayuda de

Tradução livre do autor: "A aparição tardia na história de eventos que são designadas pelo novo termo de <<ri>co>> deve-se observar com uma multiplicidade de diferenças que são criadas como conceitos e sinalizadas como unidade. Não é apenas uma descrição do mundo pela observador de primeira ordem, que vê vê algo positivo ou negativo, que determina e mede qualquer coisa. Refere-se a uma maior reconstrução do fenômeno de cada ponto contingente e, portanto, oferece perspectivas diferentes para diferentes observadores". Idem, p.138.

LUHMANN, Niklas. *Introdução à teoria dos sistemas*. Trad. de Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis – RJ: Vozes, 2009, 168.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Idem, p. 227.

diferenciaciones utilizadas por él y únicamente bajo la condición de la simultaneidad de sus próprias operaciones (de observación) com todo lo que además ocurre. <sup>86</sup>

Opções ambientalmente orientadas só puderam ser ponderadas no atual contexto, pois a sensibilização ecológica só fora notada recentemente pelos sistemas sociais. Disso, pode-se evidenciar que a presente sociedade é descrita segundo o que Beck chamou de *sociedade de risco*, sociedade esta cujo alicerce esta pautada pela avaliação dos riscos. Isso significa dizer que aos observadores de segunda ordem cabem descrever os riscos de suas próprias decisões.

[...] Dito de maneira esquemática, sistemas axiológicos inteiramente diversos são alavancados nesses dois tipos de sociedades modernas. Em sua dinâmica evolutiva, as sociedades de classes continuam referidas ao ideal da *igualdade* (em suas várias formulações, da "igualdade de oportunidades" até as variantes de modelos socialistas de sociedade). Não é o caso da sociedade de risco. Seu contraprojeto normativo, que lhe serve de base e de impulso, é a *segurança*. O lugar do sistema axiológico da sociedade "desigual" é ocupado assim pelo sistema axiológico da sociedade "*insegura*". 87

A sociedade de risco surge como uma ruptura no interior da modernidade <sup>88</sup> advinda dos êxitos do próprio processo de modernização. É em meio à insegurança gerada pelo avanço industrial que o risco torna-se um fator preponderante na tomada de decisão.

A sociedade que entra no século XXI não é menos "moderna" que a que entrou no século XX; o máximo que se pode dizer é que ela é moderna de um modo diferente. O que a faz tão moderna como era mais ou menos há um século é o que distingue a modernidade de todas as outras formas históricas do convívio humano: a compulsiva e obsessiva, contínua e irrefreável e sempre incompleta modernização; a opressiva e inerradicável, insaciável sede de destruição criativa (ou de criatividade destrutiva, se for o caso: de "limpar o lugar" em nome de um "novo e aperfeiçoado" projeto; de "desmantelar", "cortar", "defasar", "reunir" ou "reduzir", tudo isso em nome da maior capacidade de fazer o mesmo no futuro – em nome da produtividade ou da competitividade).

O risco deixa de possuir uma orientação puramente econômica e passa a envolver os

Tradução livre do autor: "Tudo se passa ao mesmo tempo. Dito de outro modo, aconteça o que acontecer acontece pela primeira e última vez. Um observador pode ver similaridades, reconhecer repetições, diferenciar um antes e um depois [...], mas isso somente com a ajuda de diferenciação usadas por ele e somente sob a condição de similitude de suas operações (observação) além de tudo que ocorre". LUHMANN, Niklas. El futuro como riesgo. In: BAUMAN, Zygmunt; BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LUHMANN, Niklas. *Las consecuencias perversas de la modernidad*: modernidad, contingencia y riesgo. Trad. de Celso Sánchez Capdequí. Barcelona: Anthropos, 1996, pp.156-157.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco* – Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, pp. 59- 60.

idem, p. 12.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor,

diversos aspectos, dentre os quais o ambiental. Isso ocorre, pois, o conceito de meio ambiente deve ser lido como um conceito globalizante. Ou nas palavras de José Afonso da Silva, "[...] o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais ". 91"

Dessarte, nota-se que o risco ambiental é uma unidade de múltiplas distinções <sup>92</sup> que vai além de uma orientação puramente econômica, atribuindo significado às diversas questões institucionais como os riscos gerados pelo direito, os riscos gerados pela ciência, os riscos gerados pelo ensino entre muitos outros. O observador pode escolher o objeto utilizando-se de alguma distinção, pois vários são os pontos de vistas disponíveis para ele.

Um observador sempre tem a liberdade de poder constituir o objeto de sua investigação utilizando como referência alguma distinção. Um observador sempre tem à sua disposição uma pluralidade de pontos de vista, uma policontexturalidade, na qual as diversas contexturas do real são igualmente essenciais, embora contingencialmente incompatíveis entre si. Conforme a distinção escolhida, a forma do objeto se constitui de modo diferente.

Essa orientação para os diversos riscos é possível através da comunicação em termos de risco ambiental. A pluralidade de percepção dos riscos só é possível quando se considera a possibilidade de um dano que possa atingir a todos indistintamente, tal dano aparece atualmente na forma de insustentabilidade. A possibilidade de extinção da vida no planeta é o objeto do risco ambiental.

Nessa senda, em um ímpeto, o meio ambiente, especialmente nessa nova realidade vinculada ao risco ambiental de insustentabilidade, incursionou na seara política, <sup>94</sup> propiciando discussões que há décadas não eram imaginadas. Dentre as ponderações, está na possibilidade de reconhecê-lo como intergeracional e que a sua preservação é essencial à manutenção da vida.

2001,

<sup>2001,</sup> p.36.

SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 20.

Ibidem.

LUHMANN, Niklas. La descripcion del futuro. In: LUHMANN, Niklas. *Complejidad e modernidad*: de la unidad a la diferencia. Trad. de José Maria García Blanco. Madrid: Trota, 1998.

SIMIONI, Rafael L. *Direito, energia e tecnologia*: a reconstrução da diferença entre energia e tecnologia na forma da comunicação jurídica. Curitiba: Juruá, 2010, p. 274.

GOMES, Carla Amado. *Direito ambiental* – O ambiente como objeto e os objetos do direito do ambiente. Curitiba: Juruá, 2010, p. 15.

Nunca é demais nos tempos que vão correndo, realçar a importância da "questão ambiental". Por paradoxal que pareça *enaltecer* uma realidade que ganha contornos crescentemente preocupantes para a Humanidade, trata-se, ao fim e ao cabo, de convocar as consciências ecológicas para a necessidade de contrariar a tendência destrutiva da acção [sic] humana sobre o ambiente.

Assim, o meio ambiente passa a ser personagem de uma trama preocupada em manter seus *serviços em funcionamento*, <sup>96</sup> com o objetivo de perpetuar a vida.

Evidente que uma fundamentação ecológica permeia a base da sustentabilidade, o que demonstra que toda decisão deve possuir como base uma orientação ecológica. A sustentabilidade de um sistema social não pode ocorrer com a negação de sua base natural, pois a formação social demanda um *mínimo existencial ecológico*. 97

O princípio constitucional do desenvolvimento sustentável obriga assim à "fundamentação ecológica" das decisões jurídicas de desenvolvimento econômico, estabelecendo a necessidade de ponderar tanto os benefícios de natureza econômica como os prejuízos de natureza ecológica de uma determinada medida, afastando por inconstitucionalidade a tomada de decisões insuportavelmente gravosas para o ambiente.

Levando em consideração o que fora dito, nota-se que a teoria do risco ambiental e social é premente. A Constituição Federal evidencia essa preocupação implícita, visto que possui dispositivos que angariam indiretamente a questão do risco atinente a seara ambiental: artigo 225, *caput* e §1°, II, <sup>99</sup> IV, V, VII. Nesses dispositivos encontram-se menções ao risco ambiental como no *caput* do artigo 225 da CRFB/88 ao dizer que cabe "ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Outro dispositivo constitucional que faz menção ao risco encontra-se no mesmo artigo, no inciso IV, do  $\$1^{\circ}{}^{100}$  que estabelece a incumbência ao poder público "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará

<sup>&#</sup>x27;s Idem, p. 13.

<sup>96</sup> SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

Idem, p. 182.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> SILVA, Vasco Pereira da. *Verde Cor de Direito* – Lições de Direito do Ambiente. Reimpressão. Lisboa/PT: Almedina, 2001, p. 73.

Quanto ao inciso II cabe salientar que a partir dele se criou a Lei 11.105/05 (Lei de Biosegurança) um instrumento altamente inovador que institucionalizou conselhos de fiscalização de atividades que possam por em risco o patrimônio genético, a vida e a segurança no país.

Aqui faz-se importante notar o art. 9°, III, da Lei 6938/81 e arts.5° e 6° da Resolução do Conama 01/1986 que regulamentam o Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Tais dispositivos possuem uma orientação para a avaliação dos riscos ambientais em suas várias amplitudes (econômica, social e ecológica).

publicidade".

Mesma orientação segue no inciso V<sup>101</sup> que estabelece o dever de "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente". Por fim nota-se menção ao risco ambiental no inciso VII do §1º do art. 225 da CRFB/88 que estabelece a necessidade de proibir "as práticas que coloquem em risco sua função ecológica". <sup>102</sup>

Nesse sentido, os mecanismos disponíveis na ordem constitucional tratam de forma sucinta a necessidade de se criar instrumentos hábeis a avaliar as condutas presentes de modo a evitar danos futuros. Isso demonstra frágil caráter reflexivo das decisões tecnologicamente orientadas pela sociedade. Tal caráter reflexivo nas decisões tecnologicamente orientadas fazse necessário posto que

Na sociedade de risco, o reconhecimento da imprevisibilidade das ameaças provocadas pelo desenvolvimento técnico-industrial exige a auto-reflexão [sic] em relação às bases da coesão social e o exame das convenções e dos fundamentos predominantes da "racionalidade". No autoconceito da sociedade de risco, a sociedade torna-se reflexiva (no sentido mais estrito da palavra), o que significa dizer que ela se torna um tema e um problema para ela própria.

Por tudo isso, como modo de conformar a perspectiva do risco ambiental e social, cabe ao Direito, por seus diversos instrumentos – coação, prevenção, regulamentação, entre outros – a tentativa de estabelecer as bases para uma sociedade reflexiva no seu agir, o que implica a participação de toda a sociedade de forma indistinta e não apenas por parte das instituições envolvidas no processo decisório. "Observa-se que, em razão da *magnitude* e da constante *irreversibilidade* das degradações produzidas pela sociedade de risco, faz-se necessário a antecipação aos danos ambientais por meio de um sistema de gerenciamento dos riscos ambientais pelo Direito Ambiental".

O risco demonstra ser algo complexo e ao mesmo tempo simples: simples, pois ele é assimilável diante dos conhecimentos técnicos/científicos do tempo presente. É complexo,

Este dispositivo possui regulamentação infraconstitucional em diversos dispositivos entre eles cita-se a Lei 9985/00 (institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza) e a Lei 7754/89 (prevê medidas de proteção às florestas existentes nas nascentes dos rios).

.

Tal dispositivo é regulamentado pela Lei de Biosegurança (Lei 11.1105/05) e pela Lei de Agrotóxicos (Lei 7802/89).

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva*: política, tradição e estética na ordem social moderna. Trad de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997, p. 19.

CARVALHO, Délton Winter de. Legitimação e instâncias constitucionais para o gerenciamento dos riscos ambientais no ordenamento jurídico brasileiro. In: AUGUSTIN, Sérgio; STEINMETZ, Wilson

visto que não se tem ao certo a proporção que ele pode atingir. "Risk society, fully thought through, means world risk society. For its axial principle, its challenges, are dangers produced by civilization which cannot be socially delimited in either space or time".  $^{105}$ 

A potencialidade de autoameaças são inúmeras, sendo que um dos possíveis locais de repercussão é o meio ambiente. Mas quais podem ser as causas dessa proeminência do risco? Pode ser o consumo, uma vez que do ciclo de produção até o final da cadeia de consumo, potenciais autoameaças podem surgir, contudo, pela expectativa da certeza, não se mentaliza tal possibilidade, apenas se consome tendo por referência os signos e as sensações propostas pela sociedade de consumo. Poucas são as reflexões, muitas são as compulsões.

Nessa perspectiva, em especial pelo fato de que a sociedade de consumo motiva práticas pautadas, mais no convencimento do que na reflexão, pode-se inferir que potenciais autoameaças podem surgir dos desdobramentos materiais e formais da cadeia produtiva e de consumo, sendo oportuno buscar possíveis vínculos entre o consumo e o risco.

## 1.3 Consumo e o risco: um tênue vínculo?

Cada sistema observa e constata suas peculiaridades. Como evidenciado, o risco pode ser percebido em qualquer área em que exista uma tomada de decisão humana, nessa linha, sendo o consumo uma atitude humana, potenciais autoameaças podem surgir de tal prática.

O risco ocorre em determinado tempo e em determinado espaço. Além disso, percebe-se que existe um aculturamento da sociedade acerca do risco, no qual ele pode ser analisado como um tsunami: sabe-se que existe, contudo, não há a crença de que acontecerá.

Giddens, na obra As Consequências da Modernidade, pondera sobre os sistemas de desencaixe e sobre diversas características que afloram na era dita moderna – ou seria pósmoderna? -, sendo que destaca com primazia a perspectiva da noção de tempo e espaço, corroborando tal vínculo com o risco.

> O tempo [...] possui estrita relação com o espaço, ou seja, com o controle deste. O advento da modernidade arranca crescentemente o espaço do tempo fomentando relações entre outros "ausentes", localmente distantes de qualquer situação dada ou interação face a face. Em condições de modernidade, o lugar se torna cada vez mais

<sup>(</sup>Orgs.). Direito Constitucional do Ambiente – Teoria e Aplicação. Caxias do Sul/RS: EDUCS, 2011, p. 112. Tradução livre do autor: "Sociedade de risco, por meio de um conceito amplo, significa a sociedade mundial do risco. Seu princípio axial, seus desafios, são perigos produzidos pela civilização que não pode ser socialmente delimitado no espaço ou tempo". BECK, Ulrich. World risk society. Cambridge: Polity, 1999, p. 19.

fantasmagórico: isto é, os locais são completamente penetrados e moldados em termos de influências sociais bem distantes deles. O que estrutura o local não é simplesmente o que está presente na cena; a "forma visível" do local oculta as relações distanciadas que determinam sua natureza.

Quanto ao tempo o risco é uma matéria pouco palpável e perceptível, pois não se pode precisar se ele ocorrerá no presente ou no futuro. Quanto ao espaço, pode-se deduzir que ele acontece como racionalidade da atualidade, tendo em vista o desenvolvimento técnicocientífico iniciados no passado e que agora repercutem sobre a sociedade.

Ratificando essa perspectiva temporal, De Giorgi pondera que o tempo é indisponível, sendo que tanto o passado como o futuro só podem ser construídas no presente:

A percepção da historicidade do tempo enquanto tempo presente significa, como disse Marquard, percepção da inevitabilidade do que é indisponível. Indisponível são as premissas, isto é, o passado que não existe enquanto é passado, e o futuro, que ainda não existe na medida em que é futuro. Estas indisponibilidades, porém, são inevitáveis, porque o passado e o futuro são modalidades do tempo que existem, isto é, só podem ser construídas no presente. E se, quanto ao passado, não se pode fazer nada, quanto ao futuro pode-se fazer *algo*, ou melhor, tudo o que se faz é sempre construção de um futuro.

Como descrito no item 1.2 e ratificado pelas colocações delimitadas, a sociedade cria vínculos com o futuro. Na atualidade, tal feito pode acontecer pela reflexão acerca do risco, tendo em vista que lida com as noções de probabilidade *versus* improbabilidade; certeza *versus* incerteza "O tema risco tornou-se objeto de interesse e preocupação da opinião pública, quando o problema da ameaça ecológica permitiu a compreensão de que a sociedade produziria tecnologias que poderiam produzir danos incontroláveis". <sup>108</sup>

Percebe-se que o risco perambula no tempo-espaço, podendo a qualquer instante aparecer e assolar a sociedade. "A sociedade moderna cria um novo tempo futuro; separa o tempo do espaço e manifesta uma rapidez nunca antes imaginada, e o mercado globalizado dita as regras sobre o indivíduo, sobre as sociedade e sobre os Estados". <sup>109</sup>

A sociedade, por sua vez, cria diversos vínculos, além do temporal, ela *constrói* relacionamentos que são consolidados no decorrer do tempo. Exemplo disso é a cultura. "[...]

.

GIDDENS, Anthony. *As conseqüência da modernidade*. Tradução Raul Finker. São Paulo: Unesp, 1990, p.

DE GIORGI, Raffaele. *Direito, democracia e risco*: vínculos com o futuro. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1998, p. 153.

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> Idem, p. 193.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CLEIDE, Calgaro. Relação de Consumo: Tempo e Espaço. pp.311-328. In: MARQUES, Claudia Lima (Org.). Revista de Direito do Consumidor – RDC. Ano 20, v. 79, jul/set. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 320.

<< É preciso afirmar claramente, logo de início, que o consumo surge como modo activo [sic] de relação (não só com os objetos mas ainda com a colectividade [sic] e o mundo), como modo de atividade sistémica [sic] e de resposta global, que serve de base a todo o nosso sistema cultural>>". 110"

Embora pareça exagerado, pode-se dizer que existe de forma concreta a perspectiva do risco no ato de consumo, contudo, não se tem o devido conhecimento sobre as consequências advindas de tão ingênuo ato, pois o modelo civilizacional constituído passou a instituí-lo como algo natural. Concomitantemente, os riscos, conquanto imperceptíveis, passaram a ser assimilados implicitamente, uma vez que:

La estrutura social es un sistema moral; la responsabilidade social crea las líneas principales de equilibrios entre costo y beneficios, y produce los diferentes modos de categorizar el mundo físico. Como en los animales, la atención humana se guía por el interés de sobrevivir. Pero para los humanos, la supervivencia incluye el tipo humano de comunicación, y ello implica el establecimiento de categorías conceptuales para el discurso público. Una psicología cognitiva que ignorara el proceso parecería trivializar su proprio proyecto. Sin duda, se autodescalificaría para considerar la aceptabilidad del riesgo.

A sociedade tem a capacidade de refletir sobre os custos e benefícios de seus atos, contudo, ela não pode controlá-los, pois quando se age individualmente – ato de consumo – com repercussões sociais – perspectiva dos riscos – as soluções para tais repercussões somente podem ser alcançados com reflexões e ações coletivas.

Nessa senda, tem-se um vínculo emblemático com aspectos culturais. "La cuestión de los niveles aceptables de riesgo forma parte de la cuestión de los niveles aceptables de vida y de los niveles aceptables de moralidade y decência; y no se puede hablar com seriedade del aspecto del riesgo mientras se evita la tarea de analizar el sistema cultural en el que se han formado los otros niveles". <sup>112</sup>

Como existe um certo grau de segurança e de certeza de que o ato de consumo em si não acarreta mal algum ao indivíduo, a percepção dele é tão cômoda para os cidadãos-

BAUDRILLARD, Jean. A Sociedade de Consumo. Lisboa/PT: Edições 70, 2010, p. 9.

Tradução livre do autor: "A estrutura social é um sistema moral; a responsabilidade social cria a diretrizes principais de equilíbrio entre custo e benefícios, e produz os diferentes modos de caracterizar o mundo físico. Como nos animais, a atenção humana se orienta pelo interesse de sobreviver. Mas para os humanos, a sobrevivência inclui o tipo de comunicação humana, e isso implica no estabelecimento de categorias conceituais para o discurso público. Uma psicologia cognitiva que ignorara o processo parece trivializar seu próprio projeto. Sem dúvida, desqualificaria a si próprio para considerar a aceitação do risco". DOUGLAS, Mary. La aceptabilidad del riesgo según las ciencias sociales. Barcelona, ES: Paidós, 1996, p. 71.

Tradução livre do autor: "A questão dos níveis de risco aceitáveis é parte da questão dos níveis à aceitáveis vida aceitáveis e níveis aceitáveis de moralidade e decência, e não se pode falar com seriedade do aspecto de risco, evitando a tarefa de analisar o sistema cultural em que são formados os outros níveis". Idem, p. 127.

consumidores que a incidência do risco pouco é mentalizada pelos adquirentes de artefatos ou usuários de serviços. Perpetuou-se a cultura do consumo, todavia, tal peculiaridade não pode turbar o senso de criticidade das pessoas: *cada ato de consumo é um ato de risco*.

Nessa perspectiva, cabe refletir sobre os limites de tolerância. O sistema, por meio de pesquisa e pelo uso das estatísticas, propõe que para tudo existe um limite de aceitação. Assim, inauditamente as pessoas sofrem com um risco diuturno diante desse argumento que consolida um envenenamento coletivo normalizado.

Por meio dos limites de tolerância, a exigência que na verdade pareceria óbvia, de não envenenar, é refutada como *utópica*.

Com os limites de tolerância, o "pouquinho" de envenenamento a ser estipulado converte-se em *normalidade*. Ele desaparece por trás dos limites de tolerância. Estes viabilizam um racionamento de longo prazo do envenenamento coletivo normalizado. 113

Tal perspectiva também pode ser entendida como *epifenômeno*. <sup>114</sup> As pessoas toleram desigualdades, poluição, injustiças sem questionar o sistema, pois imaginam que sem ele seria pior, ou seja, mesmo sabendo da existência de potenciais autoameaças ou anormalidades continua-se a rotina.

Indício maior de que existe o aculturamento suscitado pelo consumo acerca da assimilação do risco pode ser apreendido pela noção de irresponsabilidade organizada: tudo tornou-se anônimo, especialmente a promoção dos riscos, sendo que determinadas ações tornaram-se normais. Há uma normatização simbólica que não alcança os efeitos materiais.

[...] This means that their undaunted application in administration, management and legal terminology now produces the opposite result: dangers grow *through* being made anonymous. Yeh old routines of decision, control and production (in law, science, administration, industry and politics) effect the material destruction of natures *and* its symbolic normalization. The two complement and accentuate each other. Concretely, it is not rule-breaking but the rules themselves which 'normalize' the death of species, river or lakes.

This circular movement between symbolic normalization and permanent material threats and destruction is indicated by the concept of 'organized irresponsibility'. The state administration, politics, industrial management and research negotiate the criteria of what is 'rational and safe' – with the result that the ozone hole grows bigger, allergies spread on a mass scale, and so on.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco* – Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 79.

LIPOVETSKY, Gilles. A Sociedade da Decepção. Barueri, SP: Manole, 2007.

Tradução livre do autor: "[...] Isto significa que a sua incansável aplicação incansáveis na gestão, administração e terminologia jurídica agora produz um resultado oposto: perigos crescem através de meios anônimos. Rotinas antigas de controle de decisão, e de produção (na lei, ciência, indústria, administração e política) resultam na destruição destruição material da natureza bem como na sua simbólica normatização. Complementam-se e acentuam um ao outro. Concretamente, não é quebra de regras, mas as próprias regras

Nesse cenário de percepção temporal/espacial e de aculturamento, o consumo ascende ainda mais, provocando novas construções cognitivas/práticas à maioria das pessoas, uma vez que ele traz consigo todo um cabedal de artifícios para estimular nos indivíduos a construção de desejos e necessidades alheios aos naturais, ou seja, artificiais. "Para o momento, concluo com isto: as novas tecnologias de informação e de comunicação, conquanto em si mesmas não produzam nem a sociedade pós-industrial nem a pós-moderna – que dizer esperança pela solução das crises contemporâneas –, estão profundamente envolvidas nas transformações contemporâneas do mundo. Sem elas, a atual existência do consumismo e das culturas de consumo seria impossível". 116

Tal fato afastou de parte dos homens a capacidade de reflexão, turbando a capacidade de discernir acerca do que é dispensável ou indispensável para vida; aquilo que é salutar individual ou coletivamente. O consumo com seus mecanismos de persuasão/controle alienou as pessoas. Como mencionado por Marx, a dominação das pessoas pelo capital torna-as alienadas do mundo e sobre o mundo. Atualmente o consumo consolida a alienação. E o risco é assimilado por aquele.

Através da produção de riscos, as necessidades desprendem-se definitivamente de seu ancoramento residual na natureza e, portanto, de sua finitude e satisfazibilidade. A fome pode ser aplacada, as necessidades, satisfeitas; riscos são um "barril sem fundo de necessidades", que não pode ser encerrado e nem esgotado. Diferente das necessidades, os riscos podem não apenas ser invocados (por meio da publicidade etc.), prorrogados de modo a favorecer as vendas, em resumo: manipulados. Por meio de definições cambiantes de riscos, pode ser *geradas* necessidades inteiramente novas – e por decorrência, mercados inteiramente novos. Antes de tudo o mais, a necessidade de evitar o risco – aberta à interpretação, construtível em termos causais, replicável ao infinito. Produção e consumo são levados, portanto, com a implementação da sociedade de risco, a um novo patamar. Em lugar das necessidades preestabelecidas e manipuláveis como marco referencial para produção de mercadorias, entra em cena o risco *autofabricável*.

Nesse deslumbramento, o cidadão-consumidor deixa de refletir sobre suas ações, pois ele tem dois objetivos: viver e consumir. Não importa se esse ato seja prejudicial ao vizinho, ou que o produto adquirido seja fruto da exploração da mão de obra escrava de algum

<sup>«</sup>normatizam» a morte de espécies, rios ou lagos.

<sup>&</sup>quot;Este movimento circular entre a normalização simbólica e ameaças materiais permanentes e de destruição é indicado pelo conceito de 'irresponsabilidade organizada'. A administração do Estado, política, gestão industrial e de pesquisa negociam os critérios do que é 'racional e seguro' - com o resultado de que o buraco de ozônio cresce, alergias aumentam em uma escala de massa, e assim por diante'. BECK, Ulrich. World risk society. Cambridge: Polity, 1999, p. 32.

<sup>116</sup> LYON, David. *Pós-modernidade*. São Paulo: Paulus, 1998, p. 83.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco - Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São

sujeito que habita os *confins* da Terra, o fim é ter para si aquele artefato.

Talvez tal assertiva seja exagerada e muito ampla, dessa forma, cabe ponderar que parte das pessoas age de tal forma, a outra, apenas observa esses fatos desejando ser uma consumidora ou apenas uma observadora de segunda ordem, pois já atingiu um *status* socioeconômico, passando a não encontrar no consumo qualquer satisfação.

Dessarte, mesmo que pareça uma colocação generalista, o ato de consumo engloba todas as pessoas, visto que a cadeia de consumo sempre afetará direta ou indiretamente todos que habitam determinada localidade ou até o Planeta. Em especial pelo contexto em que artefatos são produzidos – uso de recursos naturais – e pela consequência que pode acarretar o seu uso – a perspectiva do risco.

Assim, pela interferência sobre os recursos naturais e pela potencialidade de autoameaça existe a *afetação social* que tem como ponto convergente o consumo.

O risco, como descrito no tópico anterior é algo tão etéreo como a previsão de uma vidente, todavia ele possui alguns consectários que destoam da clarividência de qualquer pessoa sobre determinado fato: ele é a consequência da realização de alguma prática – tomada de decisão – que inevitavelmente promoverá algum prejuízo, seja à coletividade, ao meio ambiente ou até ao indivíduo isolado. Reiterando, tal fato, dentre tantos, pode ser compreendido pelo ato de consumo.

O vínculo entre o consumo e o risco pode parecer leviano, todavia, tal inferência não surge da racionalidade do redator deste trabalho, mas sim da convergência cognitiva de diversos estudiosos que refletem sobre o consumo e todas as consequências de sua efetivação.

Nessa linha, tem-se como principal arguidor, como já citado, o sociólogo Ulrich Beck. O vínculo é explícito, mas também implícito: os meios de produção passaram a consolidar tal percepção.

[...] O triunfo do sistema industrial faz com que as fronteiras entre a natureza e a sociedade se desvaneçam. Consequentemente, mesmo os danos à natureza já não poderão ser descarregados no "meio ambiente", convertendo-se, ao invés disto, com a universalização da indústria, em contradições sociais, políticas, econômicas e culturais imanentes ao sistema. Os riscos da modernização, tendo-se globalizado em termos sistêmicos e tendo perdido sua latência, não podem mais ser abordados conforme o modelo da sociedade industrial, assentada na suposição implícita da conformidade com as estruturas de desigualdade social; pelo contrário, eles desencadeiam uma dinâmica conflitiva, que se descola do esquematismo socioindustrial de produção e reprodução, classes, partidos e subsistemas.

Paulo: Ed. 34, 2010, pp. 67-68.

Idem, p. 232.

A cadeia produtiva não surgiu do acaso, sendo que não foi no passado que tomou a proporção que hodiernamente detém. Como qualquer fato histórico ela foi se moldando no decorrer do tempo. No século XVIII consolidou-se a Revolução Industrial. Ocorreu a alteração dos meios de produção que deixaram de se pautar pela capacidade humana, migrando para a máquina.

A veiculação de novos processos e técnicas de produção, associados à modificação das relações de apropriação econômica dos bens de produção, e a tecnicização dos processos de gestão e legitimação do conhecimento que caracterizam um novo perfil do capitalismo e o desenvolvimento das sociedades industriais do século XX são referenciais que provocam profundas transformações não apenas sobre a forma de organização das relações econômicas e sociais, mas sobretudo sobre o modo como seriam, a partir desse momento, definidas e legitimadas as relações de poder.

Exacerbou-se tal perspectiva com o capitalismo e a globalização. Chegando ao ponto atual: automatização, produção em série, mercado global, disputa intensa de mercado, necessidade de criar demanda, busca de fontes alternativas de energia. Teorias econômicas também incentivaram o desenvolvimento de ferramentas conceituais e práticas para estimular a oferta e a demanda.

Paralelamente a isso, houve o aumento da população e a consequente elevação do consumo. Para estimular mais a demanda criaram-se métodos de persuasão e de convencimento para estimular a aceitação da obsolescência programada e a necessidade de adquirir continuamente.

Embora descrito em poucos parágrafos, tal configuração da cadeia produtiva precisou de algumas dezenas de anos para atingir tal estágio. Sendo que implicitamente o risco sempre esteve presente: poluição dos rios, do ar em diversas comunidades; vazamento de petróleo; enfim, as potenciais autoameaças sempre estiveram coligadas a perspectivada dos meios de produção, tendo como ponto fulcral o consumo. "A sociedade capitalista e o modelo de exploração capitalista dos recursos economicamente apreciáveis se organizam em torno das práticas e dos comportamentos potencialmente produtores de situações de risco. Esse modelo de organização econômica, política e social submete e expõe o ambiente, progressiva e constantemente, ao risco". 120

Disso tudo, acontece uma repercussão sobre o meio ambiente. Assim, o entendimento da existência do risco pode possibilitar maiores reflexões sociais quando da

-

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> Idem, p. 123.

tomada de decisão: seja para consumir, seja para nada fazer.

Nesta linha de pensamento, segundo Severo Rocha (2005, p. 39), na sociedade moderna e complexa que vivemos, cada vez que tomamos uma decisão com relação ao futuro, temos que pensar no *problema do risco*, ou seja, na possibilidade de que ela não ocorra da maneira como estamos pensando; é preciso levar-se em consideração todas as conseqüências, [sic] toda a complexidade que está por trás da produção de uma decisão diferente. *O risco então é a contingência*: uma decisão sempre implica a possibilidade de que as suas conseqüências [sic] ocorram de maneira diferente.

Obviamente, pessoas realistas e com pensamento pouco abstrato dirão que o risco não está atrelado apenas ao ato de consumo, mas sim ao ato de viver. Certo, mas caso não se deseje correr o risco de viver, basta suicidar-se! Agora, querendo *permanecer vivo*, no contexto social moderno, a pessoa terá que, direta ou indiretamente, se submeter ao ato de consumo. Assim, a reflexão sobre o vínculo de um com outro deve ser ponderado, bem como a possível ocorrência de consequências negativas de tal prática, que, embora possa ser relativizado, não deve ser ignorado.

Ainda, essas conexões devem ser vinculadas à perspectiva ambiental. Assim, consumo, risco e meio ambiente não podem ser desagregados: a afirmação daquele pode acarretar o surgimento desse, como pode repercutir negativamente neste. Dessarte,

A crise ambiental mostra-se como um dos principais problemas a ser enfrentado pela sociedade contemporânea. Os riscos produzidos pela utilização irracional do meio ambiente foram responsáveis, em parte, pelo questionamento do atual modelo civilizatório, demonstrando que apesar de a sociedade ter avançado muito em termos científicos e tecnológicos, não soube gerir de forma prudente e racional os recursos naturais de que dispunha.

Por tudo isso, nota-se que o consumo e risco possuem estreito vínculo, pois do primeiro são criados os elementos necessários para o segundo aflorar. Contudo, tal fato não acontece com frequência, pois os peritos em segurança mantém uma perspectiva tênue de controle sobre os artefatos desenvolvidos. Mas sobre os recursos naturais?

"A efetivação de um comportamento responsável requer, contudo, a definição e o comprometimento quanto ao conteúdo daquilo que se quer legar". Logo, deve-se procurar

SCHNEIDER, Patrícia Maria; et. ali. Os reflexos da sociedade de risco no Direito Ambiental, pp. 91-104. In: AUGUSTIN, Sérgio; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Orgs.). *O direito na sociedade de risco*: dilemas e desafios socioambientais. Caxias do Sul/RS: Editora Plenum, 2009, p. 94.

JESUS, Tiago Schneider de. Solidariedade e risco na sociedade In: AUGUSTIN, Sérgio; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Orgs.). *O direito na sociedade de risco*: dilemas e desafios socioambientais. Caxias do Sul/RS: Editora Plenum, 2009, p. 77.

Idem, p. 85.

incentivar a reflexão sobre o ato de consumo, a iminência do risco e as repercussões sobre o meio ambiente. Tal motivação, quiçá, pode ser instigada pelo uso da informação ambiental e do princípio da informação proposto no corpo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, não apenas ao *ser contratual* entendido como consumidor, mas a todos os potenciais consumidores, os cidadãos.

## 2. A INFORMAÇÃO AMBIENTAL COMO SUSTENTÁCULO À PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

O racionalismo motivou grandes revoluções sociais e tecnológicas. Após discutir temas como ciência/tecnologia, expectativa de vida, a busca de melhores condições para sua sobrevivência, o homem passou a debater a condição dos recursos naturais. Por mais infrutífera que pareça tal discussão, bem como sua importância para a vida dos homens, tal fato passou a permear todas as áreas do conhecimento, inclusive o Direito.

Nessa linha, inicialmente disserta-se sobre o vocábulo informação, contextualizando sobre sua amplitude e relação com a sociedade de consumo. Evidencia-se que a informação, muito mais que ser um meio é um fim, pois induz a consecução de determinadas ações, bem como busca consolidar determinadas perspectivas. Contudo, além disso, ela pode ser um mecanismo de emancipação humana, pois, por intermédio dela, melhores tomadas de decisões podem ser engendradas. Ao final, discute-se como o Código de Proteção de Defesa do Consumidor assimila-a.

Teoricamente, verifica-se a relação existente entre o consumo e o meio ambiente, tendo como ponto fulcral a noção de interesse/direito difuso. Expõe-se que os recursos naturais propiciam as condições necessárias para que os seres humanos, pelo uso de sua racionalidade, desenvolvam artefatos úteis a sua sobrevivência. Contudo, por diversos motivos, o homem não percebeu que, paralelamente ao avanço obtido, problemas ambientais surgiram. Ao fundo, reitera-se a vinculação da relação jurídica de consumo com a informação e a possibilidade de estimular a preservação dos recursos naturais por meio dela.

Por fim, aprofunda-se no entendimento sobre a informação ambiental, descrevendo suas características e engendrando vínculos da sua perspectiva com declarações internacionais, bem como com a legislação brasileira. Ao final são avaliadas algumas turbações ao acesso à informação ambiental, destacando que elas se baseiam na manutenção de direito individuais como a intimidade e o sigilo industrial.

## 2.1 Esclarecimento como forma de saber: a informação e o Código do Consumidor

No contexto socioeconômico atual, a informação é utilizada como mecanismo de estímulo ao ato de consumo. Nessa linha, tendo em vista tal fato e que tal uso pode ser enganoso ou abusivo, tem-se o Código de Proteção e Defesa do Consumidor como *escudo-filtro* em prol do *cidadão-consumidor*.

A informação vinculada ao consumo pode ser compreendida como publicidade. Desta, surge uma miríade de ponderações sobre seu alcance e influência, mas essencialmente, percebe-se que a base da publicidade é manipular a forma de transmitir alguma informação. Ressalta-se que a publicidade atinge a todos os cidadãos, ou seja, toda a publicidade direciona-se a potenciais consumidores, interferindo, dessarte, sobre a vivência da maioria das pessoas.

Em princípio, a prática do consumo, pelo uso da comunicação persuasiva, potencializa a curiosidade: provoca-se a adquirir, sem refletir sobre tal ato. "[...] Curiosidade e desconhecimento designam um só e mesmo comportamento global a respeito do real, comportamento generalizado e sistematizado pela prática das comunicações de massa e, portanto, característico da nossa <<sociedade de consumo>>: trata-se da recusa do real, baseada na apreensão ávida e multiplicada dos seus signos". <sup>124</sup>

A informação perpetua uma interação de práticas características da sociedade de consumo. Uma delas pode ser entendida como a *reversão emocional do trabalho e da família*. Pela exacerbação do trabalho, provoca-se o surgimento de um sentimento de culpa por parte daqueles que trabalham em demasia, estimulando que tal ausência/distanciamento – da família, de si – seja compensado pela exacerbação do consumo, consolidando, entre os envolvidos, um amor material e não sentimental. <sup>125</sup>

De todas essas ações, vê-se o intrínseco relacionamento com o meio ambiente, pois para a efetivação do ato de consumo, deve-se retirar dos recursos naturais a maioria dos insumos necessários para o desenvolvimento de produtos ou para a prestação de serviços, além de ser ele o repositório dos possíveis riscos do ato de consumo.

Nessa linha, em que a informação interage de maneira *carnal* com a sociedade de consumo, vê-se as considerações de Baudrillard. Ele contextualiza a informação em relação a suas intenções. Evidencia que ela é uma ferramenta de estímulo à consecução de determinado

. .

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> BAUDRILLARD, Jean. A Sociedade de Consumo. Lisboa/PT: Edições 70, 2010, p. 26.

BAUMAN. Zygmunt. *Vida para o Consumo*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008, p. 153.

fim:

A montra, o anúncio publicitário, a firma produtora e a marca, que desempenha aqui papel essencial, impõem a visão coerente, colectiva, [sic] de uma espécie de totalidade quase indissociável, de cadeia que deixa aparecer como série organizadora de objectos [sic] simples e se manifesta como encadeamento de significantes, na medida em que se significam um ao outro como superobjecto [sic] mais complexo e arrastando o consumidor para uma série de motivações mais complexas. 126

A informação não é apenas um meio, mas também um fim, pois além de instruir, explicar, ela também pode ser utilizada como mecanismo de indução e de transmissão de conhecimento, de intenções. Nesse sentido, Paulo Affonso Leme Machado destaca: "A informação, ao passar conhecimentos, vai ensejar da parte do informado a criação de novos saberes, através do estudo, da comparação ou da reflexão. [...] Proteger a capacidade de reflexão é o que se propõe o direito da informação". 127

Ao direcionar a compreensão da informação às *Ciências Sociais*, verifica-se que ela não se define por seu objeto, mas sim por seu fim, <sup>128</sup> ratificando a colocação acima mencionada: a informação não deve ser entendida apenas como um meio de exposição, mas como uma ferramenta de consecução de intenções, que se ramifica em todas as áreas, inclusive na própria cultura da sociedade de consumo. Tem-se que atentar que a informação pode ser persuasiva, cujas manifestações capitais são a publicidade, a propaganda e as relações públicas. *Tais institutos procuram motivar que os cidadãos tomem uma atitude por uma livre decisão, mas por ideias predeterminadas por outrem*. <sup>129</sup>

Nota-se, que a informação é utilizada como elemento de indução. Somado a isso corrobora-se a perspectiva da curiosidade/desconhecimento, erigindo, consoante Bauman a economia do engano.

Além de ser um excesso e um desperdício econômico, o consumismo também é, por essa razão, uma *economia do engano*. Ele aposta na *irracionalidade* dos consumidores, e não em suas estimativas sóbrias e bem informadas; estimula *emoções consumistas* e não cultiva a *razão*. Tal como ocorre com o excesso e o desperdício, o engano não é um sinal de problema na economia do consumo. Pelo contrário, é sintoma de sua boa saúde e de que está firme sobre os trilhos, é a marca distintiva do único regime sob o qual a sociedade de consumidores é capaz de assegurar sua sobrevivência.

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> BAUDRILLARD, Jean. A Sociedade de Consumo. Lisboa/PT: Edições 70, 2010, p. 16.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito à Informação e Meio Ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 27.

DICIONÁRIO DE CIÊNCIAS SOCIAIS. Fundação Getúlio Vargas. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1987, pp. 598-599.

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> Idem, p. 600.

BAUMAN. Zygmunt. *Vida para o Consumo*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008, p. 65.

Por ser um instrumento de indução, percebe-se que a informação, como ferramenta da publicidade, se enquadra como um sistema perito – Giddens. Para tal autor, o sistema perito promove a consolidação do *desencaixe*: retira-se das imediações do contexto do fato, sua elaboração ou decisão, sendo que as pessoas, após receber estímulos direcionados para determinado fim, perpetuam a ação proposta.

Nessa linha, pode-se afirmar que se passa por um momento sócio-histórico peculiar, em que existe uma amálgama de interações sociais, sendo que uma das ponderações é a do *risco imanente*, dessa maneira, a informação, entendida como sistema especializado, deveria, quando da sua publicação, respaldar-se pelo princípio da prevenção/precaução. Azevedo observa que, atualmente, o mundo centraliza-se em interrogações, assim é indispensável que se observe o princípio da precaução, até que surja a informação adequada sobre determinado fato, <sup>134</sup> permitindo uma melhor tomada de decisão.

O uso da informação pode repercutir sobre a preservação ambiental, uma vez que ela pode ser utilizada como ferramenta de motivação de práticas *pró-meio ambiente*, evitando que ações aparentemente inofensivas acarretem, direta ou indiretamente, danos ao meio natural. Por meio da *informação ambiental* os consumidores materiais, bem como os potenciais, poderiam ser alertados que determinados recursos naturais não podem ser recompostos em curto prazo, e que a finitude de muitos recursos pode comprometer a sobrevivência de todos.

Assim, ratifica-se a ideia de que a informação pode ser entendida como sistema de desencaixe – sistema perito – pois: é utilizada como ferramenta de consolidação de relações de poder – sistema simbólico; <sup>136</sup> é usada para transmitir conhecimento ou manipulá-lo; e ainda, concretiza o ciclo de consumo. Contudo, além dessas situações ela pode ser utilizada em prol da proteção/preservação dos cidadãos-consumidores, como também dos recursos naturais.

GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade. Tradução Raul Finker. São Paulo: Unesp, 1990, p.

-

BAUDRILLARD, Jean. A Sociedade de Consumo. Lisboa/PT: Edições 70, 2010, p. 159.

GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade. Tradução Raul Finker. São Paulo: Unesp, 1990, p. 129.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Ecocivilização* – Ambiente e direito no limiar da vida. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008, p. 134.

GIRON, Jerônimo; PEREIRA, Agostinho O. K. Informação Ambiental e Consumo Sustentável. In: Congresso Internacional Florense de Direito e Ambiente – Preservação e Gestão das Florestas, I, 2011, Caxias do Sul/RS. *Anais*. Caxias do Sul/RS: Editora Plenum, 2011. 01 DVD.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil e Difusão editorial - Difel, 1989, pp. 09-10.

Na elaboração do CDC, tendo em vista os dispositivos normativos existentes nesse documento legal, há a indicação de que os legisladores pressupunham que o uso indiscriminado da informação sem a supervisão do Estado poderia ser prejudicial, tanto para os seres humanos, como para a natureza. Dessa forma, como princípio, o CDC buscou e ainda busca erigir uma harmonização entre os interesses dos fornecedores e a incolumidade dos cidadãos-consumidores.

Por tudo isso, é interessante salientar as ponderações que a Lei consumerista dispensa acerca da informação. Esta análise independe de estar vinculada diretamente à questão ambiental. Ressalta-se apenas que a Lei 8.078/90, direciona à informação uma importância considerável, visto que o vocábulo é referido em diversos dispositivos.

O artigo 4°, expõe quais são as intenções da implementação da Política Nacional de Relações de Consumo. A transparência é um dos pontos basilares, pois dessa forma considera-se que o consumidor poderá ter maior clareza acerca daquilo que irá usufruir ou optar. <sup>137</sup>

Por sua vez, da análise do artigo 6° e dos seus incisos, verifica-se que a informação é algo indispensável para que o consumidor possa optar e ter consciência daquilo que consome. Ainda, expõe-se que, mediante o uso da informação, o fornecedor divulga as qualidades e tudo aquilo que o produto tem de positivo; porém, muitas vezes, pelo anseio de vender, não são evidenciados fatos que possam prejudicar o consumidor.

O princípio da transparência rege o momento pré-contratual, rege a eventual conclusão do contrato. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 33, 35, 46 e 54), ou, se falha representa a falha na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35), resumindo, como reflexos do princípio da transparência temos novo dever de informar o consumidor.

O artigo 8º revela que as informações devem ser emitidas de forma cogente, quando se tratar de disponibilizar ao consumidor o conhecimento devido e diretamente ligado à segurança do produto ou serviço. Cabe aos fornecedores desenvolver produtos que preservem a vida dos cidadãos-consumidores e primem pela qualidade. Porém, existem produtos que, mesmo diante dessas peculiaridades, possuem perigos intrínsecos, que devem ser comunicados expressamente, para que nenhum dano/lesão venha a suceder.

O artigo 9º traz no seu bojo a ideia dos produtos/serviços potencialmente nocivos.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*: arts. 1º a 74 – Aspectos materiais. São Paulo: RT, 2004, p. 119.

Trata-se de consideração mais abrangentes àquilo que está exposto no dispositivo anterior: não cabe apenas evidenciar quais são os perigos inerentes extrínsecos, é imprescindível e necessário que o fornecedor e prestador de serviço revelem quais são os perigos inerentes à utilização do produto ou da prestação do serviço.

Por sua vez, o artigo 10 do Código do Consumidor inaugura a figura da vigilância pós-contratual, uma vez que o fornecedor deverá estar sempre alerta aos produtos colocados no Mercado que possuam alto grau de periculosidade e nocividade, sendo que em regra produto/serviço não deverão ser colocado no mercado. Tal proposta almeja manter o fornecedor ciente de que, se ele produzir algum bem, ele tem responsabilidades. Nessa seara, surge a figura do Recall, em que o fornecedor, caso constatar, que o produto ou serviço possa ocasionar danos consideráveis ao consumidor, deverá convocar estes para normalizar a situação dos bens adquiridos.

O artigo 12 trata-se de dispositivo emblemático, já que se refere à responsabilidade objetiva por danos ocasionados ao consumidor pelo fato do produto. Independentemente de culpa, existe a responsabilização de quem produz, fabrica, constrói, importa ou comercializa artigo 13, subsidiário. Destaca-se: ocasionado algum dano ao consumidor, mesmo por falta de informações, pode-se repreender e processar o fornecedor. O artigo 14 segue o mesmo raciocínio do artigo anterior, mas se vincula ao serviço.

O artigo 18 traz a ideia de que existem vícios vinculados aos produtos e serviços. Como se não bastasse a consideração de que o produto/serviço possuem vícios por inadequação ou qualidade, uma vez que podem ser adulterados, também se criou a figura do vício atrelado à falta de dados que podem trazer o conhecimento (in)devido ao consumidor sobre o que se comercializa.

Retrata-se o fundamento do artigo 29, pelo seguinte sentido: todas as pessoas que são atingidas pela abrangência da informação veiculada pelo fornecedor, por intermédio da publicidade, serão consumidores equiparados e considerados expostos às práticas comerciais produzidas, ou seja, são consumidores potenciais.

No artigo 30, veicula-se a configuração do vínculo efetivo entre o consumidor e o fornecedor; através da mera veiculação de um comercial, estar-se-á erigindo o elo entre os personagens da relação de consumo, pois, se o fornecedor informar que determinado produto é vendido sobre determinadas condições e quando o consumidor for adquiri-lo não o

Idem, p. 149.

Idem, p. 215.

encontrando, poderá requerer um produto de igual valor ou equivalente.

Na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores, o princípio básico norteador é aquele instituído pelo art. 4°, *caput*, do CDC, o da transparência (a expressão *Transparenzgebot* já existe no direito alemão, mas com um sentido estrito; aqui gostaríamos de utilizá-la, segundo o *caput* do art. 4° do CDC, como um gênero). A idéia [sic] central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo.

Por sua feita, o artigo 31 dispõe que toda a informação deverá ser veiculada de uma maneira clara, ostensiva e que seja de fácil compreensão, pois, como a informação formaliza o vínculo entre o consumidor e o fornecedor e demonstra ser o meio pelo qual este se utiliza para comercializar, cabe ser límpido o entendimento daquilo que é exteriorizado.

Adentra-se, através da leitura do artigo 36, na configuração do que seja o entendimento da publicidade pela lei. Deve ser destacado e explícito essa conotação, pois não pode existir *subliminaridades* na produção publicitária. Ela deve ser clara na sua compreensão. Esse dispositivo enquadra-se com o entendimento daquilo que foi supracitado – artigo 31.

No artigo 37 é retratada a publicidade enganosa e abusiva. Evidencia-se, diante da análise desse dispositivo, que os fornecedores não poderão apelar a elementos que induzam ao erro ou desrespeitem o consumidor ou qualquer integrante da coletividade, como também não poderá utilizar dizeres que desmereçam o ambiente em que se vive, para adquirir vantagens na venda de produtos ou na prestação de serviços.

Conforme teor do artigo 43, o consumidor deverá ter a sua imagem e todas as informações referentes a ele preservadas, pois mesmo tendo acesso às informações sobre condição financeira/social dele, o fornecedor não pode expô-lo ao ridículo ou utilizar isso como meio de coação para pagamento de dívidas ou para a obtenção de qualquer benefício.

Ainda, vinculado ao sentido do contrato, o artigo 46 evidencia que caso o consumidor não tenha o devido conhecimento do conteúdo que está inserto no termo de vinculação das partes, tem-se como não colocada as cláusulas que possam afetá-lo, principalmente de forma negativa.

Idem, p. 566.

-

Idem, pp. 407-408.

Idem, p. 471.

Enfim, vê-se um dispositivo que vincula a utilização da informação com o meio ambiente, qual seja, o inciso XIV do artigo 51. Retrata que são cláusulas abusivas tudo aquilo que possa dispor no sentido de agredir e/ou prejudicar a natureza.

O CDC deixa claro que as normas ambientais são normas de ordem pública, logo indisponíveis entre as partes. Sendo assim, as cláusulas contratuais, em contrato de consumo, que "infrinjam" normas "ambientais" são nulas de pleno direito. Assim também aquelas que indiretamente "possibilitem" essa violação a normas ambientais. Até há pouco tempo não se tinha idéia desse "consumo sustentável" como muito importante, mas hoje, com as normas mais estritas sobre "organismos geneticamente modificados" ou transgênicos, sobre lixo ou mesmo "pneus usados" ou recauchutados, sobre devolução de "pilhas e baterias", os contratos de consumo podem conter cláusulas (por exemplo, aquela em que o consumidor abre mão do direito de saber se um ingrediente é transgênico, ou a que "transfere" para o consumidor o dever de colocar a pilha em depósito especial de lixo contaminante etc.) que são nulas justamente por violarem normas ambientais ou de ordem pública do mercado brasileiro.

Publicidades podem ser ilícitas: enganosas ou abusivas. Dessa forma, quando realizadas, cabe ao fornecedor, como medida administrativa, realizar a contrapropaganda, para que o consumidor e a sociedade venham a ter a real percepção daquilo que se divulgou.

Vinculado às sanções penais, o artigo 63 evidencia que podem ser configurados como crime todas as omissões de informações realizadas pelos fornecedores. Isso será configurado, quando, pelo perigo ou nocividade, não forem, de forma nítida, expostos esses aspectos.

Por fim, o artigo 66 retrata que será incriminado todo aquele que veicular informações consideradas falsas.

Na aquisição de produtos e serviços é comum que informações prestadas pelos fornecedores sejam o instrumento mais importante de persuasão do consumidor. São alegações ou apresentações (ou omissões) referentes a todos os aspectos imagináveis daquilo que se oferece, abrangendo, não rara vezes, produtos e serviços estranhos à operação de consumo propriamente dita (prêmios, por exemplo). Em tal contexto, são imensas as oportunidades para utilização de informações *falsas* ou *ambíguas*, as duas facetas da *enganosidade*, assim como de informações *abusivas*.

Assim, revela-se que o CDC possui diversos dispositivos que expõem o sentindo formal e material da informação. Existem outros dispositivos que vinculam-se à informação; porém, os retrocitados demonstraram ser os mais relevantes nessa seara.

Assim, consolida-se a ideia de que o homem nos dias que *correm* está submerso no mundo da informação para o consumo, visto que "[...] O consumo, a informação, a

-

Idem, pp. 635-636.

Idem, p. 817.

comunicação, a cultura e a abundância são apresentados pelo próprio sistema, como novas forças produtivas, para a sua maior glória".  $^{145}$ 

Toda essa interação, em especial do consumo e da informação, configura uma nova figura representativa e de prática social, o consumismo. Destaca-se que o consumo é prática antiga entre os seres humanos, ou seja, imprescindível à sobrevivência humana 146. Todavia. consoante Bauman, aquele surge quando o consumo assume papel-chave na sociedade de produtores, provocando alterações nos atributos sociais:

> [...] O "consumismo" chega quando o consumo assume o papel-chave que na sociedade de produtores era exercido pelo trabalho. [...] De maneira distinta do consumo, que é basicamente uma característica e uma ocupação dos seres humanos como indivíduos, o consumismo é um atributo da sociedade. 147

O consumo vertido pela publicidade – sistema perito – vai muito além de induzir a aquisição do produto A ou da escolha do serviço Y, ela incentiva uma reconfiguração ideológica, ou seja, passa-se a ideia de que o consumo – consumismo – é a nova fonte da juventude, é um novo elixir indispensável à sobrevivência dos cidadãos. Como afirma Calgaro, atilada à perspectiva do consumismo e sua assunção:

> Na atualidade, o consumo representa poder, a lógica capitalista mostra que quem pode consumir mais e melhores produtos detém o poder social, cultural e econômico sobre os outros, que por sua vez acabam se subordinando em condições de hipossuficiência e vulnerabilidade. Assim acabam se criando novas subclasses dentro das classificações existentes, tem-se a "classe das marcas", que é dada a cada pessoa para consumir. Assim, o tempo é curto para a lógica consumista, pois a cada dia surgem novos produtos, novas tecnologias, novas marcas, especialmente em decorrência da lógica do descartável. A publicidade insiste que todo cidadão precisa provar todos os benefícios do consumo em tempos curtos e rápidos.

No refrigerante vê-se a informação e a implícita consolidação do ideal de uma marca: a Coca-Cola é um dos líquidos gaseificados mais consumidos no planeta - exemplo paradigmático: construção do marketing da empresa na época do Natal; nos encanamentos, há a informação como elemento indutor ao consumo: Amanco e Tigre, empresas que

<sup>145</sup> BAUDRILLARD, Jean. A Sociedade de Consumo. Lisboa/PT: Edições 70, 2010, p. 60.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para o Consumo. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008, p. 37.

Idem, p. 41.

BAUDRILLARD, Jean. A Sociedade de Consumo. Lisboa/PT: Edições 70, 2010, p. 115.

CALGARO, Cleide; RUSCHEINSKY, Aloísio. Sociedade de consumo: globalização e desigualdades. In. Relações de consumo: globalização. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Orgs.). Caxias do Sul: EDUCS, 2010, p. 33.

comercializam produtos de PVC e materiais hidráulicos, disputam o mercado, sendo que a publicidade de cada uma enaltece as vantagens do seu produto e nega – implicitamente – as da outra marca.

Até 1990 o consumidor possuía pouca proteção, tendo em vista a parca atenção outorgada pela legislação nacional. Ela não possuía uma construção efetiva como norma consumerista: o consumidor ainda não era entendido como detentor de direitos específicos. Ele era apenas tido como comprador dentro de uma relação jurídica de compra e venda. Nesse sentido, as partes dessa relação eram tidas como iguais, sem, portanto a presença da ideia de vulnerabilidade. Após essa data, houve uma alteração de concepção e o cidadão passou a ser protegido por um campo específico do Direito: o Direito do Consumidor. Isso ratifica a percepção de que o Estado Democrático de Direito, deve, por meio de seus instrumentos, preservar os cidadãos de práticas que possivelmente possam prejudicá-lo. Dessa forma:

O significado do Estado social na sociedade de consumidores, tal como era na sociedade de produtores, é defender a sociedade dos "danos colaterais" que o princípio orientador da vida social iria causar se não fosse monitorado, controlado e restringido. Seu propósito é proteger a sociedade da multiplicação das fileiras de "vítimas colaterais" do consumismo: os excluídos, os proscritos, a subclasse. Sua tarefa é evitar a erosão da solidariedade humana e o desaparecimento dos sentimentos de responsabilidade ética.

Percebe-se que a Lei 8.078/90 vincula o ato de consumo à informação, ponderando sobre as influências que ela pode ter em face dos cidadãos-consumidores, bem como delimitando o alcance dela, além de indicar os deveres dos fornecedores quando do seu uso. Nota-se também, que o CDC ambiciona prevenir que os cidadãos-consumidores sofram danos devido a disponibilização de informações não claras e amplas.

Tendo em vista a amplitude que a informação pode alcançar, pois ela pode ser entendida como um mecanismo de consolidação de relações de poder, bem como de consecução de fins pretendidos por determinado segmento social/econômico, a legislação pátria referente ao consumo, ao menos teoricamente, possui relevantes considerações acerca do uso adequado da informação.

Cabe ao *cidadão-consumidor* atentar sobre tal perspectiva e quando for consumir, reflita sobre a amplitude da informação que lhe é disponibilizada, tentando captar até que ponto ela não está turbando sua capacidade de tomada de decisão, ilidindo a indução à curiosidade falaciosa e ao conhecimento putativo, permitindo que ao menos teoricamente, o

-

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o Consumo*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008, p. 181.

consumo não seja concretizado pela perspectiva da *economia do engano*, mas sim pela economia racional.

Por conseguinte, tem-se que o legislador, quando da elaboração do CDC, percebeu que a informação, em especial a publicidade, detém um poder considerável sobre a tomada de decisão dos cidadãos-consumidores.

Nessa linha de reflexão sobre a teleologia do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, será que existe alguma ligação dessa Lei com a perspectiva ambiental? Mais pela inderdisciplinariedade do que pela expressa redação de dispositivos, o CDC está ligado ao meio ambiente.

## 2.2 A interdisciplinariedade: a legislação consumerista, a perspectiva ambiental e a publicidade

Pelo relacionamento existente entre os seres humanos, criaram-se as leis, a família; enfim, erigiu-se um conjunto de sistemas para tornar a vida deles, teoricamente, mais organizada. Já, pela interação dos homens com a natureza, desenvolveram-se objetos e artefatos que tornaram sua vida mais cômoda e tranquila, "a civilização humana começou a desenvolver técnicas e fabricar instrumentos que lhe permitiram minimizar os efeitos das forças naturais". <sup>151</sup>

O ser humano, pela realização dessas práticas, demonstra ter progredido: deixou de viver em condições adversas para passar a dominar e a utilizar os recursos naturais. Através de estudos e pesquisas, começou a desvendar as potencialidades da natureza e a usufruir de substâncias diversas, que lhe forneceram condições para criar instrumentos e objetos, os quais tornaram sua sobrevivência mais confortável e menos sujeita aos fatores naturais.

Porém, o uso dos recursos naturais passou a ser exagerado. Pode-se descrever como fatores catalisadores dessa exacerbação o capitalismo, como também a Revolução Industrial. O primeiro, caracteriza-se pelo,

Direito de propriedade privada relativamente ilimitado, tanto dos bens de produção como de consumo, liberdade de contrato com relativamente poucas exceções, o direito de todo o indivíduo [...] a dispor, por contrato, de sua capacidade de trabalho, um sistema de preços que tende a equilibrar a oferta e a procura, o uso generalizado

"[...] é um sistema baseado na exploração dos trabalhadores." CARTILHA N.º 5. *O neoliberalismo* – ou o mecanismo de fabricar mais pobres entre os pobres. 4. ed. São Paulo: Consulta popular, 2002, p. 22.

-

PENNA, Carlos Gabaglia. *O estado do planeta*: sociedade de consumo e degradação ambiental. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 26.

Já a Revolução Industrial<sup>154</sup> motivou a remodelação do padrão energético utilizado até o século XVIII, alterando a velocidade da produção, bem como a relação do ser humano com a natureza. Diante desse cenário, os seres humanos estruturaram uma peculiar forma de viver e diversos costumes. Contudo, essa ascensão engendrou um passivo que surdamente veio se desenvolvendo no decorrer de dezenas, centenas de anos.

Para ocorrer o dito progresso, os homens utilizaram os recursos do meio ambiente. O automóvel, o ar-condicionado, materiais descartáveis, adubos químicos, máquinas, entre outros artefatos foram desenvolvidos, sendo que, à primeira vista, outorgaram à humanidade benefícios, mas que, com o passar dos anos, demonstraram também trazer malefícios, pelo seu uso e, também, pela forma como foram e são produzidos.

A sociedade hodierna, de acordo com Plekhanov, está condicionada pelo modo de produção 155 existente. Além disso, ela está sujeita a um sistema econômico que a maioria dos países recepciona. Logo, "O homem, [...] além das necessidades biológicas, necessita do atendimento de várias outras condições de conforto físico e mental que lhe são facultadas pela indústria, transporte, locomoção, comunicação, lazer e cultura, enfim, todas elas consumidoras de enormes quantidades de energia e recursos naturais materiais". 156

Tal fato turba a percepção de outros elementos que o cercam, por exemplo o meio ambiente e a sua condição, tanto que uma preocupação relativa acerca de seu estado, passou a ser mentalizado há 150 (cento e cinquenta) anos, quando se notou que ele não possui recursos inesgotáveis. "Ao mesmo tempo, é preciso entender que as formas de produzir e comercializar os bens e serviços que sustentam a existência de nossa sociedade forçam o ecossistema no sentido de uma transformação irreversível." 157

Percebe-se que existe uma extrapolação daquilo que deveria ser utilizado para a sobrevivência da espécie humana. Não se utilizam os recursos naturais apenas para a subsistência, mas também para a manutenção de confortos e comodidades. Esses excessos são

LANDAUER, Carl. Sistemas econômicos contemporâneos. Rio de Janeiro: Zahar, 1966. v. 1, p. 117.

IGLÉSIAS, Francisco. A Revolução Industrial. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1983, p. 12.

PLEKHANOV, Guiorgui Valentinovitch. *O papel do indivíduo na história*. São Paulo: Expressão Popular, 2000, p. 46.

BRANCO, Samuel Murgel. *Meio ambiente*: uma questão moral. São Paulo: OAK, 2002, p. 32.

DUARTE, Moacyr. O Problema do risco tecnológico ambiental. In TRIGUEIRO, André (Coord.). *Meio ambiente no século 21*: 21 especialistas falam da questão nas suas áreas de conhecimento. Rio de Janeiro: Sextante, 2003, p. 245.

engendrados muito mais por uma pressão ideológica <sup>158</sup> e publicitária, do que exclusivamente pelas reais necessidades das pessoas – consumismo.

Assim, caracteriza-se o mercado: oferta (objetos a serem consumidos) e procura (necessidades dos seres humanos); sendo isso sua mola propulsora. Existindo as relações comerciais, existe a produção. Essa, por sua vez, só se configura pelo uso de recursos humanos e/ou tecnológicos e, também, pela utilização de recursos naturais, para a construção de bens. A configuração de todo esse círculo de inter-relacionamentos engendra, na maioria dos casos, muitos benefícios pessoais e sociais, como também malefícios que, geralmente são coletivos, uma vez que a vida é um todo integrado.

Não obstante, diante da vinculação implícita entre seres humanos e a natureza, atrelado ao aspecto do consumo, verifica-se que "uma política do consumo isolada da política da produção pode levar à penúria e à necessidade de recorrer ao exterior para o abastecimento de bens de consumo essenciais, inclusive alimentos". Logo, constata-se que o consumo pode acabar por tornar determinada população escrava de outras nações, uma vez que pode se transformar em uma nação *infértil* para suster seus cidadãos.

Portanto, constata-se que a ligação existente entre a natureza e o consumo, está atrelada à própria manutenção da vida dos seres humanos. E dessa ligação, pode-se evidenciar que ocorreu uma reestruturação da concepção do direito: outrora eminentemente individual, evolui para uma concepção difusa. Aquele foi estruturado ainda pelo direito romano, sendo que pouco era considerada a possibilidade de existirem direitos coletivos ou que representassem os anseios de um grupo de indivíduos. *O Direito era eminentemente privado*.

Essa ideologia perdurou por muitos anos. Até o século passado, especificamente no Brasil, ainda vertiam, de maneira predominante, os entendimentos dessa corrente. Com a edição da LACP, consolidou-se aquilo que indiretamente foi ponderado pela LAP: a defesa do bem coletivo. Outro instituto importante, para a consolidação desse novo cenário contextual, foi o CDC que, no artigo 81 dispõe:

**Art. 81.** A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

SANTOS, Milton. *Pensando o espaço do Homem*. São Paulo: Edusp, 2004, p. 69.

.

PENNA, Carlos Gabaglia. *O estado do planeta*: sociedade de consumo e degradação ambiental. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 42.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 61.

CAPRA, Frijot. *A teia da vida*. São Paulo: Cultrix, 1996, p. 40.

I – interesses ou **direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (grifo nosso.)

Cabe evidenciar que a Constituição Federal de 1988 também foi um divisor de águas a essa perspectiva, uma vez que ela propôs, especificamente para a questão do meio ambiente, que ele é um direito difuso, no momento em que utilizou a expressão, bem de uso comum:

> Sensível a esses fatos, o legislador constituinte de 1988 trouxe uma novidade interessante: além de autorizar a tutela de direitos individuais, o que tradicionalmente já era feito, passou a admitir a tutela de direitos coletivos, porque compreendeu a existência de uma terceira espécie de bem: o bem ambiental. Tal fato pode ser verificado em razão do disposto no art. 225 da Constituição Federal, que consagrou a existência de um bem que não é público nem, tampouco, particular, mas sim de uso comum.

O artigo 225 da Carta Magna dispõe: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Dessa forma, a legislação passou a dedicar atenção especial a uma nova realidade. Tudo isso aconteceu, pois "o mundo moderno, ao massificar as relações humanas, tanto do ponto de vista do consumo como da produção, trouxe a necessidade de muitas vezes discutirse globalmente uma determinada situação que pertine a um grupo muito grande de pessoas". 163

Destaca-se a relevância do direito difuso, pois tanto o CDC quanto o meio ambiente, estão vinculados a relações jurídicas entendidas como difusa, "O Direito do Consumidor [...] umbilicalmente ligado ao Direito Ambiental. Ambos são de relevante interesse social, ambos se referem aos interesses difusos da sociedade no tocante aos padrões de vida e ambos carecem de políticas adequadas de proteção". 164

Esse termo se enquadra especificamente ao meio ambiente, já que: "Na conceituação

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: C. Bastos, 2002, p. 270.

<sup>&</sup>lt;sup>162</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 2. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 5.

GAMA, Hélio Zaghetto. Curso de Direito do Consumidor. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense,

dos interesses ou direitos 'difusos', optou-se pelo critério da indeterminação dos titulares e da inexistência entre eles de relação jurídica-base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade do bem jurídico, no aspecto objetivo". <sup>165</sup>

Diante dessa vinculação ao meio ambiente, pode-se evidenciar que "o uso irresponsável ou irregular dos recursos naturais destruirá ou contaminará os mananciais, promoverá a erosão, eliminará a vegetação, poluirá a atmosfera, alterará o clima. Teremos danos incalculáveis com a degradação do habitat em prejuízos a todos". <sup>166</sup>

Então, para demonstrar qual a abrangência do dito direito difuso, diante dessa nova perspectiva que se engendrou, cabe expor algumas de suas características: ele é transindividual – além da percepção individual –; indivisível – não pode ser cindido –; e de titularidade ampla, tendo em vista circunstâncias fáticas. <sup>167</sup>

O sentido implícito, propugnado pela noção de direito/interesse difuso, está no sentido de que existem relações vinculadas à esfera humana, que transcendem o mero sentido individual, abarcam elementos que envolvem e remetem a considerações que se dirigem a titulares anônimos. <sup>168</sup>

Nessa seara, verifica-se que o sentido de direito difuso está atrelado diretamente à sociedade, pois, como instituto humano, cada repercussão contida nela afetará a esfera pessoal de cada uma das pessoas que a compõem. Logo, "o interesse difuso é necessidade de toda a sociedade, e não de grupos sociais determinados. É a *conflittualitá massima* impessoal, expressão que designa a idéia [sic] de conflito de interesse em seu grau máximo possível, em sociedade". <sup>169</sup>

Motivando a questão da elaboração do universo difuso, tem-se que, "são aqueles passíveis de serem fruídos por um grupo mais ou menos imprecisável ou, se preferirmos, não determinável de pessoas [...] outra característica dos bens protegidos pelos direitos difusos é a indivisibilidade, pois, o bem é de todos e de cada um e vice-versa, portanto, não existe um

. .

<sup>2004,</sup> p. 235.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p. 720.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 13. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 134.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Comentários ao Código de Proteção do Consumidor, Saraiva, 1991. Apud, FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 2. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 6.

ANTUNES, Luiz Felipe Colaso. *A tutela dos interesses difusos em direito administrativo*: para uma legitimação procedimental. Coimbra: Livraria Almedina, 1989, p. 19.

LISBOA, Roberto Senise. Contratos difusos e coletivos. 2. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: RT, 2000, p. 62.

número certo de beneficiários". 170

Dessarte, percebe-se a relação existente entre o economicamente ambiental, com o direito/interesse difuso, pois quem são os beneficiários dos recursos naturais? Apenas aqueles que produzem artefatos para o consumo; ou pode-se alegar que se referem apenas aos agricultores? De uma forma singela, pode-se dizer que os maiores usufrutuários <sup>171</sup> do meio ambiente, são todas as formas de vida existentes no planeta, independentemente do modo de produção que se erigiu, ou se esses entes são racionais ou não.

Ainda, destaca-se uma peculiaridade que está atrelada às configurações de direito/interesse difuso, pois, além de se referir a um grupo indeterminado, percebe-se que existe uma relação indispensável para perfectibilizar esse contexto global, isto é, trata-se da ligação ocasionada por um ponto conexo. 172

Por conseguinte, a *ligação máxima* existente entre os seres que compreendem o direito/interesse difuso é indeterminada; contudo, pode-se determinar o ponto de convergência <sup>173</sup> que os une.

Portanto, tanto o Direito Ambiental quanto o Direito do Consumidor, dentre alguns dos seus aspectos, mas particularmente àquilo que se refere ao dano ambiental e aos acidentes de consumo, consideram-se difusos. Logo, tanto um quanto o outro zelam por situações muito maiores que o próprio indivíduo, resguardam sim o contexto global das relações, o difuso.

Existem muitas teorias e diversas discussões acerca de quem possa ter *criado* a natureza ou de como ela surgiu. Na Antiguidade, a maioria dos eventos naturais possuíam alguma vinculação com entidades sobrenaturais, que exteriorizavam seus anseios ou sua ferocidade através dos fatos naturais. Essa era uma forma de se explicar, antanho, o porquê da existência de eventos naturais e de suas consequentes repercussões na vida dos seres

<sup>&</sup>lt;sup>170</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: C. Bastos, 2002, p. 272.

Numa perspectiva extremamente antropocêntrica, verifica-se que "bens que nos cercam como o ar, o clima, o mar, o meio ambiente, aqueles que fazem parte do nosso patrimônio ecológico, assim como os bens que formam o patrimônio cultural, podem ser vitimados por danos, prejudicando o direito que temos de usufruílos da melhor forma". Idem, p. 272.

<sup>&</sup>quot;Compreendem grupos menos determinados de pessoas entre as quais inexiste vínculo jurídico ou fático preciso, são como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de pessoas indetermináveis, unidas por pontos conexos." MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 13. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 47.

<sup>&</sup>quot;A indivisibilidade do objeto de tais interesses impede o seu fracionamento ou repartição material, pois considera que o seu asseguramento é beneficio geral e indiscriminado." LISBOA, Roberto Senise. *Contratos difusos e coletivos*. 2. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: RT, 2000, p. 283.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. Os (des)caminhos do meio ambiente. São Paulo: Conceito, 2001, p. 23.

OLIVEIRA, Sonia. A Releitura dos critérios de justiça na região dos Lagos do Rio de Janeiro. pp. 93-130. In: HENRI, Acselrad (Org.). *Conflitos ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, p. 106.

humanos. Transcorridos muitos anos, estruturou-se a figura de um único deus, que passou a ser considerado o *Criador de todas as coisas*.

Muito se debateu acerca da presença de uma divindade <sup>176</sup> exclusiva, como também se iniciou a discussão sobre o surgimento do meio natural, sem vinculá-lo a nenhuma figura humana superior ou então a alguma figura mítica, que, através da natureza, viesse a interferir na vida desses. Surgiu a teoria evolucionista. Outrossim, desenvolveram-se critérios vinculados ao fato de que não foi um ser uno que desenvolveu tudo, pois foram descobertos indícios de vida neste Planeta no passado, antes mesmo do surgimento das teses erigidas pelos seres humanos.

Dessarte, constata-se que o homem criou a figura de deuses com o intento de explicar aquilo que não conseguia, uma vez que quem é dotado de raciocínio sempre almeja explicar aquilo que o rodeia e o instiga, todavia, esqueceu de discutir de maneira pontual formas de como usufruir o meio natural protegendo-o ou preservando-o. Então,

[...] além de ter sido agraciado com esta qualidade única da inteligência, o homem tem sido maravilhosamente afortunado. Foi feliz encontrar um lugar para viver, exatamente onde por dois milhões de anos ou mais as forças da natureza haviam trabalhado para formar incontável número de plantas e animais construindo um ambiente altamente especializado que o homem herdou.

Por conseguinte, nota-se que a inteligência é algo característico e peculiar do homem, mas percebe-se, que acima disso, existe uma macroestrutura que lhe foi oportunizada. Mesmo com inteligência, o homem não pode persistir sem o meio natural; entretanto, o meio ambiente continuará existindo, independentemente da existência dos homens.

Assim, nota-se que o meio ambiente é o foco central da sobrevivência dos homens. Verifica-se isso, através da consideração de que "a biodiversidade é útil por diversas razões. A coleta, na natureza, representou a primeira forma de utilização dos seres vivos, como a colheita de plantas e frutos, o abate de árvores, a caça e a pesca, fosse para fornecer alimentação, vestimenta [...] depois, [...] tornou-se sedentário, desenvolvendo a agricultura".

Percebe-se, dessa forma, que o meio natural foi e ainda é indispensável para a

<sup>&</sup>lt;sup>176</sup> Idem, p. 107.

GILL, Tom. *O ambiente e a sobrevivência humana*. Rio de Janeiro: IBGE, 1976, p. 21.

PENNA, Carlos Gabaglia. *O estado do planeta*: sociedade de consumo e degradação ambiental. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 85.

sobrevivência e para a manutenção da vida dos seres humanos. No passado, a natureza foi utilizada como meio para que se conseguisse obter alimentos e também produzi-los. Atualmente, existe o uso do meio ambiente para diversas ações. Graças a essa diversidade, através dessa pujança, os seres humanos têm as condições mínimas ou até supérfluas para continuar existindo.

A importância do meio ambiente para o ser humano está atrelada e espelhada em tudo o que foi desenvolvido, pois, graças aos recursos naturais, o ser humano pode desenvolver o que desenvolveu. Com o minério de ferro foram estruturados os carros; com a madeira foram erguida casas; com o silício foram desenvolvidos os computadores; com o látex existem os pneus. Por isso, atualmente "[...] começa a ganhar força uma visão biocêntrica, que atribui valor intrínseco à natureza, transcendente à mera satisfação dos interesses e necessidades humanas, fazendo surgir um respeito moral por ela". 179

Vem a lume essa corrente biocêntrica, porque durante anos agrediu-se e continua se *agredindo*, continuamente, o meio natural para conquistar objetivos que não se refletem na melhoria de vida dos homens nem preservam a natureza. Para os seres humanos, seria relevante tomar consciência de que tudo aquilo que interfere no meio ambiente interferirá na vida dos homens. Basta verificar que, em qualquer evento natural, os seres humanos são arrebatados de forma devastadora. Assim, percebe-se "[...] que seus processos corporais são os de um animal, e que seu próprio bem-estar depende totalmente do bem-estar de seu ambiente". <sup>180</sup>

Nessa senda, segue o entendimento de que o meio ambiente *está e é* o único hábitat definitivo do ser humano. Pode-se viver sem casa, desde que se tenha onde se abrigar; pode-se viver tranquilamente sem o automóvel, uma vez que esse deslocamento contínuo e exagerado só é necessário por uma imposição socioeconômica, que afastou das pessoas o usufruto dos recursos indispensáveis à vida; singelamente, pode-se sobreviver sem aviões, navios, entre outras coisas, enfim, vive-se sem todas essas ditas maravilhas tecnológicas que são rogadas como a solução de todos os problemas da humanidade.

Assim, criam-se desequilíbrios na harmonia que os elementos naturais engendram, "[...] o conjunto do ar, da água, do solo, do subsolo, da flora e da fauna constituem, cada um, um sistema harmônico em si mesmo, todos, entretanto, reciprocamente condicionados, mantendo íntimo, regular e dinâmico intercâmbio e formando um mecanismo complexo de

\_

MONTENEGRO, Magda. Meio ambiente e responsabilidade civil. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 85.

GILL, Tom. *O ambiente e a sobrevivência humana*. Rio de Janeiro: IBGE, 1976, p. 21.

que o homem *é parte integrante*". <sup>181</sup>

Ainda, para corroborar esse aspecto, verifica-se que "é comum entre aqueles que se envolvem com a problemática ecológica citar outras sociedades como modelos de relação entre os homens e a natureza. As comunidades indígenas e as sociedades orientais são, via de regra, evocadas como modelos de uma relação harmônica com a natureza". <sup>182</sup>

Dessa forma, tem-se a noção cada vez mais marcante de que o meio natural *está* e *é* algo indispensável para a vida do homem. Não existe a possibilidade de vida sem ele. Verifica-se isso, pois, sem ele, não há alimento, não existe conforto, não existem as condições para edificar casas e desenvolver as tecnologias hodiernas.

Logo, de maneira alguma, reputa-se a aniquilação de todas essas condições que foram desenvolvidas; apenas se referenda que muitos costumes e conceitos estruturados pela sociedade burguesa e, consequentemente, pela sociedade de consumo, criaram enormes *chagas* sobre o meio natural e também sobre a existência da raça humana e dos demais seres que habitam o planeta Terra. Verifica-se que um dos grandes problemas da sociedade moderna, está relacionado ao estresse e à pressão que essa forma de vida criou.

Diante dessa peculiaridade, "o progresso humano teria sido impossível no ritmo em que o experimentamos se não tivéssemos ganho acesso às reservas de energia armazenadas nos combustíveis fósseis". <sup>184</sup> Reitera-se: a maioria das conquistas que o homem conseguiu é fruto do meio natural <sup>185</sup> e que sem o raciocínio do homem, tudo o que há de benéfico, não existiria; porém, muito do mal, também não estaria assolando o mundo e a população do Planeta.

Disso tudo, constata-se aquilo que a sociedade de consumo/capitalista não deseja e não quer pugnar, isto é: o ser humano se desenvolveu graças á cooperação intrínseca existente entre eles, pois "[...] a própria civilização é produto da cooperação mais completa. Há competição sim — e pode ser sem misericórdia — mas a chave da civilização é a cooperação". Existe a disputa, que se caracteriza como algo instintivo, mas cabe a mesma racionalidade que cria e constrói controlar esse sentimento.

RIBEIRO, Vera Ribeiro. *Qualidade do ambiente e seus reflexos econômicos e sociais*. Brasília: Minter, 1997, p. 7

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. Os (des)caminhos do meio ambiente. São Paulo: Conceito, 2001, p. 23.

GILL, Tom. O ambiente e a sobrevivência humana. Rio de Janeiro: IBGE, 1976, p. 18.

BRUBAKER, Sterling. *Viver na Terra*. Trad. Gilberto B. Oliveira. São Paulo: Cultrix, 1976, p. 33. Ibidem.

GILL, Tom. *O ambiente e a sobrevivência humana*. Rio de Janeiro: IBGE, 1976, p. 35.

A importância do meio natural ao homem destaca-se como "[...] o meio ambiente, enquanto um patrimônio público (CF, art. 2°, I, da Lei n.º 6938/81), ao sofrer qualquer tipo de dano, implica em lesão aos interesses muitas vezes de toda a coletividade". <sup>187</sup>

Portanto, percebe-se que muitas civilizações estiveram sujeitas às forças naturais para prosperarem ou para derrocarem. Egípcios, romanos, alemães entre outros, tiveram muitas das suas pretensões arruinadas por ações da natureza, logo, estar integrado com ela de uma forma cooperativa, congruente e singela é a melhor forma de perceber o quanto ela é relevante para vida e para a continuidade da existência da raça humana, como também para os demais seres vivos do planeta, "[...] o mau uso que o homem faz de seus recursos é o declínio de muitas civilizações passadas". <sup>188</sup>

O fornecedor, diante da sua atividade, busca mecanismos para salientar e ressaltar os produtos que desenvolve e os serviços que presta, uma vez que, graças à comercialização desses, acontece a captação de recursos financeiros, que, posteriormente, serão utilizados para continuar *dando corda* ao mercado, incentivando a oferta e a demanda.

Para isso, usa-se a publicidade que, "[..] é a disciplina do composto de promoção cuja força provém da sua grande capacidade persuasiva e da sua efetiva contribuição aos esforços para mudar hábitos, recuperar uma economia, criar imagem, promover o consumo, vender produtos e informar o consumidor". <sup>189</sup>

Analisando a citação supra, percebe-se que a publicidade é a principal fonte de persuasão à *mão* do fornecedor para convencer as pessoas a adquirir seus produtos ou usufruir de seus serviços. Ele, através de estudos e análises das percepções dos seres humanos, retira dessas constatações todos os elementos necessários para saber quais são suas preferências e pré-disposições, para que, assim, possa utilizar-se disso para vender mais.

Assim, nota-se que as ações dos fornecedores estarão sempre atreladas a uma informação. Graças a ela, ele poderá *espraiar* sua mensagem e atingir um número substancial de pessoas. As funções da publicidade convergem para: "[...] tarefas [da] divulgação e [da] promoção de empresas, marcas e serviços, bem como [da] criação, expansão, correção, educação, consolidação e manutenção de mercados para as mesmas marcas, produtos e empresas". <sup>190</sup>

Então, constata-se que a publicidade, além de possuir uma intenção explícita de

RIBAS, Luiz César. A problemática ambiental. São Paulo: Editora de Direito, 1999, p. 59.

GILL, Tom. *O ambiente e a sobrevivência humana*. Rio de Janeiro: IBGE, 1976, p. 28.

PINHO, José Benedito. *Comunicação em marketing*. Campinas: Papirus, 2004, p. 171.

divulgar e demonstrar para os outros a qualidade de um produto ou serviço, também tem o escopo implícito de educar. Contudo, a abrangência da informação publicitária não demonstra ser restrita? Para responder a essa questão, cabe realizar uma distinção teórica entre a publicidade e a propaganda.

"Publicidade deriva de público (do latim 'publicus') e designa a qualidade do que é público. Significa o ato de vulgarizar, de tornar público um fato, uma idéia". <sup>192</sup> Por sua vez, a "propaganda é definida como a propagação de princípios e teorias. Foi traduzida pelo Papa Clemente VII, em 1597, quando fundou a Congregação da Propaganda, com o feito de propagar a fé católica pelo mundo". <sup>193</sup>

Ainda, "[...] publicidade significa, genericamente, divulgar, tornar público, e propaganda compreende a idéia [sic] de implantar, de incluir uma idéia [sic], uma crença na mente alheia". <sup>194</sup> Por fim, "não fala o código em contrapublicidade, dado que o objetivo da publicidade é vender, enquanto o objetivo da propaganda é a implantação de idéias [sic]". <sup>195</sup>

Assim, verifica-se que a publicidade em sentido estrito, refere-se única e exclusivamente a uma vertente comercial, pois almeja tornar público alguma coisa, com o intento de comerciar. Já a propaganda possui um cunho mais profundo e até certo ponto religioso, o que inspira respeito, pois deseja introjetar na mente das pessoas dados relevantes que não apenas informem a qualidade, mas que também contextualizem acerca da abrangência daquilo que se produz ou se presta.

Quando uma empresa realiza uma veiculação comercial, por qualquer dos meios existentes para divulgação de informação, verifica-se que ela exalta a qualidade do produto que desenvolve ou do serviço que presta; já, por exemplo, com relação ao governo, quando realiza uma campanha informativa, salienta o contexto dos produtos, não se referindo apenas a uma marca, mas à totalidade que possa existir no mercado. Deseja-se com isso, estimular

Idem, p. 174.

<sup>&</sup>quot;[...] os donos dos meios de comunicação tornam-se, portanto, protagonistas privilegiados do processo de produção da subjetividade e já não podem mais ser vistos simplesmente como comunicadores que reportam, que noticiam uma realidade que se lhes oferece, mas vistos, sobretudo, como produtores de realidade, de tal sorte são parte interessada no mundo". GONÇALVES, Carlos Walter Porto. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, pp. 131-132.

MORAES, Paulo Valdério Dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor*: o princípio da vulnerabilidade. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 248.

Ibidem.

SANT'ANNA, Armando. Propaganda, Teoria, Técnica, Prática. 7. Ed. Atual e rev. São Paulo: Editora Pioneira Arte Comunicação. Apud MORAES, Paulo Valdério Dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor*: o princípio da vulnerabilidade. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 248.

MORAES, Paulo Valdério Dal Pai. Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade. Porto

que as pessoas conscientizem-se da importância de utilizar aquele tipo de produto ou serviço, e não apenas um, diante das suas qualidades intrínsecas. É uma informação contextual.

Dessa forma, percebe-se que os fornecedores apenas publicam aquilo que eles consideram como mais conveniente para ser público. Contudo, sabendo que a abrangência da produção atinge fronteiras muito maiores que o simples desenvolvimento do produto/serviço, pois, para se desenvolverem produtos ou para prestar serviços existe uma ação sobre a natureza que afeta a todos, não seria mais coerente, em vez de realizar uma publicidade, que os fornecedores veiculassem uma propaganda? Ou, então, poderiam informar com mais minúcias qual a abrangência da *agressão* que o produto ou serviço ocasiona ao meio natural.

Assim, chega-se ao ponto seminal do estudo: o fornecedor se utiliza da publicidade para tornar públicos seus *dotes*; contudo, ele não informa o contexto de suas ações produtivas. Relevante seria se a informação fosse vinculada à intenção de preservar o meio natural, pois "[...] os consumidores desejam informação sobre os produtos a fim de serem capazes de tomar decisões racionais sobre aquilo que compram". Busca-se a conjugação com o meio ambiente, já que "a Terra e todo o seu complexo de fauna, flora, águas e ar é a nossa morada. Entretanto, o ser humano não a trata como tal, mas como se fosse a casa do seu pior inimigo". 198

Assim, através do uso da informação, almeja-se que o meio ambiente seja preservado. 199 Colima-se uma forma de pressionar o fornecedor e o próprio consumidor a tomar consciência de todas as agressões que são ocasionadas pela cadeia de consumo.

Não há como negar que as questões do consumidor e do meio ambiente são as que mais têm despertado a atenção de juristas das mais variadas áreas, o que evidencia a preocupação da sociedade com novos acontecimentos que afetam a vida de todos, principalmente aqueles que se encontram nas cidades ou próximas às instalações onde são produzidos os bens de consumo.

No sentido inverso, para demonstrar a importância da comunicação e da informação, verifica-se que os seres humanos mal-intencionados procuram "[...] simplesmente, contaminar

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental*: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 117.

MORAES, Paulo Valdério Dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor*: o princípio da vulnerabilidade. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 161.

Tem-se biodegradáveis, transgênicos e recicláveis, que, através da utilização da informação protegeriam o meio ambiente.

\_

Alegre: Síntese, 1999, p. 250.

JHALLY, Sut. Os códigos da publicidade. Porto, Portugal: Edições Asa, 1995, p. 41.

MORAES, Paulo Valdério Dal Pai. Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade. Porto

mais rápido do que os países podem legislar e logo mudar as leis para que se adeqüem [sic] à contaminação". Essa perspectiva é presenciada pela implantação de OGMs em determinados países. Mediante meios sorrateiros, as empresas que produzem esses produtos, sem informar o que realizam, acabam por contaminar o meio natural e a prejudicar consequentemente a vida dos habitantes daquela localidade. Eles cooptam o bônus, e parte dos cidadãos o ônus.

Por isso, verifica-se que a própria lei consumerista estruturou, no

Artigo 4º do CDC, que a Política Nacional de Relações de Consumo terá por objetivo, em primeiro lugar, o "atendimento das necessidades dos consumidores...", sendo a mais básica necessidade a proteção do meio ambiente, a fim de que, dessa forma, possa ser respeitada a sua "...dignidade, saúde, segurança, proteção dos seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida".

O mesmo autor argumenta que existe uma vulnerabilidade ambiental. <sup>203</sup> Expõe uma ideia de grande relevância, visto que somente no século XXI, adquiriu-se, sutilmente, a consciência de que o meio ambiente está *debilitado*, basta ver que até a comunidade científica passou a aceitar que o aquecimento global está sendo acelerado por práticas humanas. Pode-se dizer que a atividade de produção/consumo intensifica esse panorama.

Desse modo, verifica-se que a informação acerca da produção e elaboração de um produto ou prestação de um serviço deveria ser muito mais abrangente do que é, relatando esclarecimentos de como os produtos foram feitos e sobre quem os produziu, pois a informação sobre as relações de produção é tão importante quanto às características de performance dos artefatos desenvolvidos.

Nesse diapasão,

[...] Marx levou em consideração estas hipóteses, mas após muitos anos de reflexão optou pela mercadoria como ponto de partida da sua tese. À medida que vamos lendo O Capital, podemos perceber porquê. Marx começou pela mercadoria porque achou que se conseguirmos compreender como é que ela foi produzida, distribuída, trocada e consumida, conseguiremos então desmontar todo o sistema, uma vez que na mercadoria estão objectificadas [sic] as relações sociais da perspectiva produção.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 274.

JHALLY, Sut. *Os códigos da publicidade*. Porto, Portugal: Edições Asa, 1995, p. 42.

Idem, p. 44.

Alegre: Síntese, 1999, p. 161.

MORAES, Paulo Valdério Dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor*: o princípio da vulnerabilidade. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 161.

Idem, p. 164.

Por fim ressalta-se que, "cinqüenta [sic] anos atrás, pouca gente tinha ouvido falar em ecologia e quase ninguém sabia o significado dessa palavra. Poucas décadas mais tarde, a ecologia transformou-se em um termo da moda: produtos de consumo proclamam suas credenciais 'ecológicas'".

Informação<sup>207</sup> e meio ambiente podem andar unidos, sendo que a primeira será pautada pelo segundo, em especial nas relações jurídicas de consumo. Essa proposta procura desvincular o poder onipotente da economia e passa para o poder<sup>208</sup> equilibrado e uniforme da natureza o controle<sup>209</sup> de algo que demonstra ser necessário no sistema atual. Enquanto o sistema não for modificado, buscam-se mecanismos paliativos para arrefecer as lesões e os danos ao meio natural.

Por conseguinte, consumo e meio ambiente estão vinculados de forma contundente, sendo que aquele é concretizado pela existência dos insumos advindos deste. Ambos erigem a perspectiva do interesse/direito difuso, fazendo com o seu vínculo seja mais tênue. Embora o CDC não seja expresso em vincular a figura do meio ambiente à informação ou à relação jurídica de consumo, análises sistêmicas permitem inferir que o Código do Consumidor visa a preservação dos recursos naturais, pois assim ocorrerá a devida segurança do cidadão-consumidor. Tal fato, pode ser potencializado pela publicidade ambiental, que ao invés de ser meramente mercadológica, torna-se contextual e emancipatória.

#### 2.3 A informação ambiental, um mecanismo à tomada de decisão e suas turbações

A informação está arraigada às relações humanas.<sup>210</sup> Assim, cabe retratar qual é a interpretação/abrangência que ela possui para o Direito e Sociologia, para assim, dilapidar a percepção do que seja a informação ambiental.<sup>211</sup>

BURNE, David. Fique por dentro da ecologia. São Paulo: Cosac & Naify, 2001, p. 6.

<sup>&</sup>quot;No contexto da globalização tem crescido de forma constante o acesso à informação, porém não tem aumentado da mesma forma o controle dos cidadãos sobre o conhecimento." GUIMARÃES, Vera Maria. Sociedade e Estado: relações de Poder, pp. 41-48. In: GIRON, Loraine Slomp (Org.). *Refletindo a cidadania*: Estado e sociedade no Brasil. 7. ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2000, p. 47.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 458.

TEUBNER, Gunther. *Direito, sistema e policontextualidade*. Piracicaba: Unimep, 2005, p. 227.

MELO, José Marques de; SATHLER, Luciano (Orgs.). *Direitos à Comunicação na Sociedade da* Informação. São Bernardo do Campo: UNESP, 2005, pp. 18-19.

A Covenção de Aarhus, foi o marco fundamental para o debate acerca da informação ambiental. Contudo, somente após anos de readequações administrativas e políticas a Comunidade Europeia, por meio do

Inicia-se a análise pela DUDH. Utiliza-se como primeira referência esse documento, pois ele fundamenta os direitos humanos na modernidade e esposa colocações específicas sobre a informação. No artigo *XIX* retrata: "Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias [sic] por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.".

Essa declaração enumera como direito aos cidadãos o acesso à informação, estimulando a prerrogativa de recebê-la e transmiti-la sem interferências, ou seja, desde que benéfica socialmente a informação não pode ser turbada. Paralelamente, o Brasil, que é signatário do citado documento, também possui considerações sobre a informação na sua legislação.

A CRFB/88 faz referências: Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, inserto no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. <sup>212</sup>

Os dispositivos da Lei Maior referem-se ao acesso à informação e à possibilidade de obtê-las nos órgãos públicos quando eles as possuírem, ou seja, a Constituição, atrelada à declaração supracitada, permite que os cidadãos tenham acesso a informações. Aquela não especifica a área que a informação se vincula. Dessa forma, pode-se deduzir que se trata de qualquer uma. Logo, informações sobre as condições do meio ambiente podem ser concedidas/elaboradas com respaldo do texto constitucional.

Por conseguinte, após verificar que a Norma Fundamental resguarda o direito ao acesso à informação, cabe verificar como, através da doutrina, da própria Carta Fundamental e de leis infraconstitucionais pode-se fazer a vinculação da informação com a seara ambiental.

A Cartilha intitulada *Acesso à Informação Ambiental*, editada pela entidade conhecida por *Artigo 19*, tece algumas noções acerca da informação ambiental: "A convenção de Aarhus define informação ambiental como qualquer informação apresentada sob a forma escrita, visual, oral, [...] que afetem a tomada de decisões de caráter ambiental, o estado da

\_

Regulamento (CE) nº 1367 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 06 de setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários, consolidou política e juridicamente a perspectiva da informação ambiental na Comunidade Europeia, com instrumento e objetivos claros e operacionalizados.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]; XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]; XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

saúde e condições humanas e outras condições ambientais físicas que possam ser afetadas por atividades ou medidas de interesse ambiental". <sup>213</sup>

A informação ambiental se refere a qualquer dado ou fato atrelado ao meio ambiente. Atenta-se que essa informação não deverá ser proferida de maneira banal, mas sim de forma a estimular a reflexão sobre o estado/situação da natureza, provocando, dessa maneira, uma reflexão individual e social dos cidadãos em face dos recursos naturais.

O importante é que o acesso à informação ambiental funcione como promotor da participação cidadã nos assuntos públicos. Como eleitor, o cidadão pode exigir que seus candidatos coloquem ações de mitigação e adaptação em seus planos de governo e avaliar como os governantes em mandato têm atuado na área. Como consumidor, o cidadão pode exercer o consumo consciente, exigindo que empresas utilizem critérios verdes, inclusivos (contra a pobreza) e responsáveis (éticos e transparentes) em suas ações no Brasil. 214

Nessa senda, verifica-se que a informação ambiental *é entendida como estimuladora* da participação/interação social. Ela é importante para estimular a reflexão sobre a situação do meio ambiente, motivando, consequentemente, uma modificação na realidade social. "O princípio da participação constitui um dos postulados fundamentais do Direito Ambiental. Embora ainda pouco difundido em nosso país, a verdade é que tal postulado se apresenta na atualidade como sendo uma das principais armas, senão a mais eficiente e promissora, na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado". 216

Consolidando tal entendimento, a Declaração do Rio no Princípio 10 – RIO 92, evidencia:

A informação é uma ferramenta de controle democrático sobre instituições estatais. Neste sentido, o direito à informação está intimamente ligado ao conceito de democracia participativa e respeito aos direitos fundamentais. Sem acesso à informação não é possível haver real avaliação de programas de governo ou propostas legislativas, nem debates sobre diferentes opções de planejamento e discussão significativa sobre execução de políticas públicas. Enfim, não poderá haver um debate público bem informado.

OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA. Os desafios da informação ambiental no Brasil. Acessado em Observatório da Imprensa. Visitado em 06 de junho de 2011. Sítio: http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/os-desafios-da-informacao-ambiental-no-brasil..

٠

ARTIGO 19 – Campanha Global pela Liberdade de Expressão. *Acesso à Informação Ambiental*. Campanha Global pela Liberdade de Expressão. Cartilha Virtual acessada em Artigo 19, em 12 de junho de 2011. Sítio eletrônico: http://www.artigo19.org/site/publicacoes/CARTILHAAMBIENTALARTIGO19.pdf, pp. 08-09.

MENEGAZZI, Piero Rosa. O direito à informação ambiental no estado constitucional contemporâneo. pp. 61-79. In: RODRIGUES, Hugo Thamir; SOBRINHO, Liton Lanes (Orgs.). *Constituição e política*: na atualidade. Porto Alegre: S.E., pp. 73-74.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Instituições de Direito Ambiental*. Vol. 1 (Parte Geral). São Paulo: Max Limonad, 2002, pp. 255-256.

Ou seja, a participação é outra característica da informação ambiental. Além dessa, tem-se a proteção ao meio ambiente. Nessa perspectiva, a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, de junho de 1972, expõe:

19 - É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana.

Quiçá, pela existência do citado princípio, no Capítulo 15 da Agenda 21 – documento elaborado na RIO 92, existe referência sobre a informação ambiental. Paralelamente, o Capítulo 40 do mesmo documento evidencia outra característica da informação ambiental: *ela deve ser utilizada como forma de melhor decidir, seja no aspecto econômico, como social*:

40.1. No desenvolvimento sustentável, cada pessoa é usuário e provedor de informação, considerada em sentido amplo, o que inclui dados, informações e experiências e conhecimentos adequadamente apresentados. A necessidade de informação surge em todos os níveis, desde o de tomada de decisões superiores, nos planos nacional e internacional, ao comunitário e individual.

[...]

40.17. Já existe uma riqueza de dados e informações que pode ser utilizada para o gerenciamento do desenvolvimento sustentável. Encontrar a informação adequada no momento preciso e na escala pertinente de agregação é uma tarefa difícil. [...] Mesmo em lugares em que a informação está disponível, ela pode não ser de fácil acesso devido à falta de tecnologia para um acesso eficaz ou aos custos associados, sobretudo no caso da informação que se encontra fora do país e que está disponível comercialmente.

Pelo todo exposto, pode-se *caracterizar a informação ambiental* como: a informação referente a qualquer aspecto atrelado ao meio ambiente e que busca estimular a reflexão sobre as condições ambientais, motivando a interação social para modificar possíveis deturpações e, assim, melhor decidir com o escopo de proteger os recursos naturais e, consequentemente, perpetuar a vida no planeta. Portanto, evidencia-se que "os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e idéias [sic] e de tomar parte nas decisões que lhes dizem respeito diretamente". <sup>217</sup>

Assim, após avaliar o que a doutrina e várias declarações vertem sobre a informação ambiental, cabe destacar o que a legislação pátria referenda.

Retoma-se à Carta Magna, que no Capítulo VI – Do Meio Ambiente, inserto no Título

*VII – Da Ordem Social*, dispõe sobre o meio ambiente. A respeito da informação ambiental, a Norma Fundamental não a evidencia de maneira direta, apenas implicitamente, quando menciona a necessidade de realização dos Estudos Prévios de Impacto Ambiental, bem como da necessidade de utilizar a educação ambiental como instrumento para conservar/preservar a natureza.<sup>218</sup> Paralelamente, cabe destacar o teor de algumas leis infraconstitucionais que evidenciam a existência da informação ambiental.

A Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, retrata nos seus dispositivos a perspectiva da informação que deverá ser utilizada como instrumento de formação de uma consciência pública sobre a preservação da qualidade ambiental. Ainda, nas competências do CONAMA –, esclarece que, quando o citado Conselho considerar oportuno, poderá solicitar informações às instituições públicas ou privadas envolvidas na elaboração do EIA/RIMA. Por fim, dentre seus instrumentos, vê-se a utilização do Sistema Nacional de informações sobre o Meio Ambiente. 221

Especial atenção é dedicada à informação pela Lei 9.433/97, que institui o Sistema de Recursos Hídricos. Ela evidencia que a utilização da informação poderá incentivar a preservação e conservação dos recursos hídricos, bem como expor quais são as zonas de interesse nacional e local.<sup>222</sup>

21

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - Art 4º – A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...]; V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – **Art 9º** – São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: [...]; VII – o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; [...]; XI – a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989).

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos: [...]; VI – o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos. SEÇÃO VI – DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS – Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão. Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 222.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]; IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) [...]; VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Art. 8º – Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990). [...]; II – determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990).

Ligado à genética, tem-se a Lei 11.105/05, que regulamenta os incisos II, IV e V do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal; estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados; e dá outras providências. Essa legislação possui disposições que, indiretamente, colima a proteção do consumidor, visto que motiva os produtores a esclarecer qual tipo de alimento oferecem e quais as repercussões que o uso de OGM poderá acarretar ao consumidor.<sup>223</sup>

Por fim, como baluarte e maior indício de que a informação ambiental é relevada pela legislação brasileira, vê-se a Lei 10.650/03, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Ressalta-se: a base para a concessão de informações se dá pelo artigo 6º da Lei 6.938/81.<sup>224</sup>

Incursionando pelos dispositivos da citada Lei, tem-se que a informação ambiental poderá ser concedida, desde que conste nos bancos de dados da Administração Pública, ou seja, se o Poder Público detém-na, pode-se acessar, com pequenas exceções.<sup>225</sup>

Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos. Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos: I — descentralização da obtenção e produção de dados e informações; II — coordenação unificada do sistema; III — acesso aos dados e informações garantido a toda a sociedade. Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos: I — reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil; II — atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional; III — fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos. — CAPÍTULO VI — DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO — Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal: [...]; III — implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência: [...]; III — implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – **Art 6º** - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, [...].

.

Art. 14. Compete à CTNBio: [...]; XIX – divulgar no Diário Oficial da União, previamente à análise, os extratos dos pleitos e, posteriormente, dos pareceres dos processos que lhe forem submetidos, bem como dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança – SIB a sua agenda, processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, excluídas as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio; – CAPÍTULO VI – Do Sistema de Informações em Biossegurança – SIB. Art. 19. Fica criado, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Sistema de Informações em Biossegurança – SIB, destinado à gestão das informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados. § 1º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de biossegurança de OGM e seus derivados deverão ser divulgadas no SIB concomitantemente com a entrada em vigor desses atos. § 2º Os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão alimentar o SIB com as informações relativas às atividades de que trata esta Lei, processadas no âmbito de sua competência.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos

Dessa maneira, refletindo-se sobre as exposições doutrinárias, os preceitos das declarações e os dispositivos da legislação pátria, constata-se que a informação ambiental é matéria saliente no arcabouço jurídico do País. Contudo, ela não possui um escopo específico, pois apenas expõe a possibilidade de acesso a tais informações, não estimulando a construção de políticas públicas para determinado fim, qual seja: reconfigurar paradigmas, em especial a forma de consumo, <sup>226</sup> e estimular a proteção/preservação ambiental.

Por tudo isso, em especial pela ausência de direcionamento conceitual a interpretação quanto à amplitude da relevância da informação ambiental podem ser plúrimas. Dessa forma, cabe às pessoas que tiverem acesso a ela explorar a vertente que desejarem. Contudo, turbações a tal informação podem surgir. Isso é razoável?

A informação ambiental configura-se como um instrumento à mão do cidadão e do próprio Estado. Como acima caracterizado ela almeja que dados referentes às condições do meio ambiente – recursos naturais e serviços ambientais –, sejam disponibilizados para que todas as pessoas tenham acesso a eles, quando solicitados. Destaca-se também, que ela poderá ser utilizada pelos agentes políticos e privados com o fito de melhor decidir determinada situação.

Como visto, a informação ambiental está inserida em diversas disposições legais. Contudo, vive-se em um ambiente social em que a lei não é aplicada de maneira plena. O

administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a: I – qualidade do meio ambiente; II – políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; III – resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas; IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos; VI - substâncias tóxicas e perigosas; VII - diversidade biológica; VIII - organismos geneticamente modificados. § 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados. § 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais. § 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 20, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada. [...]. Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta Lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

<sup>&</sup>quot;Em suas atividades de consumo, os indivíduos acabam agindo centrados em si mesmos, sem se preocupar com as conseqüências de suas escolhas. O cidadão é reduzido ao papel de consumidor, sendo cobrado por uma espécie de 'obrigação moral e cívica de consumir'.

<sup>&</sup>quot;Mas se nossas identidades se definem também pelo consumo, poderíamos vincular o exercício da cidadania e a participação política às atividades de consumo, já que é nestas atividades que sentimos que pertencemos e que fazemos parte de redes sociais." CARTILHA DE CONSUMO SUSTENTÁVEL: Manual de educação. Brasília: Consumers International/ MMA/ MEC/IDEC, 2005, p. 15.

direito, quando da sua aplicação é solapado por diversos interesses, dentre os quais, desejos econômicos, além dos seus próprios contrapesos, exemplo: direito a intimidade e a preservação de determinados dados com o fito de preservar o interesse social, a intimidade dos cidadãos, bem como o sigilo industrial.

Nessa perspectiva, nota-se que há um conflito aparente entre a economia/interesses individuais e o meio ambiente. José Afonso Silva evidencia tal perspectiva, ponderando que a Lei 6.938/81 já havia enfrentado tal conflito, sendo que nos artigos 1° e 4° buscou teorizar sobre a compatibilização entre meio ambiente e economia. 227

Assim, cabe questionar: a economia é mais relevante que o meio ambiente? Para uma mente capitalista, a economia é mais importante que qualquer objeto ou instituição, todavia, pensando holisticamente, tanto a economia como a natureza possuem sua importância, sendo que ambas *devem* harmonizar-se. Sob tal ponto de vista, vê-se o primeiro empecilho de acesso a informação ambiental: a proteção de bens economicamente valorados como invenção ou de produção especial. Contudo, tal fato deve ser redimensionado ainda mais quando a repercussão de determinada ação pela produção de algum artefato afete o meio ambiente de forma negativa.

Mediante uma observação respaldada pela *teoria da conspiração*, qualquer informação pode colocar o Estado, ou algum cidadão, em situações de insegurança, contudo, a informação ambiental, não deverá se vincular a pontos delicados de determinada ação, mas sim apenas aos efeitos anteriores e posteriores que tal prática poderá acarretar ao meio ambiente, permitindo que se decida pela execução ou não de tal atividade, ou se opte pela melhor alternativa para retificar a ocorrência de degradações.

Não existe empecilho em disponibilizar informações ambientais mesmo para fatos/relações considerados delicados. A informação ambiental deve ser qualificada, ou seja, elaborada tecnicamente de maneira a não expor pessoas, mas sim fatos. O grande objetivo da informação ambiental está na motivação à reflexão, não a exposições vexatórias. A informação ambiental combate o irracionalismo motivado pelo consumismo. 228

Ressalta-se que a informação ambiental deve ser ampla, possibilitando, se não a todos, mas que, ao menos a grande parte da população tenha acesso a ela. Consoante Alves, o princípio da informação abrange tanto o direito do cidadão em obter do Estado informações,

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o Consumo*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008, p. 65.

SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 26.

bem como aos consumidores quando participantes de uma relação de consumo. 229

Nessa perspectiva em que o direito à informação ambiental emerge e que diversas leis a garante, cabe ponderar sobre o *princípio do não retrocesso*, pois no instante em que se privar o acesso à informação ambiental, estar-se-á retrocedendo na consecução do direito, fato este atualmente refutado pela maioria da doutrina e pelos tribunais superiores.

A proibição de retrocesso, nesse cenário, diz respeito mais especificamente a uma garantia de proteção dos direitos fundamentais (e da própria dignidade da pessoa humana) contra a atuação do legislador, tanto no âmbito constitucional quanto – e de modo especial – no infraconstitucional (quando estão em causa medidas legislativas que impliquem supressão ou restrição no plano das garantias e dos níveis de tutela dos direitos já existentes), mas também proteção em face da atuação da Administração Pública.

Trata-se de princípio implícito, vincado pela inferência de outros: dignidade da pessoa humana; máxima eficiência e efetividade de normas definidoras de direitos fundamentais; segurança jurídica. Percebe-se que no âmago do princípio do não-retrocesso, existe um *direito subjetivo negativo*, ou seja, "[...] a possibilidade de impugnação de qualquer medida contrária aos parâmetros estabelecidos pela normativa constitucional [...]". <sup>231</sup>

Assim, a proibição de retrocesso, visa preservar o bloco normativo já construído e consolidado no ordenamento jurídico, especialmente no que objetiva assegurar a fruição dos direitos fundamentais. "Ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido". <sup>232</sup>

É essencial que se tenha em mente a perspectiva da dignidade da pessoa humana, e não apenas o gênero do direito – social, liberal, econômico ou ambiental –, pois todas essas vertentes poderão ser pugnados pelo princípio de não retrocesso, desde que sejam fundamentais e colimem a dignidade a pessoa humana.

Por certo, a proibição de retrocesso se expressa a partir da idéia [sic] de proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que tange ao seu *núcleo essencial*, na medida em que a tutela e o exercício de tais direitos só são possíveis quando é assegurado um nível mínimo de segurança jurídica e previsibilidade do próprio

ALVES, Elizete Lanzoni. Direito Ambiental na Sociedade de Risco: a hora e a vez da ecopedagogia. pp. 73-93. In: *Revista Direito Ambiental e Sociedade*. n. 1, v. 1, jan/dez. Caxias do Sul: Editora da Universidade de Caxias do Sul – EDUCS, 2011, p. 86.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre os deveres de proteção do estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria socioambiental, pp. 09-49. In: AUGUSTIN, Sérgio; STEINMETZ, Wilson. *Direito Constitucional do Ambiente* – teoria e aplicação. Caxias do Sul/RS: EDUCS, 2011, p. 18

Idem, p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>232</sup> Idem, p. 21.

Dessa forma, deve-se buscar uma nova racionalidade cognitivo-instrumental, consoante Leff, para assim sopesar se o impedimento ao acesso à informação ambiental deve existir ou pode ser relativizado. "A racionalidade cognitivo-instrumental da modernidade aparece como a causa principal da crise ambiental, reclamando a constituição de uma nova racionalidade social, aberta à incerteza, ao risco, à diversidade e à diferença". 234

Ainda, seguindo essa linha de ruptura cognitiva, cabe observar o posicionamento de Guatari. Ele propõe, por meio da ecosofia social, uma reconfiguração das ações individuais e sociais, com o fito de melhorar as condições de interação entre o meio ambiente e o ser humano: "A ecosofia social consistirá, portanto, em desenvolver práticas específicas que tendam a modificar e a reinventar maneiras de ser no seio da casa, da família, do contexto urbano, do trabalho etc". 235

Pelo exposto, verifica-se que a informação ambiental não pode ser turbada. As convenções e declarações expõem de maneira clara a perspectiva do acesso e disponibilidade da informação ambiental - Capítulo 15 e 40 da Agenda 21; e Regulamento (CE) nº 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 06 de setembro de 2006, especialmente no artigo 6°.

Ainda, para corroborar tal ideia, deve-se ter em mente que boas condições ambientais, proporcionam melhor qualidade de vida às pessoas. Nessa linha, "também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: qualidade da vida". 236

É relevante destacar as palavras de pensadores acerca da ligação indissociável entre o homem e a natureza e da importância que o meio ambiente tem para a sobrevivência dos seres humanos, o que vem a ratificar a ideia de que restrições de acesso às informações ambientais não podem ser estipuladas sem critérios claros e convincentes.

Idem, p. 24.

LEFF, Enrique. Aventuras da epistemologia ambiental – da articulação das ciências ao diálogo de saberes. Trad. Gloria Maria Vargas. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 54.

GUATARI, Félix. As três ecologias. Trad. Maria Cristina F. Bittencourt. 21. ed. São Paulo: Papirus, 1990, pp.

SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 70.

Nunca é demais nos tempos que vão correndo, realçar a importância da "questão ambiental". Por paradoxal que pareça *enaltecer* uma realidade que ganha contornos crescentemente preocupantes para a Humanidade, trata-se, ao fim e ao cabo, de convocar as consciências ecológicas para a necessidade de contrariar a tendência destrutiva da acção [sic] humana sobre o ambiente.

As restrições constitucionais e infraconstitucionais de acesso às informações – sentido amplo –, não podem ser utilizadas por analogia a possíveis limitações ao acesso às informações ambientais, pois o meio ambiente é o bem maior, considerado bem comum de todos e de interesse para o Estado e à coletividade. Além disso, o conhecimento possibilita que melhores atitudes sejam adotadas. Assim, a informação ambiental não deve ser contextualizada como algo que prejudicará Sicrano, mas sim que será um possível instrumento para melhorar as condições de vida de todos.

Como mencionado, a informação não pode ser entendida apenas como um meio, mas, predominantemente, como instrumento para a consecução de determinado fim. No caso do ato de consumo, ela é utilizada como mecanismo de estímulo para sua consumação. Nessa senda, a informação ambiental também pode colimar finalidade mais nobre e holística, qual seja: esclarecer a população sobre as condições dos recursos naturais, motivando que a tomada de decisão se baseie em reflexões ecológicas, não somente antropológicas e/ou econômicas.

Por tudo isso, a informação ambiental, embora pouco utilizada no Brasil pode ser referendada como um instrumento a mais na senda para alicerçar, ao menos teoricamente, uma conscientização ecológica no âmago de cada cidadão. Especificamente, ela pode ser um indutor a tomada de melhores atitudes tanto do fornecedor, como do cidadão-consumidor, podendo, dessarte, prevenir que riscos aflorem e venham a prejudicar tanto a população como o meio ambiente.

GOMES, Carla Amado. *Direito ambiental* – O ambiente como objeto e os objetos do direito do ambiente. Curitiba: Juruá, 2010, p. 13.

### 3. RELAÇÃO DE CONSUMO E MEIO AMBIENTE: DO RISCO À INFORMAÇÃO

O ato de consumo pode consolidar uma miríade de contextos: a relação entre o fornecedor e o consumidor; o contato entre eles e uma terceira pessoa; a relação do fornecedor com um vendedor de insumos; enfim, o consumo cria aproximações consideráveis.

Nesse sentido, por meio de uma racionalidade implícita percebe-se que o ato de consumo também pode aproximar o meio ambiente e a informação, uma vez que para a consumação das relações acima dispostas, deve existir a utilização dos recursos naturais e da informação.

Buscando consolidar tais vínculos, trabalha-se a perspectiva das relações jurídicas de consumo vinculadas à informação ambiental, contextualizando que através dela uma tomada de decisão reflexiva pode ser adotada quando da realização do ato de consumo. Ainda, a informação ambiental pode ser utilizada como uma ferramenta de conscientização ecológica aos cidadãos-consumidores, já que, a partir dela, seriam expostos possíveis riscos vinculados ao uso de determinado produto ou serviço.

Em paralelo, analisa-se a viabilidade de relacionar a informação ambiental com o consumo sustentável, contextualizando sobre o que se entende por consumo, ponderando que este é um processo natural e reiterando que o consumismo é o retrato revelado pelas interações sociais modernas. Após, reflete-se sobre o que seja consumidor para estabelecer um vínculo entre o consumo sustentável e a informação ambiental e daquele com a educação ambiental – Lei 9.795/99.

Por fim, explana-se sobre: o promitente Estado Democrático Socioambiental de Direito; a implementação de um Plano Nacional de Meio Ambiente; a atuação do MP na obtenção da informação ambiental; a criação de EIA/RIMA do produto/serviço; a incorporação expressa da teleologia da Lei 10.650/03 ao CDC, colimando a ampliação do uso daquela a todos cidadãos-consumidores que usem recursos naturais, direta ou indiretamente, e não apenas aos integrantes do SISNAMA.

#### 3.1 Risco, relações de consumo e informação ambiental

A sociedade de consumo assenta-se sobre o risco. Tal colocação parece precipitada e um tanto alarmista, contudo, como descrito nos tópicos anteriores, o ato de consumo carrega no seu *desenrolar* uma miríade de *potenciais autoameaças*. Sabendo disso ou por precaução genérica, existem diversos mecanismos criados pelos fornecedores e por órgãos de controle – INMETRO –, que tentam evitar que tais ameaças venham a prejudicar efetivamente os seres humanos.

Nessa perspectiva, ratifica-se a ideia de que a informação é um mecanismo relevante para incentivar a construção de uma conscientização acerca da existência de riscos nas relações jurídicas de consumo. Tal direito é resguardado pelo texto do CDC, embora ele seja pouco explorado pelas pessoas envolvidas em um ato de consumo, uma vez que para a maioria dos consumidores, basta consumir. Demonstra ser pouco interessante discutir matérias além do preço e das condições de pagamento. Todavia, sempre existirão e fatores que poderão *eclodir*, repercutindo sobre os seres humanos, e também sobre o meio ambiente, visto que o controle de qualidade faz-se aos *olhos* dos humanos e não da natureza.

Para evitar a perpetuação da ideia de que apenas a discussão sobre preço e condições de pagamento sejam as únicas informações indispensáveis em uma relação jurídica de consumo, deve existir a atuação de diversos personagens para alterar esse cenário, em especial do poder público, o qual, por intermédio de meios adequados, possa alertar a população da relevância de acessar informações amplas e claras sobre as possíveis repercussões do ato de consumo sobre suas vidas, como também em face do meio ambiente.

Ao fornecedor interessa, na maioria dos casos, apenas tecer vínculos materiais, contudo, ele deve ser induzido a construir conexões com o entorno daquilo que desenvolve, especialmente quanto às repercussões sobre o meio ambiente, tendo em vista a importância que este tem para todos os seres vivos.

Além do incentivo estatal, as organizações da sociedade civil também podem motivar que o cidadão-consumidor concretize o ato de consumo por meio de um *livre arbítrio reflexivo*. Pelos primados do capitalismo, a liberdade deve ser respeitada, todavia, esta deve se pautar por intenções maiores que a própria individualidade. Assim, a decisão deve se respaldar em uma reflexão não apenas solitária, mas sim contextual.

A informação ambiental pode ser utilizada como mecanismo para comungar a perspectiva do Código de Proteção e Defesa do Consumidor de informar o cidadão-consumidor, conciliando a harmonia entre o meio ambiente a noção de que riscos existem,

tanto para os seres humanos envolvidos no ato de consumo, quanto para a qualidade dos recursos naturais.

A informação ambiental abarca o interesse difuso ou coletivo. O meio ambiente é de quem procura, deseja ou quer a informação, como é também de quem está apático, inerte, ou não pediu para ser informado. Os interesses difusos ambientais sempre existiram, mas não eram classificados como direitos. Por isso ficavam na categoria de coisas abandonadas ou coisas de ninguém, e acabavam degradando-se, pois não se dava oportunidade para 'qualquer do povo' tomar consciência do que ocorria com seu "meio ambiente". O passo que se deu em não ter que se provar interesse na informação é de fundamental importância. Essa "estrada" até recentemente estava bloqueada. <sup>238</sup>

O incentivo à captação de informações diversas àquelas atinentes a perspectivas materiais e formais sobre produtos e serviços, demonstra ser uma prática emancipatória aos personagens da relação jurídica de consumo, tanto aos fornecedores como aos consumidores – efetivos e potenciais –, pois uma informação mais abrangente poderá proteger algo maior que o lucro ou a possibilidade de conseguir descontos: procura-se perpetuar a vida.

A relação de consumo atua sobre um vácuo social que vincula tanto o público quanto o privado, ou seja, ele abarca uma gama de interações que não se agregam apenas à perspectiva individual, pois a abrangência do consumo é um ato social, com repercussões difusas.

As atividades de consumo operam na interseção entre vida pública e privada. O debate sobre a relação entre consumo e meio ambiente pode ser uma forma de politização do cotidiano, recuperando as pontes entre estas duas esferas. Através desse debate, a questão ambiental finalmente pode ser colocada num lugar em que as preocupações privadas e as questões públicas se encontram.

Desta forma, surge a possibilidade de que um conjunto de pessoas busque criar espaços alternativos de atuação, enfrentamento e busca de soluções coletivas para os problemas que parecem ser individuais. Trata-se de sujeitos coletivos que buscam juntos construir a indignação e sonhar com a possibilidade de contribuir para uma sociedade mais justa e feliz.<sup>239</sup>

Assim, o acesso à informação proporciona que a pessoa envolvida no ato de consumo, tenha maior clareza daquilo que sucede e de qual a amplitude de tal prática. Por uma reflexão acadêmica é indiscutível a percepção de que o conhecimento pode proporcionar maior segurança à realização de determinada ação. Conhecimento é poder; a informação outorga algum conhecimento, logo por mínima que seja a clareza das pessoas, elas poderão optar de uma maneira mais reflexiva e menos impulsiva. "[...] Uma hipótese legítima, ao se

<sup>239</sup> CARTILHA DE CONSUMO SUSTENTÁVEL: Manual de educação. Brasília: Consumers International/ MMA/ MEC/IDEC, 2005, p. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>238</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito à Informação e Meio Ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 94-95.

pensar, por exemplo, que a insegurança cresce com a informação: quanto mais se é informado, mais claramente percebe-se a contemporaneidade de todos os acontecimentos e mais claro se torna os limites da contabilidade dos próprios acontecimentos, são muitos, e, cada vez mais, tudo acontece no presente".

O uso da informação visa, essencialmente, proteger os cidadãos-consumidores. Tal ideia da proteção é consolidada pela premência do princípio constitucional econômico de defesa do consumidor, que "[...] traz em seu bojo a atuação responsável dos sujeitos da relação de consumo e da coletividade, bem como a adoção de políticas de prevenção e repressão, com a finalidade de possibilitar aos cidadãos-consumidores uma melhoria em sua qualidade de vida. Qualidade de vida também é a palavra-chave que informa a proteção ambiental". <sup>241</sup>

Nessa senda, a informação ambiental surge para estabelecer uma reconcepção do relacionamento entre os fornecedores, cidadãos-consumidores e ambiente, já que ela surge para arrefecer *potenciais autoameças*.

A ocorrência de qualquer dano ambiental afeta negativamente a imagem de uma empresa, assim, a informação ambiental favorece a construção da imagem da reputação da empresa, pois estimula a reflexão dos cidadãos-consumidores sobre as intenções propostas por ela, bem como motiva o desenvolvimento de novas perspectivas cognitivas sobre o relacionamento da instituição com o meio ambiente e não apenas com o consumidor.

A maior preocupação pública com o dano ambiental afeta a demanda dos consumidores e a imagem corporativa. Como resultado, os últimos anos testemunharam a adoção quase universal, entre as grandes empresas, de programas ambientais, inclusive investimentos de capital, novas equipes de funcionários, novos sistema de administração e auditorias. Como qualquer empresário reconhecerá, hoje nenhuma empresa de porte significativo pode dar-se ao luxo de ignorar fatores ambientais em sua tomada de decisões.

O ato de consumo é consubstanciado por uma tomada de decisão. Ninguém consome sem tomar a atitude de consumir. Ninguém produz sem decidir por fazê-lo.

Primordialmente, existe a disposição do fornecedor em produzir algo, baseado em uma necessidade social. Essa é a primeira tomada de decisão. Após, ele passa a direcionar

DE GIORGI, Raffaele. *Direito, democracia e risco:* vínculos com o futuro. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1998, p. 195.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Meio Ambiente e Consumo. SALLES, Carlos A.; SILVA, Solange T. da; NUSDEO, Ana Maria de O. (Orgs.). *Processo Coletivo e Tutela Ambiental*. São Paulo: Editora Universitária Leopoldlanum, 2006, p. 247.

GIDDENS, Anthony (Org.). *O debate global sobre a terceira via*. Trad. Roger Maioli dos Santos. São Paulo:

seus *dotes* produtivos a determinado estrato social para estimular que as pessoas compreendidas no seu nicho negocial tomem a decisão de adquirir seus produtos ou serviços. Indiretamente, o fornecedor motiva uma segunda tomada de decisão: o consumidor avaliará se os produtos ou serviços do fornecedor são coerentes a sua intenção de consumo.

Para todo esse processo de tomada de decisão, usa-se a informação. O fornecedor produz baseado em dados que prospecta acerca do mercado; os potenciais consumidores adquirem ou usufruem. Mesmo para a satisfação das necessidades vitais, a informação estimula/direciona o consumo a determinado produto ou serviço.

Assim, a informação ambiental aparece como mecanismo para possibilitar que a tomada de decisão não seja consolidada apenas por primados individuais, mas sim por uma reflexão difusa e contextual. Instaura-se a figura do interesse público em face dos direitos individuas: "Este princípio decorre de um valor norteador do Direito Publico, o princípio da primazia do interesse público e que deve ser observado nas políticas e demais decisões do poder público, na medida em que a existência do Estado está baseada na busca do interesse geral da sociedade, o bem comum". 244

Nessa mesma perspectiva, os citados autores evidenciam que por disposição constitucional, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem público e está a disposição de todos os cidadãos, sendo de uso comum. Assim, a qualidade dos recursos naturais, por ser algo difuso, deve preponderar sobre direitos eminentemente individuais. 245

Supremacia do interesse público; direitos individuais; mercado; economia; necessidades pessoais; capitalismo/liberalismo; são alguns dos fatores que motivam a utilização contextual da informação ambiental. Contudo, ela também deve ser utilizada como

Editora UNESP, 2007. JACOBS, Michael. O meio ambiente, a modernidade e a terceira via, p. 449.

<sup>&</sup>quot;Artigo 6º Aplicação das excepções relativas a pedidos de acesso a informação sobre ambiente 1. No que se refere aos primeiro e terceiro travessões do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1049/2001, com excepção dos inquéritos, em especial os relacionados com possíveis incumprimentos do direito comunitário, considera-se que existe um interesse público superior na divulgação quando a informação solicitada estiver relacionada com emissões para o ambiente. No que se refere às outras excepções previstas no artigo 4.0 do Regulamento (CE) nº 1049/2001, os motivos de recusa de acesso devem ser interpretados restritivamente, atendendo ao interesse público servido pela divulgação e à questão de saber se a informação solicitada está relacionada com emissões para o ambiente." PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento (CE) nº 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 06 de setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários. Disponível em: Europa.eu: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:264:0013:0019:PT:PDF. Acessado em 19 de novembro de 2012, p. 264/17.

BERGER FILHO, Airton Guilherme; MARQUES, Edson Dinon. A sociedade de risco e os princípios de direito ambiental, pp. 15-62. In: AUGUSTIN, Sérgio; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Orgs.). *O direito na sociedade de risco*: dilemas e desafios socioambientais. Caxias do Sul/RS: Editora Plenum, 2009, p. 47.

meio de prevenir/precaver que riscos passem de potenciais autoameaças para danos efetivos.

A informação ambiental colima evitar que os riscos atrelados a qualquer ato de consumo, entendido pelo encaminhamento de toda a cadeia de produção/consumo, venha a se tornar um dano ambiental efetivo. A informação ambiental, por suscitar o esclarecimento sobre o contexto ambiental e por induzir a uma tomada de decisão reflexiva, surge para consolidar a interação entre as relações de consumo e a perspectiva do risco.

Todavia, as informações atreladas a perspectivas do risco devem ser sopesadas quando da sua divulgação, pois quando emitida em excesso, cria-se um ambiente alarmista, se emitida com deficiência ela passa a ser desacreditada.

Nessas circunstâncias, a política está envolta num novo clima moral, caracterizado por um empurra e puxa entre acusações de alarmismo por um lado e de acobertamento por outro. Se alguém — funcionário do governo, autoridades científicas ou pesquisador — leva determinado risco a sério, deve anuncia-lo. Ele deve ser amplamente divulgado porque é preciso fazer um estardalhaço em torno dele. Contudo, quando se faz realmente um estardalhaço e o risco acaba se revelando mínimo, os envolvidos são acusados de alarmistas.

Risco e informação não podem ser desvinculados, pois este pode estimular a reflexão sobre aquele, prevenindo que práticas prejudiciais para os seres humanos, mas especialmente ao meio ambiente sejam perpetradas. Caso não exista uma ligação consistente entre ambos, esta deve ser incentivada, em especial pelo poder público, por meio de políticas públicas e institutos de coação. Pois,

[...] É justamente *ao* lidar com os riscos que se origina uma multiplicidade de novos conflitos e diferenciações. Estes não se atêm mais ao esquema da sociedade de classes. Eles surgem sobretudo da ambivalência dos riscos na sociedade de mercado desenvolvida: os riscos não são nesse caso apenas riscos, são também *oportunidade de mercado*. É precisamente com o avanço da sociedade de risco que se desenvolvem como decorrências as oposições entre aqueles que são *afetados* pelos riscos e aqueles que *lucram* com eles. Da mesma forma, aumenta a importância social e política do *conhecimento*, e consequentemente do acesso aos meios de forjar o conhecimento (ciência e pesquisa) e disseminá-lo (meios de comunicação de massa). A sociedade de risco é, nesse sentido, também a sociedade *da ciência, da mídia e da informação*. Nela, escancaram-se assim novas oposições entre aqueles que *produzem* definições de risco e aqueles que as *consomem*.

A perspectiva do uso da informação ambiental surge com o escopo de estimular que as pessoas possam refletir sobre seus atos, como também possam pensar sobre todo o contexto

.

Idem, p. 48.

GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole* – o que a globalização está fazendo de nós. 6. ed. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 39.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco – Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São

social que se desenha ao seu derredor. Além da percepção dos riscos, ou ao menos, da noção de que ele existe e que ações cautas devem ser adotadas, a informação colima a construção de uma singela conscientização ecológica:

A conscientização ecológica decorrente da boa informação e da educação ambiental gera uma sociedade mais responsável e exigente no que diz respeito à proteção do meio ambiente. Tornam-se uma importante fonte de pressão contra as atividades degradadoras do ambiente e de cobrança perante as instituições do Estado para a adoção de políticas ambientais concretas e eficientes.

Medidas ulteriores não podem ser entendidas como a solução para a prevenção da ocorrência de riscos. Elas "[...] não são completamente capazes de controlar as indeterminações que nascem em virtude da sua própria ativação e, portanto, não dão qualquer segurança complementar: estas podem, somente, deslocar o problema ou no tempo ou no espaço de produção de eventos". Dessa maneira, usa-se a puída expressão: melhor prevenir que remediar.

Esse é o foco essencial da informação ambiental vinculada ao ato de consumo: possibilitar que as partes envolvidas tenham condições de assimilar dados que esposem quais riscos são imanentes, destacando, com proeminência que potenciais autoameaças são arrefecidas por mecanismos de controle de qualidade, contudo, em face do meio ambiente maiores esforços deveriam ser direcionados.

Produz-se para lucrar; consome-se para satisfazer necessidades; descarta-se para iniciar novamente esse ciclo. Poucas pessoas têm a real noção de que os insumos utilizados para a produção de produtos/serviços são retirados da natureza. Assim, a informação ambiental almeja provocar uma reflexão ampla sobre o ato de consumo, mas acima de tudo sobre a interação do ser humano com a natureza. Ela ambiciona alertar a população sobre a importância dos recursos naturais à sobrevivência humana.

Por conseguinte, relação entre consumo e risco tem um vínculo causal. De outra banda, a informação ambiental surge para expor tal *link* – ligação –, motivando que a tomada de decisão, em especial para a consumação do ato de consumo seja reflexiva, não apenas impulsiva e desvinculada de qualquer senso ambiental e social. A economia do engano

\_

Paulo: Ed. 34, 2010, p. 56.

BERGER FILHO, Airton Guilherme; MARQUES, Edson Dinon. A sociedade de risco e os princípios de direito ambiental, pp. 15-62. AUGUSTIN, Sérgio; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Orgs.). *O direito na sociedade de risco*: dilemas e desafios socioambientais. Caxias do Sul/RS: Editora Plenum, 2009, p. 57

DE GIORGI, Raffaele. *Direito, democracia e risco*: vínculos com o futuro. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1998, p. 191.

passaria a ser a economia da reflexão ecológica, sendo induzida pela informação ambiental e potencializada pelo consumo sustentável e pela educação ambiental.

## 3.2 Informação Ambiental, educação ambiental e o consumo sustentável: vínculos razoáveis

O ato de consumo é algo tão rotineiro que a maioria das pessoas não questiona tal ação. Assim, cabe destacar um pouco da sua essência.

Ele pode ser entendido como algo atrelado à natureza humana. 250 Além dessa perspectiva, ele pode assumir diversas conotações. Baudrillard engendra a percepção de que o consumo é peça chave do sistema produtivo e cultural. Contudo, pela sua naturalização e pela rotina incessante de adquirir produtos e usufruir de serviços, poucas são as ponderações sobre o consumismo. Este se trata de uma construção social moderna. "Na sociedade de consumidores, ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria, e ninguém pode manter segura sua subjetividade sem reanimar, ressuscitar e recarregar de maneira perpétua as capacidades esperadas e exigidas de uma mercadoria vendável". 252

Reiterando o que foi descrito em itens anteriores, o consumismo surge quando o consumo adquire papel primordial na sociedade de produtores, pois o consumo, como condição essencial e natural cede espaço para aquele que é atributo primordial dessa nova sociedade que se criou. 253

Atento a essas concepções sobre o consumo e o consumismo, cabe esclarecer algumas percepções sobre o ente chamado de consumidor: "Para se ter uma idéia [sic], pelo menos inicial de conceito de consumidor, é de se adotar um sentido amplo, ou seja, o indivíduo, ou conjunto de indivíduos que entram no mercado com o intuito de adquirir bens ou utilizar serviços". 254

Analisando sob o viés econômico, o consumidor é considerado todo o indivíduo destinatário da produção de bens, sendo que abstratamente ele é entendido como uma

Idem, p. 41.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. Responsabilidade civil por danos ao consumidor causados por defeitos dos produtos - A Teoria da Ação Social e o Direito do Consumidor. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 82.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para o Consumo. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008, p. 37.

BAUDRILLARD, Jean. A Sociedade de Consumo. Lisboa/PT: Edições 70, 2010, p. 09.

Idem, p. 20.

ferramenta para a manutenção do sistema, sem capacidade reflexiva sobre noções de ordem política, social ou filosófica, ou seja, trata-se apenas de um *homo economicus*. <sup>255</sup>

Nessa linha do aculturamento do consumo, verifica-se que existe na mente do consumidor a indução ao esquecimento da natureza: ela está ali, apenas como um meio e nada mais, cria-se a cultura de que ela é dispensável. Ocorrendo dessa maneira impactos negativos sobre ela, muito mais pela falta de consciência sobre sua importância do que por má-fé dos seres humanos. "Não resta dúvida de que a produção de mercadorias em larga escala estimula a confrontação pelo uso da natureza. Ela foi transformada em recurso para acumulação capitalista e é reproduzida em bens de consumo, duráveis ou não". 256

Disso tudo, nota-se que existe um embate entre as percepções de parte dos consumidores e a noção ambiental, assim, deve-se ter em mente que "[...] a resolução do conflito não implica uma resolução do problema". Desse modo, deve-se incentivar uma harmonização entre ambos, procurando diminuir a explotação dos recursos naturais.

Ressalta-se que nas últimas décadas, mudanças comportamentais foram erigidas, compatibilizando a relação entre o cidadão-consumidor e o meio ambiente.

> A ameaça à vida humana fez com que, nas últimas décadas, os movimentos de proteção ambiental demarcassem um período de mudanças comportamentais geradas pela necessidade de sobrevivência. As pessoas estão mudando sua forma de ver a natureza e sua relação com ela, porque estão começando a compreender que o ser humano é parte integrante da natureza, portanto, negligenciá-la é negligenciar a si próprio. 258

Lipovetsky considera que, embora os consumidores estejam sendo transformados em uma massa homogênea, em que apenas as pretensões individuais afloram, existem movimentos sociais que buscam acabar com tal fato. Esses movimentos podem ser estendidos para os aspectos atinentes ao meio ambiente, ou seja, a possibilidade de bradar existe! Relata que a crítica e as movimentações sociais não foram extintas: as pessoas continuam a reivindicar. 259

Ele relaciona o consumismo com a natureza e atitudes individuais, com o escopo de

FILOMENO, José Geraldo Brito. Curso Fundamental de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2007, p.

ALIER, Joan Martínez. O Ecologismo dos Pobres. São Paulo: Editora Contexto, 2007, p. 09.

ALVES, Elizete Lanzoni. Direito Ambiental na Sociedade de Risco: a hora e a vez da ecopedagogia. pp. 73-93. In: Revista Direito Ambiental e Sociedade. n. 1, v. 1, jan/dez. Caxias do Sul: Editora da Universidade de Caxias do Sul – EDUCS, 2011, p. 75.

LIPOVETSKY, Gilles. A Sociedade da Decepção. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 75.

evidenciar que a reflexão deve transbordar nas pessoas e não apenas o ímpeto de consumo.

[...] Deveríamos tomar como divisa esta máxima de sabedoria: aja de tal forma que o consumismo não seja onipresente ou hegemônico, quer em tua vida, quer na dos outros. Por quê? Para que não tenha um efeito devastador sobre nossa natureza. Infelizmente, é para isso que tende o ímpeto do consumo, especialmente para as parcelas de população mais marginalizadas, que não têm outro objetivo senão comprar, comprar *de novo*, e comprar *mais*. É nesse sentido que o mundo consumista é perigoso: ele amputa as outras potencialidades, as outras dimensões da vida propriamente humana. Nós devemos lutar contra o desgaste e a destruição do hiperconsumismo, que subtrai de cada um a capacidade de se construir, de compreender o mundo, de se superar.

Pelo que foi dito é possível constatar que o consumismo é peça fundamental para a manutenção da estrutura econômica que se criou – mercado global, capitalismo –. Portanto, como instrumento para a consecução dos interesses capitalistas e dos desejos dos cidadãosconsumidores o ato de consumo deve estar respaldado pelo respeito à natureza, especialmente aos seus recursos, pois o simples ato da compra de algum produto, por mais singelo que pareça, traz consigo uma quantidade considerável de bônus, todavia também carrega muitos ônus, especialmente para a natureza e consequentemente para os seres humanos.

Por conseguinte, tendo em vista a percepção do consumidor como *homo economicus*, a eminência do consumismo e a consequente agressão aos recursos naturais, propõe-se a ideia do consumo sustentável como mecanismo de conciliação harmônica entre o cidadão-consumidor e o meio ambiente. Mas como a relação entre consumo e o meio ambiente pode ser útil para a preservação dos recursos naturais? Por intermédio da construção de um novo paradigma de consumo; através da reflexão do ato de consumo, que não objetive apenas a compra/venda e o prazer imediato de utilizar uma mercadoria, mas que vise todas as suas fases, desde a produção até o descarte da mercadoria.

[...] Mais do que uma estratégia de ação a ser implementada pelos consumidores, consumo sustentável é uma meta a ser atingida. Para ficar mais claro, se é possível dizer "eu sou um consumidor verde", ou "eu sou um consumidor consciente", não teria sentido dizer "eu sou um consumidor sustentável".

Além disso, a preocupação se desloca da tecnologia dos produtos e serviços e do comportamento individual para os desiguais níveis de consumo. Afinal, meio ambiente não está relacionado apenas a uma questão de como usamos os recursos (os padrões), mas também uma preocupação com o quanto usamos (os níveis), tornando-se uma questão de acesso, distribuição e justiça social e ambiental.

[...]

Por essa razão, o que importa não é exatamente o impacto ambiental do consumo, mas antes o impacto social e ambiental da distribuição desigual do acesso aos recursos naturais, uma vez que tanto o "superconsumo" quanto o "subconsumo" causam degradação social e ambiental.<sup>261</sup>

Idem, p. 82.

<sup>&</sup>lt;sup>261</sup> Idem, pp. 19-20.

Assim, verifica-se que o consumo sustentável possui fins nobres: agrupar todas as partes envolvidas no processo produtivo para discutir os impactos que o consumo provoca sobre o meio ambiente, tentando, através do uso da informação, alterar concepções, retificar problemas e, consequentemente, melhorar a qualidade do meio ambiente em que os seres humanos estão inseridos. "A partir da percepção de que os atuais padrões de consumo estão nas raízes da crise ambiental, a crítica ao consumismo passou a ser vista como uma contribuição para a construção de uma sociedade mais sustentável". 262

O consumo sustentável propõe a conscientização sobre a maneira de como se consome, e de quais repercussões o consumo exagerado provoca social e ambientalmente. Sob esse ponto de vista, cabe ainda destacar que:

Entre esses valores coletivos se consagram o direito que todos temos a um meio ambiente saudável e igualmente o dever ético, moral e político de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A consolidação desse princípio como ato de cidadania, condição essencial para construirmos uma sociedade sustentável em nosso país, impõe uma tarefa educacional – inadiável e primordial – que aproxime a informação do consumidor, desde a sua mais tenra idade, estimulando-o a se manifestar como força capaz de liderar mudanças que se fazem urgentes e necessárias, nos padrões de desenvolvimento do país. Infelizmente ainda sobrevive entre nós o mito da abundância e da inesgotabilidade dos recursos naturais. É forçoso reconhecer que o consumismo adquiriu uma perigosa e equivocada condição de valor social, cuja dimensão assume contornos preocupantes em uma sociedade que ainda não aprendeu a relacionar suas atitudes individuais ou coletivas de consumo à produção, à degradação ambiental e à conseqüente [sic] perda da qualidade de vida das pessoas.

Tendo em vista esses aspectos, nota-se que a causa dos problemas ambientais não deve recair apenas sobre os ombros do consumidor, mas sim de todos os agentes envolvidos no processo produtivo: do Estado às instituições privadas, dos consumidores efetivos aos potenciais. "Muitas vezes, governos e empresas buscam aliviar sua responsabilidade, transferindo-a para o consumidor, que passou a ser considerado o principal responsável pela busca de soluções. Mas os consumidores não podem assumir, sozinhos, toda a responsabilidade. Ela deve ser compartilhada por todos, em cada esfera de ação". <sup>264</sup>

Percebe-se que o consumo sustentável e a informação ambiental podem motivar uma nova reconfiguração da realidade social, uma vez que, da interação dos institutos, pode-se estimular a conscientização, a educação e a reconsideração sobre quais são os impactos que o consumo irrefletido acarreta ao meio ambiente. Atualmente, o consumo é considerado um ato

<sup>&</sup>lt;sup>262</sup> Idem, p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>263</sup> Idem, p. 06.

<sup>&</sup>lt;sup>264</sup> Idem, p. 18.

de repercussão individual, todavia, cabe, mediante a assimilação dos primados do consumo sustentável, refleti-lo como uma ação de repercussão social, como também ambiental.

A noção de consumo sustentável não é atual, ela vem sendo discutida há décadas. O Capítulo 4 da Agenda 21 traz considerações acerca do consumo sustentável, vinculando-o a informação.

- 4.20. [...]. Os Governos e as organizações internacionais, juntamente com o setor privado, devem desenvolver critérios e metodologias de avaliação dos impactos sobre o meio ambiente e das exigências de recursos durante a totalidade dos processos e ao longo de todo o ciclo de vida dos produtos. Os resultados de tal avaliação devem ser transformados em indicadores claros para informação dos consumidores e das pessoas em posição de tomar decisões.
- 4.21. Os Governos, em cooperação com a indústria e outros grupos pertinentes, devem estimular a expansão da rotulagem com indicações ecológicas e outros programas de informação sobre produtos relacionados ao meio ambiente, a fim de auxiliar os consumidores a fazer opções informadas.
- 4.22. Além disso, os Governos também devem estimular o surgimento de um público consumidor informado e auxiliar indivíduos e famílias a fazer opções ambientalmente informadas das seguintes maneiras:

[...].

4.24. Sem o estímulo dos preços e de indicações do mercado que deixem claro para produtores e consumidores os custos ambientais do consumo de energia, de matérias-primas e de recursos naturais, bem como da geração de resíduos, parece improvável que, num futuro próximo, ocorram mudanças significativas nos padrões de consumo e produção.

Em linhas gerais, percebe-se que o consumo sustentável é debatido pela doutrina e pelas instituições sócio-políticas mundiais, em especial pela ONU, há algum tempo, todavia, observando o mercado, existem poucas práticas incentivando-o.

No Brasil, de maneira *implícita*, o CDC pondera sobre o consumo sustentável. <sup>265</sup> <sup>266</sup> Por ser um Código que se notabilizou pela alteração de paradigmas, visto que discutiu o ato de consumo como uma ação coletiva/difusa, a Lei 8.078/90 possui vínculos com o meio ambiente, principalmente quando seus dispositivos são avaliados não apenas antrópica, mas também ecologicamente. A utilização das expressões *respeito à dignidade, saúde e à segurança*, bem como, *a proteção da vida, saúde e segurança* evidenciam tal convergência.

Por tudo isso, nota-se que o consumo sustentável pode ser estimulado, desde que

\_

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...]; IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direito e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como

exista o empenho dos personagens envolvidos no ciclo de consumo, em especial do poder público. Eles devem atentar que o ato de consumo ocasiona ônus ao meio ambiente. Assim, mediante o uso da informação ambiental, pode-se incentivar a implementação do consumo sustentável, ambicionando a harmonização de interesses, tanto dos seres humanos como da natureza — entendido como a preservação dos recursos e das suas funções. Também, pode-se evitar que perturbações ao meio ambiente sejam ocasionados ou pode-se minimizá-los, caso ocorram, possibilitando, enfim, que os primados da Constituição Federal se perpetuem no tempo, bem como sobre a vida de todos os seres vivos.

O descarte de produtos que provocam danos ambientais como, por exemplo: as baterias de telefone celular, as lâmpadas fluorescentes, as pilhas, agrotóxicos etc, é uma questão que, embora decorra das relações de consumo, deve ser trabalhada sob o enfoque da proteção ambiental, com a informação ao consumidor dos efeitos do produto adquirido para o meio ambiente e os possíveis riscos para as gerações futuras. O debate deve proporcionar a reflexão sobre a responsabilidade dos sujeitos envolvidos na relação de consumo e na cadeia de produção. A doutrina tem se posicionado pela adequação da postura dos sujeitos da relação de consumo ao consumo sustentável.

Refletindo sobre o consumo e a reconstrução do social e do individual, em que o ato de consumo modificou parte das interações sociais, são esposadas as palavras de Baudrillard:

Todo o discurso, profano ou científico, acerca do consumo se articula na sequência mitológica de um conto: um Homem, <<dotado>> de necessidades que o <<iimpelem>> para objectos, [sic] <<fontes>> da sua satisfação. Mas, como o homem nunca se sente satisfeito (aliás, é censurado por isso), a história recomeça sempre indefinidamente, com a evidência defunta das velhas fábulas.

A sociedade moderna, pós-Revolução Industrial, é marcada por indivíduos absorvidos pelo *ter*. Sendo assim, a identidade própria do *ser* é escamoteada, influenciando, como já previsto por Félix Guatari, <sup>269</sup> a subjetividade que caracteriza o *ser cidadão*.

Nota-se, assim, que o debate sobre a relação entre consumo e meio ambiente pode ser uma forma de politização do cotidiano, pois aquele envolve uma noção individual e este uma concepção de interesse público. "Desta forma, surge a possibilidade de que um conjunto de pessoas busque criar espaços alternativos de atuação, enfrentamento e busca de soluções coletivas para os problemas que parecem ser individuais. Trata-se de sujeitos coletivos que

sobre os riscos que apresentem;

SOARES, Inês Virgínia Prado. Meio Ambiente e Consumo. SALLES, Carlos A.; SILVA, Solange T. da; NUSDEO, Ana Maria de O. (Orgs.). *Processo Coletivos e Tutela Ambiental*. São Paulo: Editora Universitária Leopoldlanum, 2006, pp. 250-251.

BAUDRILLARD, Jean. A Sociedade de Consumo. Lisboa/ PT: Edições 70, 2010, p. 78.

buscam juntos construir a indignação e sonhar com a possibilidade de contribuir para uma sociedade mais justa e feliz." <sup>270</sup>

Além da informação ambiental, como indutora à consecução do consumo sustentável outra ferramenta cognitiva pode ser utilizada, trata-se da educação ambiental. Mas como a relação entre consumo e a educação ambiental pode ser útil para a preservação dos recursos naturais? Por intermédio da construção de novos paradigmas de consumo; por meio da reflexão do ato de consumo – ciclo de produção e destinação final –; pela conscientização almejada pela educação, motivando um consumo mais comedido e reflexivo.

O consumo sustentável e a educação ambiental podem motivar uma nova reconfiguração da realidade social, uma vez que, esta pode incentivar aquele, induzindo a conscientização e a reconsideração sobre quais são os impactos que o consumo irrefletido acarreta ao meio ambiente.

Por conseguinte, tendo como referência os primados da informação ambiental, bem como os fundamentos da LEA o consumo sustentável pode ser estimulado no Brasil. Ambos os mecanismos de reflexão motivariam a *harmonização de parte dos interesses*, tanto dos seres humanos, como da salubridade dos recursos naturais, possibilitando a real implementação dos preceitos do Estado Democrático Socioambiental de Direito.

# 3.3 Um Estado reflexivo: mudança de concepção, políticas públicas e mecanismos de incentivo à preservação

O Estado moderno, como *entidade* representativa e gestora de responsabilidades em face dos cidadãos, possui uma evolução histórica recente. O ideário do Estado Democrático de Direito surge com a Revolução Francesa. Daquele período até os dias atuais, talvez por estar aliado a primados que incentivaram o individualismo – *laissez-faire* e *laissez-passser* <sup>271</sup> – nele foi sustentado, basicamente, uma gama de direitos individuais, especialmente o concernente à liberdade, com sutis vínculos coletivos quando da construção dos preceitos da fraternidade e da igualdade.

Todavia, não apenas de percepções individuais se sustenta o cidadão, sendo que outras noções tiveram de ser assimiladas pelo Estado, como os direitos sociais, chegando

\_

GUATARI, Félix. As três ecologias. Trad. Maria Cristina F. Bittencourt. 21. ed. São Paulo: Papirus, 1990.

CARTILHA DE CONSUMO SUSTENTÁVEL: Manual de educação. Brasília: Consumers International/MMA/MEC/IDEC, 2005, p. 22.

Tradução livre do autor: "Deixar fazer e deixar passar".

atualmente aos direitos difusos. Da configuração desses novos direitos são desenvolvidas diversas discussões conceituais que propõem uma modificação da concepção do Estado, não mais o entendendo somente como Democrático de Direito, mas também como Socioambiental de Direito.

Nessa linha de *construção* do Direito – em tese, base de sustentação do Estado –, cabe ressaltar que valores sociais e aspectos culturais sustentam o alicerce para seu desenvolvimento.

No passado, e ainda atualmente, existe a proeminência do antropocentrismo como norte para a estruturação do direito, pois, "[...] todo desenvolvimento social se verifica sob um enfoque exclusivamente antropocêntrico, e é também sob este mesmo enfoque que se desenvolve, posteriormente, todo o Direito, o que não se poderia esperar que fosse de modo diverso, vez que este é o paradigma ainda hoje adotado pela sociedade, e o Direito apenas reflete os valores da sociedade que o construiu". <sup>272</sup> Contudo, tal fato tem de ser revisto.

Para relativizar o desenvolvimento de direitos eminentemente antropocêntricos e suscitar a proposição de novos valores – antes mesmo da discussão sobre a estruturação de um novo conceito para o Estado –, discutiu-se no passado a concepção de um novo ramo do direito, qual seja o direito ambiental. Ele deu novo fôlego às ideias de diversos pensadores, legisladores e agentes políticos, bem como a outros personagens da sociedade.

Consoante Azevedo, o surgimento do direito ambiental liga-se a ideia de defesa e preservação da vida, como também de todos os valores que a permeiam, sendo a Convenção de Estocolmo o marco inicial do novel ramo do direito.<sup>273</sup>

Ainda, de acordo com Benjamin, o Direito Ambiental surge no seio da sociedade industrial, tendo por protagonista a degradação ambiental. Para tal autor, *sociedade e ambiente não podem se desvincular*, pois somente dessa forma criar-se-á um quadro compatível para a perpetuação da existência humana. <sup>274</sup>

Percebe-se que antes mesmo das cartas magnas assimilarem noções ambientais, o direito ambiental já era debatido. Tal fato motivou que as constituições de diversos países incluíssem a matéria ambiental em seus textos. No Brasil, isso foi concretizado com a promulgação da CRFB/88.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Ecocivilização* – Ambiente e direito no limiar da vida. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008, p. 99.

FRANCO, José Gustavo de Oliveira. *Direito Ambiental* – Matas Ciliares. Curitiba: Juruá, 2005, p. 28.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Fundamentais e Proteção do Ambiente*: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre:

Embora seja ressaltado constantemente o vínculo social no teor dos dispositivos da Constituição Federal, o termo *meio ambiente* é premente, visto que existem dispositivos que referendam tal tema de forma expressa. Nota-se que na Constituição do Brasil há evidências da concepção do Estado Socioambiental de Direito.

Cabe destacar que essa nova concepção de ideário estatal propõe que os agentes representativos do Estado atuem não mais inteiramente vinculados a aspectos antropocêntricos, quando da tomada de decisão, mas também, por princípios de natureza ecológica. "No Estado Socioambiental de Direito, as decisões e ações políticas são orientadas e determinadas a partir de um filtro constitucional de valores e de princípios de natureza ecológica".

Canotilho, discutindo essa nova possibilidade de estrutura estatal, evidencia que a administração pública deverá atuar de maneira integrativa, tendo como referência um *direito ambiental integrativo*. *Democratizar a democracia*, motivando a promoção da qualidade ambiental. O meio ambiente deverá ser entendido pela administração pública como algo maior, não apenas como aquilo que está fora, mas sim como aquilo que auxilia na consecução dos objetivos do Estado. "Integrar os cidadãos e as suas organizações nas estratégias regulativas do ambiente representa, afinal, uma das dimensões indispensáveis a concepção integrativa do ambiente, sob pena de esta concepção se transformar num encapuçado plano global do ambiente, sem quaisquer comunicações com o ambiente humano e social". <sup>276</sup>

Por tudo isso, tendo em vista essa nova percepção sobre as preocupações do Estado propõe-se a implementação de políticas públicas voltadas à preservação/conservação do meio ambiente.

Um dos temas mais debatidos pela humanidade é política, o que representa e qual a sua finalidade. Assim, é relevante atentar para algumas ponderações sobre ela, para após ingressar no *terreno* das políticas públicas e do problema público.

Para Secchi, tendo por base as teorizações de Bobbio, "*Politics*, na concepção de Bobbio (2002), é a atividade humana ligada à obtenção e manutenção dos recursos necessários para o exercício do poder sobre o homem. [...] O segundo sentido da palavra 'política' é expressado pelo termo *policy* em inglês. Essa dimensão de 'política' é a mais

.

Livraria do Advogado, 2008, p. 95.

<sup>&</sup>lt;sup>2/5</sup> Idem, p. 124.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais sociais*: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 505.

concreta e a que tem relação com orientações para a decisão e ação". 277

Percebe-se que o termo política possui diversas conotações, sendo que há uma convergência: mediar relações de poder. Quanto às políticas públicas, tem-se que esse conceito se direciona à tomada de decisões, ou seja, na solução de determinados problemas. Nessa linha, consoante Saravia as políticas públicas tratam de fluxos de decisões públicas, orientada para a manutenção do equilíbrio social ou para introduzir desequilíbrios para modificar determinada realidade. <sup>278</sup>

Ainda, ampliando a percepção do que seja uma política pública, bem como ponderando sobre suas características, verifica-se que tal expressão possui diversas conotações, bem como focos de análise:

Nas definições dos dicionários de ciência política, encontram-se os seguintes componentes comuns: a) institucional: a política é elaborada ou decidida por autoridade formal legalmente constituída no âmbito da sua competência e é coletivamente vinculante; b) decisório: a política é um conjunto-sequência de decisões, relativo à escolha de fins e/ou meios, de longo ou curto alcance, numa situação específica e como resposta a problemas e necessidades; c) comportamental, implica ação ou inação, fazer ou não fazer nada; mas uma política é acima de tudo, um curso de ação e não apenas uma decisão singular; d) causal: são os produtos de ações que têm efeitos no sistema político e social.

Constata-se que a política pública está afeita à tomada de decisão, e que dessa devem partir efeitos sobre o tecido social, "entende-se por *política pública* (*public policy*) o conjunto coerente de decisões, de opções e de ações que a administração pública leva a efeito orientada para uma coletividade e balizada pelo interesse público". Ou seja, embora possa se dirigir a soluções específicas e pontuais que tenha efeito direto sobre determinado segmento social a finalidade de uma política pública é melhorar as condições da sociedade em geral. Mas as políticas públicas surgem do engenho *mental/criativo* dos gestores públicos ou existem outros motivadores?

Em regra o que estimula a formulação/implementação/execução de políticas públicas é um *problema público*. Pelas palavras de Secchi, o problema público é o elemento motivador

SECCHI, Leonardo. *Políticas Públicas*: conceitos, esquemas de análise e casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2010, p. 01.

SARAVIA, Enrique. Introdução à teoria da política pública In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elizabete. *Políticas Públicas*: coletânea. V. 1. Brasília: ENAP, 2006, p. 28.

Idem, p. 31.

BERGUE, Sandro Trescastro. *Modelos de Gestão em Organizações públicas*. Caxias do Sul: EDUCS, 2011, p. 508.

para a criação de uma política pública. Reitera que a essência das políticas públicas se encontra em um problema público, e não na personalidade jurídica do tomador de decisão.  $^{282}$ 

Sabendo que a essência da política pública recai sobre a percepção de um problema público, deve-se observar que ele é uma implicação para uma quantidade ou qualidade notável de pessoas,

> [...] a definição do que seja um "problema público" depende da interpretação normativa de base. Para um problema ser considerado "público", este deve ter implicações para uma quantidade ou qualidade notável de pessoas. Em síntese, um problema só se torna público quando os atores políticos intersubjetivos o consideram problema (situação inadequada) e público (relevante para a coletividade). 283

Existindo a noção do que seja um problema público e tendo noção da importância que ele tem para a formulação de políticas públicas, cabe destacar que eles não podem ser entendidos apenas objetivamente, mas também subjetivamente, pois dessa forma melhores perspectivas poderão ser refletidas para solucioná-los. "El mundo de los problemas estará, pues, en directa relación con el mundo de lás soluciones, ya que muchas veces diferentes soluciones se refieren de hecho a distintos problemas". <sup>284</sup>

Assim, subvertendo a noção objetiva dos problemas públicos, pode-se atentar que o meio ambiente, pelo menos atualmente, pode ser tratado como tal, pois as alterações realizadas sobre seus recursos e serviços estão prejudicando direta e indiretamente a existência dos seres humanos e dos demais seres vivos. A defesa do meio ambiente é relevante, pois se trata de algo importante para toda forma de vida encontrada neste Planeta.

> Um estudo de políticas públicas não prescinde do estudo de um problema que seja entendido como coletivamente relevante. Sjöblom (1984) dá uma definição prática para "problema": a diferença entre a situação atual e uma situação ideal possível. Um problema existe quando o status quo é considerado inadequado e quando existe a expectativa do alcance de uma situação melhor. 285

Constata-se que os problemas ambientais, não são apenas considerados como

SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise e casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2010, p. 02.

Idem, p. 04.

Idem, pp. 07-08.

Tradução livre do autor: "O mundo dos problemas estará, pois, em relação direta com o mundo das soluções, já que muitas vezes diferentes soluções referem-se a distintos problemas". SUBIRATS, Joan. Definición del problema. Relevancia pública y formación de la agenda de actuación de los poderes públicos. In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elizabete. Políticas Públicas: coletânea. V. 1. Brasília: ENAP, 2006, p. 200.

SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise e casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2010, p. 07.

adversidades sobre o meio ambiente, mas muito mais do que isso, são também sociais, ou seja, humanos. Beck referenda tal perspectiva, pois acredita que a própria evolução históricosocial do ser humano provoca alterações sobre o meio ambiente. <sup>286</sup>

Nessa perspectiva, vê-se que existem ações entendidas como *políticas ambientais*, contudo, as práticas que elas promovem são frágeis, sem metas ou objetivos amplos, especialmente por serem ações baseadas na resolução sintomática em curto prazo. Da mesma forma que baixar a febre não significa a cura de uma infecção. Consoante Leipert, citado por Beck,

A política ambiental tradicional, fundamentalmente voltada ao combate de sintomas e a preocupações objetivas, não pode satisfazer no longo prazo *nem* a critérios ecológicos *nem* a critérios econômicos. De um ponto de vista ecológico, ela em última medida corre invariavelmente atrás dos processos produtivos prejudiciais ao meio ambiente que se antecipam a ela [...]

Uma razão decisiva poderia provavelmente ser encontrada no fato de que a política ambiental tradicional é implementada ao final do processo produtivo, e não no início, quer dizer, no momento em que se selecionam as tecnologias, as instalações, as matérias-primas, os insumos e os combustíveis dos produtos a serem produzidos [...]

Existem dificuldades em determinar o momento em que uma política pública deve ser implementada. Além disso, ressalta-se que parte da população, estimulada pelos meios de comunicação, descrê das ações da categoria política, assim, pode-se dizer que, especialmente no Brasil, a política está em crise, pois ela parece não mais trabalhar pelo e para o povo, mas sim para personagens avulsos – instituições privadas, determinados setores da sociedade –. "O jogo político torna-se a cada dia mais cínico. A desconformidade entre o dito e o feito atinge proporções alarmantes. A democracia pouco importa às forças econômico-financeiras. O que interessa é a fidelidade aos dogmas econômicos estabelecidos". <sup>288</sup>

Desse descrédito, ocorrem repercussões sobre o direito positivo, fazendo com que as leis pareçam mais recortes de normas do que efetivamente disposições que almejem regulamentar práticas sociais ou preservar direitos da sociedade como um todo, visto que perdem a força moral e *apenas aparentam ser instrumentos efetivos*.

.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco* – Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 99.

C. Leipert, U. E. Simonis, Arbeit und Umwelt: Forschungsbericht, Berlim, 1985. Apud BECK, Ulrich. *Sociedade de risco* – Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 86.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Ecocivilização* – Ambiente e direito no limiar da vida. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008, p. 17.

Idem, p. 42.

Assim, cria-se um ambiente de incerteza, fato esse prejudicial à construção de políticas públicas, contudo, elas devem ser elaboradas, pois mesmo em um ambiente de insegurança elas podem ser adaptadas para serem melhor implementadas. "É claro que as organizações públicas continuarão a funcionar em um ambiente de incerteza, imprevisibilidade e complexidade crescentes e a chave para o sucesso futuro na contribuição para melhor formulação de políticas é a capacidade de se adaptar e de se ajustar". <sup>290</sup>

Mesmo com esse ambiente de instabilidade, <sup>291</sup> cabe evidenciar que existem normas jurídicas que teorizam sobre políticas públicas voltadas ao meio ambiente. Como, por exemplo, o artigo 5°<sup>292</sup> da Lei 6.938/81 o qual retrata que as suas diretrizes serão formuladas em normas e planos. A LEA expõe no artigo 3°<sup>293</sup> que a educação ambiental deverá ser definida por meio de políticas públicas.

Por conseguinte, para motivar a criação de um cenário de maior comprometimento e que esteja vinculado à noção de planejamento, similar ao que se verifica em instituições privadas, contextualiza-se sobre a elaboração de um PNMA, que estabeleça metas estimulantes à conservação/preservação de parte dos recursos naturais, bem como dos serviços ambientais, outorgando maior segurança jurídica à tomada de decisão dos gestores públicos e credibilidade frente à sociedade quando da sua divulgação.

O Regulamento (CE) nº 1.367 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 06 de setembro de 2006, considera relevante a elaboração de planos e programas específicos para a preservação/proteção do meio ambiente, sendo indispensável a participação da população na sua formulação:

(17) A Convenção de Aarhus exige que as partes tomem medidas com vista à participação do público na preparação de planos e programas relativos ao ambiente. Tais disposições devem fixar prazos razoáveis para informar o público sobre os

KLIKSBERG, Bernardo. Como modernizar o estado e formar os gerentes sociais necessários? Algumas sugestões para a ação. In: MARRODÁN, Carlos Losada i (Ed.). *De burocratas a gerentes?* As ciências da gestão aplicadas na administração do Estado. Vitória: ESESP, 2009, p. 450.

\_

BRYNER, Gary C. Organizações públicas e políticas públicas. In: PETERS, B. Guy; PIERRE, Jon (Orgs.). *Administração pública*: coletânea. São Paulo: Ed. UNESP; Brasília: ENAP, 2010, p. 331.

Art 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei. Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo: I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

processos de tomada de decisões no domínio do ambiente em questão. Para ser eficaz, a participação do público deve ocorrer em fase precoce, quando todas as opções estão em aberto. Ao estabelecerem as disposições relativas à participação do público, as instituições e órgãos comunitários deverão identificar o público que poderá participar. A Convenção de Aarhus exige ainda que, na medida do necessário, as partes envidem esforços no sentido de proporcionar ao público a oportunidade de participar na preparação das políticas relativas ao ambiente.

Para a elaboração de um plano deve-se observar a ideia de planejamento. Ele deve nortear os agentes políticos, mas não deve ser ele o baluarte de atuação, mas apenas um instrumento para a consecução de maneira mais organizada de determinado fim. <sup>295</sup>

A implementação é a continuação da formulação de políticas, mas com novos atores, procedimentos e ambientes institucionais. A medida que os esforços de implementação prosseguem, tornamo-nos conscientes de novos problemas, restrições e oportunidades. Recursos e objetivos são invariavelmente instáveis. Conseqüências [sic] inesperadas permeiam os esforços de implementação de políticas [...].

Por conseguinte, o planejamento pode ser entendido como uma ferramenta que antevê o futuro e busca de tal maneira evitar que determinadas ações não ocorram ou incentiva que determinadas práticas sejam realizadas. Pfaffenseller, diante dos ensinamentos de Canotilho, pondera sobre a perspectiva essencial do planejamento, expondo que o Estado deve compartilhar responsabilidades, em especial no instante em que seus agentes devam tomar decisões.

A autora menciona algumas ações a serem efetivadas, como exemplo, o que se vê no corpo do Plano Plurianual 2008-2011.

Com foco na instituição de uma gestão pública ambiental solidária e responsável, o Plano Plurianual 2008-2011 (Lei 11.653/2008) instituiu, dentre inúmeros outros, dois importantes programas governamentais voltados à proteção ambiental:

(a) Programa 0052 – Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis

\_

PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento (CE) nº 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 06 de setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários. Disponível em: Europa.eu, http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:264:0013:0019:PT:PDF. Acessado em 19 de novembro de 2012, p. 264/15.

OLIVEIRA, José Antônio Puppim de. Repensando políticas públicas: por que frequentemente falhamos no planejamento. In: MARTINS, Paulo Emílio Matos; PIERANTI, Octavio Pena (Orgs.). *Estado e Gestão Pública* – visões do Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 190.

BRYNER, Gary C. Organizações públicas e políticas públicas. In: PETERS, B. Guy; PIERRE, Jon (Orgs.). *Administração pública*: coletânea. São Paulo: Ed. UNESP; Brasília: ENAP, 2010, p. 319.

PFAFFENSELLER, Michelli. Gestão Ambiental na Administração Pública. In: CUSTÓDIO, André Viana; BALDO, Iumar Júnior (Orgs.). Meio Ambiente, Constituição e Políticas Públicas. Curitiba: Multideia, 2011, p. 111-112.

Objetivo: Construir valores e relações sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências que contribuam para a participação de todos na edificação de sociedades sustentáveis.

(b) Programa 1102 – Agenda 21

Objetivo: Promover a internalização dos princípios e estratégias da Agenda 21 Brasileira na formulação e implementação de políticas públicas nacionais e locais para estabelecer as prioridades a serem executadas em parceria governo-sociedade, na perspectiva de constituição de sociedade sustentáveis.

O planejamento demonstra ser um instrumento basilar para a consecução de um Plano. Nesse sentido a justificativa inicial para a estruturação de um PNMA está no bem-estar socioambiental que pode proporcional, indo além de possível bem-estar individual. <sup>299</sup>

Além de motivar a consecução dos deveres estatais, um Plano poderia estimular a reflexão da população sobre o meio ambiente, possibilitando um real conhecimento sobre ele, bem como sobre as considerações da lei sobre tal matéria, em especial a Constituição, uma vez que a Carta Magna evidencia ser o meio ambiente um direito fundamental. 300

Ratificando a ideia de que a estruturação de um Plano Nacional de Meio Ambiente é salutar, Beck, reformula a concepção deturpada de que a natureza se opõe à sociedade, descrevendo que aquela distanciou-se desta por um fenômeno humanamente fabricado, sendo que a sociedade deve desconstruir tal fato.

[...] A oposição entre natureza e sociedade é uma construção do século XIX, que serve ao duplo propósito de controlar *e* ignorar a natureza. A natureza *foi* subjugada e explorada no final do século XX e, assim, transformada de fenômeno externo *interno*, de fenômeno predeterminado em fabricado. Ao longo de sua transformação tecnológico-industrial e de sua comercialização global, a natureza foi absorvida pelo sistema industrial. <sup>301</sup>

O Direito deveria possuir uma maior intervenção, não apenas de maneira coativa, mas também programática. A maioria das empresas privadas planeja suas ações, porque o Estado, por intermédio do Direto também não poderia planejar? "O Estado Socioambiental aponta para a compatibilidade da atividade econômica com a idéia [sic] de desenvolvimento (e não apenas crescimento!) sustentável, de modo que a 'mão invisível' do mercado seja

<sup>&</sup>lt;sup>296</sup> Idem, pp. 115-116.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 12.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Fundamentais e Proteção do Ambiente*: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, pp. 78-79.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco* – Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 09.

substituída necessariamente pela 'mão visível' do Direito [...]".  $^{302}$ 

A CRFB/88 evidencia que serão/seriam criados planos para a educação, 303 cultura cultura cultura 304 e juventude.<sup>305</sup> Ainda, pela leitura do citado documento legal, verifica-se que existe a referência da criação de diversos planos, especialmente para a área econômica, almejando o tão pugnado desenvolvimento da Nação: artigos 174; 188; §3º do art. 212 e 214; §3º do art. 215; §8º do art. 230. Contudo, percebe-se que não existe referência expressa ao meio ambiente.

Como evidência maior da existência de Planos em outras áreas, destacam-se o Plano Nacional de Cultura de Plano Nacional de Educação que, ao menos teoricamente, elaboram metas e objetivos a serem concretizados pelos agentes estatais e cidadãos nas respectivas áreas.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 21.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>§ 3</sup>º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

<sup>§ 3</sup>º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

<sup>§ 8</sup>º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

<sup>2010.</sup> 12.343. de 02 de dezembro de Disponível Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2010/lei/112343.htm. Acessado em 23 de dezembro de 2011.

Plano deNacional Educação. http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\_content&view=article&id=16478&Itemid=1107. Acessado em 23 de dezembro de 2011.

Embora existam teóricos que reputem como uma difícil tarefa o planejamento nos tempos atuais, uma vez que se vive em um ambiente fluído e instável – Bauman – a natureza não pode ser refletida apenas pelos olhos humanos, mas sim por meio de seus ritmos e preceitos, assim, o planejamento das ações humanas sobre o meio ambiente é necessário.

> [...] Um ambiente líquido-moderno é inóspido ao planejamento, investimento e armazenamento de longo prazo. De fato, ele tira do adiamento da satisfação seu antigo sentido de prudência, circunspecção e, acima de tudo, razoabilidade. A maioria dos bens valiosos perde seu brilho e sua atração com rapidez, e se houver atraso eles podem se tornar adequados apenas para o depósito de lixo, antes mesmo de terem sido desfrutados.

O relevante dessa proposta concentra-se no questionamento sobre aquilo que está constituído, almejando a sua reformulação/rediscussão, pois no instante em que o indivíduo questiona a finalidade daquilo que está estabelecido é sinal suficiente de que a sociedade carece de um fim com o qual se identificar. "[...] a racionalidade cognitivo-instrumental da modernidade aparece como a causa principal da crise ambiental, reclamando a constituição de uma nova racionalidade social, aberta à incerteza, ao risco, à diversidade e à diferença". 309

Tendo por objetivo a possibilidade de planejar objetivos e metas com o escopo de preservar/conservar o meio ambiente, propõe-se a estruturação do PNMA. Tal documento pode se tornar um guia para os agentes políticos e, para a sociedade civil organizada, um instrumento de luta e zelo pelos recursos naturais que certamente repercutirá na qualidade de vida dos seres humanos, bem como de todos os seres vivos.

Nesse Plano pode-se instituir metas que proponham a conscientização social sobre a perspectiva do consumo sustentável, ou de que a informação ambiental deva prevalecer em face da mera divulgação das qualidades extrínsecas de produtos ou serviços, motivando que o consumo seja realizado de maneira reflexiva, não impulsiva.

Além da proposta do PNMA, que promoveria a conjugação de esforços entre as partes interessadas em preservar os recursos naturais, incluindo a perspectiva do consumo sustentável e da informação ambiental, outras práticas poderiam ser mentalizadas.

A atuação do Ministério Público, tanto os estaduais como o federal, poderia ser potencializada, em especial no que concerne ao acesso a informações ambientais. Ele, por suas competências institucionais auxiliaria no acesso a tais dados, afastando, dessa forma, a

BAUMAN, Zygmunt. Vida para o Consumo. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008, p. 45.

LEFF, Enrique. Aventuras da epistemologia ambiental – da articulação das ciências ao diálogo de saberes. Trad. Gloria Maria Vargas. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 54.

ideia de que as informações sobre fatos realizados por empresas privadas ou pessoas físicas contenham sigilo absoluto tendo em vista a intimidade, o segredo industrial ou outro impeditivo dito fundamental.

O apego a atuação do MP se justifica, pois ele pode propugnar de maneira legítima a supremacia do interesse público em matéria ambiental, pois da credibilidade dessa instituição, as informações coletadas seriam compiladas e a partir daí propaladas para a população.

Tal perspectiva é razoável, tendo em vista o que dispõe o artigo 127 da CRFB/88: "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Os direitos sociais abarca um rol considerável de fatos, mas, sabe-se que no seu interior está o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, reflexamente com a atuação em face da informação ambiental, ações de conscientização podem ser perpetuadas.

Corroborando essa perspectiva constitucional a Lei 5.869, que institui o Código de Processo Civil, arrola no inciso III do artigo 82 que compete ao MP intervir nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse pela terra e nas demais causa em que haja interesse público evidenciado. Pelo todo descrito, o meio ambiente é um interesse público, assim, seja pelos meios judiciais ou extrajudiciais o Ministério público, como já o faz com primazia, mesmo com limitações, pode ser *explorado um pouco mais*. "Assim, é imprescindível a utilização de todos os instrumentos judiciais e extrajudiciais tanto pelos agentes econômicos, como pelo Estado e pela coletividade, para que as opções de produtos e serviços possibilitem sempre o desenvolvimento de relações de consumo ambientalmente sustentáveis, para as presentes e futuras gerações". "310

No processo de aculturamento do consumo, a reflexão sobre o contexto da cadeia produtiva foi e é pouco incentivado, pois não é relevante expor ao consumidor ou a população como os produtos ou serviços são desenvolvidos. Existem apenas colocações veladas, quase confessionais sobre tais fatos. Na realidade, na atualidade isso deveria ser a regra, ou seja, todos deveriam ter o domínio sobre os ônus e bônus da cadeia produtiva. O Ministério Público poderia auxiliar nessa empreitada.

Além disso, poderia ser ponderado no corpo do PNMA, a viabilidade da elaboração

2

SOARES, Inês Virgínia Prado. Meio Ambiente e Consumo. pp. 241-262. SALLES, Carlos A.; SILVA, Solange T. da; NUSDEO, Ana Maria de O. (Orgs.). *Processo Coletivos e Tutela Ambiental*. São Paulo: Editora Universitária Leopoldlanum, 2006, p. 260.

## de EIA/RIMA dos produtos, pois,

As soluções que envolvem matéria ambiental, sejam judiciais ou extrajudiciais, devem estar preordenadas à observação dos princípios ambientais insculpidas na Carta Magna, tendo em vista o caráter peculiar da irreversibilidade do dano ambiental. A percepção do risco e de perigo em relação às questões ambientais é multidisciplinar, e resulta tanto de conhecimentos técnicos como das relações sociais mais cotidianas. Portanto, ao analisar o impacto ambiental de um produto ou serviço colocado no mercado para consumo, existe uma tendência de afastar (ou não considerar) as consequências ambientais da atuação do fornecedor ou da escolha do consumidor para enfocar o problema apenas sob o ângulo dos benefícios econômicos.

Talvez isso seja uma ponderação cartesiana e muito pontual, contudo, para preservar o máximo de recursos naturais e manter, ao menos parte dos serviços ambientais em funcionamento, qualquer ideia é salutar.

Esse também é o sentido da Emenda Constitucional nº 42/2003, que ao dar nova redação ao inciso VI, do artigo 170, complementou o princípio da defesa do meio ambiente ao da relação de consumo sustentável, nos seguintes termos: "defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação." <sup>312</sup>

Além das propostas citadas pode ocorrer uma melhor operacionalização da Lei 10.650/03, tendo por parâmetros o que dispõe a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Em especial, quando a criação de procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. 313

Ambas as leis obrigam/sugerem que a administração pública tem de conceder informações sobre a sua atuação, bem como sobre os dados que tenha armazenada ou arquivada. A primeira sobre as informações ambientais – órgãos integrantes do SISNAMA; a segunda de informações em geral. Assim, pergunta-se: Somente as pessoas jurídicas de direito público devem informar?

Considerando o estágio atual de consciência ambiental da população, as pessoas

Idem, p. 248.

313

<sup>&</sup>lt;sup>311</sup> Idem, p. 249.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. BRASIL *Lei 12.527*, de 18 de novembro de 2011. Disponível em Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acessado em 10 de junho de 2012.

jurídicas de direito público interno devem ser responsáveis pela transmissão de informações, tanto ambientais como gerais. Acreditar que pessoas jurídicas de direito privado, que colimam o lucro, irão disponibilizar informações de bom grado é ingenuidade, logo, o Estado, tem o poder-dever – legal: lei 10.650/03 e 12.527/11 – de compilar/captar o máximo possível de informações referentes ao meio ambiente para então divulgá-las e disponibilizá-las, provocando nas pessoas reflexões restritas e amplas sobre a questão ambiental.

Determinados dados, devem ser resguardados pelas garantias individuais propugnadas pelo texto Constitucional, com relativa aplicação — processo e segredos industriais — todavia, outros devem ser propalados, em especial aquilo que concerne ao uso de recursos naturais, pois no momento em que se usufrui dos recursos naturais para lucrar, todos devem estar sujeitos a conceder informações.

Contudo, nada impede que, ações estatais, tendo por parâmetro a Lei 10.650/03, aliada aos primados da Lei 12.527/11, possam estimular o acesso a informação em face de qualquer pessoa, não somente pelas pessoas jurídicas de direito público interno, mas também as de direito privado. Como mencionado, o objetivo não é investigar procedimentos de desenvolvimento de produtos, mas sim disponibilizar às pessoas de dados que possam fazer com que elas verifiquem e passem a refletir ambientalmente sobre aquilo que consomem ou são potencialmente submetidas a consumir.

Ainda, como sugestão, o próprio CDC pode dispor de maneira expressa sobre a informação ambiental, tecendo vínculo direto com a Lei 10.650/03. Tal fato poderia engendrar uma maior reflexão sobre uma possível consciência ecológica, inicialmente aos operadores do direito e, após, aos cidadãos-consumidores, pois, por meio dos órgãos de proteção do consumidor, pelas associações civis tal perspectiva poderia ser potencializada, aculturando os cidadãos-consumidores a perspectiva de avaliar o ato de consumo como algo além da mera aquisição de um bem ou usufruto de serviço, mas como a concretização de um ciclo que inevitavelmente afeta o meio ambiente.

A sociedade de consumo esta aí e é inegável a sua influência, agora, cabe à sociedade civil questionar seus primados para assim começar a reduzir a impulsividade patológica que aquela incita. A disponibilidade de informações sólidas e reflexivas sobre o consumo pode provocar tais ponderações.

As propostas susoditas tem o objetivo de estimular maiores investigações, além de suscitar aos interessados tentativas de subversão à homogeneidade que a sociedade de consumo institui. Também ambicionam estimular a reflexão sobre o risco do ato de consumo, em toda a cadeia produtiva, não apenas na cadeia produtiva, visto que todos são potenciais

consumidores, como todos são potenciais poluidores.

Por tudo isso, diante dessa possível reconfiguração do Estado, um Plano Nacional do Meio Ambiente pode abarcar todas as colocações esposadas acima, como também pode estimular a mentalização de outras opções para alcançar um maior zelo pelos recursos naturais e serviços ambientais que diuturnamente agraciam a vida de todos os seres vivos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Todo o trabalho acadêmico é fruto das proposições erigidas em face de um problema. Este trabalho buscou, essencialmente, dissertar sobre os seguintes questionamentos: por que o sistema econômico pode utilizar da informação – publicidade – para se beneficiar e isso não pode ser utilizado para estimular a reflexão sobre o meio ambiente? Por que o ser humano pode usufruir dos recursos naturais, mesmo que de forma indireta, sem ser alertado ou tomar consciência dos danos que pode provocar ao meio ambiente, como para si?

Sem a intenção de construir qualquer resposta definitiva, tentou-se ampliar e esclarecer alguns pontos sobre o uso da informação nas relações jurídicas de consumo avaliando, teoricamente, a repercussão do ato de consumo sobre a natureza, buscando evidenciar, por meio de uma lógica reversa, que a publicidade também pode ser utilizada em face da construção de uma consciência coletiva que transponha a reflexão individual, mas que priorize preceitos ecológicos.

Verifica-se que o consumo transformou a realidade social, visto que os seres humanos passaram a adquirir produtos ou usufruir de serviços mais como passatempo do que como algo que contribua positivamente para a manutenção de sua existência. Os seres humanos após fortalecer a dita sociedade de produtores, passaram a serem personagens principais da sociedade de consumo. Essas novéis interações sociais, conjugado com a Revolução Industrial, com o capitalismo/liberalismo e com a globalização exacerbaram as relações de consumo, criando a figura do consumismo.

Dessas relações foram estruturadas, ao menos conceitualmente, a sociedade de consumo que é entendida como um fenômeno envolto por ambiguidades e complexidades. Ela interage com diversos outros cenários contextuais, bem como provoca outros, destacando a noção do risco, além do uso exacerbado da informação. O consumo motiva o uso intensivo da informação para convencer a adquirir, como também permite que riscos surjam, *perturbando* os cidadãos-consumidores, como também o meio ambiente.

A sociedade de consumo traz consigo uma miríade de interações que a revela como concreta e abstrata: sabe-se que ela existe, contudo, não cabe questionar seus primados, basta conviver com ela. A sua existência é notada mais pela interação com objetos do que com as pessoas.

Nessa *balbúrdia* relacional consolidada pela sociedade de consumo, constata-se que o risco é uma figura sobrenatural. Assim, por meio da racionalidade, expôs-se o que ele

representa, contudo, isso não demonstrou ser uma fácil tarefa. Ele, como evidenciado, é pautado pela incerteza. Ele se pauta pela tomada de decisão, ou seja, o ser humano decide, desse ato podem surgir riscos, mas quais? Não se sabe. Aqui recai uma das dificuldades de se outorgar credibilidade a figura do risco, pois numa sociedade em que o momentâneo vigora e que o futuro é representado apenas pelo lançamento de protótipos, o risco é considerado irrisório.

Contudo, as potenciais autoameaças são inúmeras, sendo que um dos possíveis locais de repercussão é no meio ambiente. Mas qual podem ser as causas dessa proeminência do risco? Ao certo pode ser o consumo, entendido como toda a cadeia de consumo: produção/venda/descarte. Todavia, pela expectativa da certeza, não se mentaliza tal possibilidade, apenas se consome tendo por referência os signos e as sensações propostas pela sociedade de consumo. Poucas são as reflexões, muitas são as compulsões.

Percebe-se que o risco perambula como um espectro, podendo a qualquer instante aparecer e assolar a sociedade, embora ela não demonstre muita preocupação quanto a esse fantasma. Assim, a informação demonstra ser uma ferramenta própria para tentar conscientizar as pessoas da existência do risco, como também de suas possíveis consequências.

Em paralelo à consolidação da sociedade de consumo, constata-se a concretização da cultura do consumo e da segurança dos relacionamentos erigidos, uma vez que o consumidor final raramente é afetado pelos defeitos/vícios decorrentes em produtos/serviços, ocorrendo, dessa maneira, pouca comoção social quanto aos riscos advindos da cadeia produtiva sobre a sociedade ou sobre o meio ambiente. Entretanto, como o meio ambiente é mentalizado no desenrolar da cadeia de consumo?

Pelo aculturamento do consumo, aliado a uma tácita rejeição da *enturmação* do ser humano à natureza, o meio ambiente é visualizado como algo externo à realidade humana. Para que ocorra uma reconcepção cognitiva tanto do indivíduo como da sociedade, tal realidade de alienação deve ser alterada, sendo que tal noção pode ser motivada por meio da informação ambiental.

Sabe-se que cada indivíduo tem a capacidade de refletir sobre os custos e benefícios de seus atos, especialmente quando da consecução do ato de consumo. Entretanto, como existe um certo grau de segurança e de certeza de que o ato de consumo em si não acarreta mal algum ao indivíduo, a percepção dele é tão cômoda para os cidadãos-consumidores que a incidência do risco pouco é mentalizada pelos adquirentes de artefatos ou usuários de serviços. Porém, tal peculiaridade não pode turbar o senso de criticidade das pessoas: *cada* 

ato de consumo é um ato de risco. Por mais radical que isso pareça, isso deve ser ponderado.

Indício maior de que existe o suscitado aculturamento acerca da assimilação do risco pode ser apreendido pela noção de irresponsabilidade organizada: tudo tornou-se anônimo, especialmente a promoção dos riscos, sendo que determinadas ações tornaram-se normais. Há uma normatização simbólica que não atinge efeitos materiais/concretos.

Reitera-se que essas conexões devem ser esposadas com a perspectiva ambiental. Assim, consumo, risco e meio ambiente não podem ser desagregados: a afirmação daquele pode acarretar o surgimento desse, como pode repercutir negativamente neste. Dessarte, muitos fatores podem influenciar, contudo, o consumo irrefletido e a noção de irresponsabilidade organizada estão motivando uma iminente crise ambiental, individual e social, em que riscos surgem diuturnamente, tendo como principal motivador a utilização irracional dos recursos naturais.

Consumo e risco possuem estreito vínculo, pois do primeiro são criados os elementos necessários para o segundo aflorar. Contudo, tal fato não acontece com frequência, pois os peritos em segurança mantém uma perspectiva tênue de controle sobre os artefatos desenvolvidos. Mas quanto a repercussões na natureza? A noção de risco sobre o meio ambiente é quase que o *não lugar* pugnado por Bauman, ou seja, é um espaço destituído de significação em face de parte dos cidadãos-consumidores.

Nessa linha a informação poderia colaborar na reconstrução cognitiva desse fato. Reitera-se que ela não é apenas um meio, mas também um fim, pois além de instruir, explicar, ela também pode ser utilizada como mecanismo de indução e de transmissão de conhecimento. Ela não se define por seu objeto, mas sim por seu fim. Ou seja, a informação não pode ser entendida apenas como um meio de exposição, mas como uma ferramenta de consecução de intenções, que se ramifica em todas as áreas, inclusive na própria sociedade de consumo.

Atualmente, com o uso da internet, a possibilidade de criar e assimilar a informação, de maneira parcial, foi diluída à *sabedoria das massas*. Antigamente, apenas um pequeno grupo decidia que informações apareceriam na capa dos jornais. Hoje, cada *blog* é um nicho de divulgação de informações, redes sociais pulverizam uma diversidade ímpar de informações. Contudo, mesmo com essas novas ferramentas, a informação considerada confiável e autêntica é aquela formulada pelos peritos, sendo que, essencialmente, ela é utilizada para manipular mentes e moldar atitudes.

Nos dispositivos do CDC há a indicação de que os legisladores pressupunham que a informação sem a supervisão do Estado, poderia ser prejudicial, tanto para os seres humanos,

como para a natureza. Dessa forma, o Código do Consumidor erigiu, teoricamente, uma harmonização entre os interesses dos fornecedores e a incolumidade dos cidadãos-consumidores, por intermédio do princípio da informação. Por tudo isso, constata-se que a Lei consumerista dispensou relevante importância à questão da informação, visto que ela a invoca em diversos dispositivos.

O homem nos dias que *voam* está submerso sob os signos/significações da informação que, eminentemente, é direcionada para o consumo: o sistema a utiliza como mecanismo para se fortalecer e consolidar seus primados. Como narrado, percebe-se que o consumo é prática antiga entre os seres humanos e que a sua vulgarização, entendida como *consumismo*, ocorreu há poucos anos.

Em paralelo ao consumo/consumismo, signos/significações, destaca-se que o *progresso* conquistado pelos seres humanos foi possível graças ao uso dos recursos do meio ambiente. Além disso reitera-se que a sociedade hodierna está conformada ao modo de produção existente. Assim, afloram alguns caracteres dessa sociedade em que é controlada pelo mercado – oferta (objetos a serem consumidos) e da demanda (necessidades dos seres humanos).

Dessa interação produtiva, verifica-se que são consolidadas as relações comerciais. Esta, por sua vez, só se configura pelo uso de recursos humanos/tecnológicos e, também, pela utilização de recursos naturais. A estruturação de todo esse círculo de inter-relacionamentos engendra, na maioria dos casos, muitos benefícios pessoais e sociais, como também malefícios que, geralmente, são coletivos, pois a vida é um todo integrado.

Assim, verifica-se que a ligação existente entre a natureza e o consumo, está atrelada à própria manutenção da vida dos cidadãos-consumidores. Dessa ligação, pode-se evidenciar que ocorreu uma reestruturação da concepção do direito: outrora eminentemente individual, passou para uma concepção difusa. Aquele foi estruturado ainda pelo direito romano, sendo mínima a consideração acerca da possibilidade de existirem direitos coletivos ou que representassem os anseios de um grupo de indivíduos. O direito era eminentemente privado.

Dessa forma, a legislação passou a dedicar atenção especial a uma nova realidade que se desenhava na sociedade moderna. Tudo isso aconteceu, pois o mundo moderno, ao massificar as relações humanas, tanto do ponto de vista do consumo como da produção, trouxe a necessidade de muitas vezes discutir-se globalmente situações de convergência local.

Nasce o direito difuso, que vincula tanto as relações de consumo, como a perspectiva do meio ambiente. Tanto o CDC quanto o meio ambiente, estão vinculados a relações jurídicas entendidas como difusas.

Dessarte, percebe-se a relação existente entre o economicamente ambiental, com o direito/interesse difuso, pois quem são os beneficiários dos recursos naturais? De forma singela, pode-se dizer que os maiores usufrutuários do meio ambiente, são todas as formas de vida existentes no planeta, independentemente do modo de produção que se erigiu, ou se esses entes são racionais ou não.

Logo, de maneira alguma, reputa-se a aniquilação de todas essas condições que foram desenvolvidas. Apenas se referenda que muitos costumes e conceitos estruturados pela sociedade capitalista e, consequentemente, consolidados pela sociedade de consumo, criaram enormes chagas sobre o meio natural e também sobre a existência da raça humana e dos demais seres que habitam a Terra.

Busca-se a conjugação do consumo com o meio ambiente, já que por uma visão sistêmica, a Terra é a morada, não apenas dos seres humanos, mas de uma infinidade de seres vivos que promovem uma interação tênue e indispensável para a sobrevivência de todos. Entretanto, alguns seres humanos não a tratam como tal, mas como se fosse a casa de um inimigo. Evidencia-se isso, pois é através do dito desenvolvimento tecnológico, que o mundo se transforma, social, econômico, como também fisicamente. Pelo uso massivo das matérias-primas e pela forma como os fornecedores desenvolvem produtos e serviços, acontecem diversas agressões ao meio natural.

Assim, através do uso da informação, almeja-se que o meio ambiente seja preservado. Busca-se uma forma de pressionar o fornecedor, o próprio consumidor e os agentes políticos a tomarem consciência de todas as iminentes consequências que o meio ambiente está sujeito pelo ato do consumo/produção.

Nessa linha, ressalta-se que a informação ambiental refere-se a qualquer dado ou fato atrelado ao meio ambiente, a qual não deverá ser proferida de maneira banal, mas sim de forma a estimular a reflexão sobre o estado/situação da natureza, provocando, dessa maneira, uma alteração no papel do indivíduo na sociedade, motivando, além disso, a participação da população na resolução de assuntos públicos que envolvam a perspectiva ambiental. A informação ambiental deve ser entendida como estimuladora da participação/interação social.

A noção de informação ambiental é debatida há tempo. Da conjunção de todas as concepções sobre ela, pode-se inferir que ela se caracteriza por ser qualquer informação referente ao meio ambiente e que busca estimular a reflexão sobre as condições ambientais, motivando a interação social para modificar possíveis deturpações e, assim, melhor decidir com o escopo de proteger os recursos naturais e, consequentemente, perpetuar a vida no Planeta.

A informação ambiental é matéria saliente no arcabouço jurídico do País. Contudo, ela não possui escopo específico, pois apenas expõe a possibilidade de acesso a tais informações e não ao estímulo da construção de políticas públicas para determinado fim, qual seja: reconfigurar paradigmas, em especial a forma de consumo, e/ou estimular a proteção/preservação ambiental.

Há uma ligação indissociável entre o homem e a natureza, ratificando a ideia de que restrições de acesso às informações ambientais não podem ser estipuladas sem critérios claros. Por tudo isso, as restrições constitucionais e infraconstitucionais de acesso às informações – sentido amplo –, não podem ser utilizadas por analogia a possíveis limitações ao acesso às informações ambientais, pois o meio ambiente é *o* bem maior, considerado bem comum de todos e de interesse para o Estado e à coletividade.

O incentivo à captação de informações diversas àquelas atinentes a perspectivas materiais e formais sobre produtos e serviços, demonstra ser uma prática emancipatória aos cidadãos-consumidores, pois uma informação mais abrangente poderá proteger a sobrevivência da coletividade. Reitera-se que a relação de consumo atua sobre um vácuo social que vincula tanto o público quanto o privado, ou seja, ele abarca uma gama de interações que não se agregam apenas à perspectiva individual, pois a abrangência do consumo é um ato social, com repercussões difusas.

O uso da informação visa, essencialmente, proteger os cidadãos-consumidores, mas indiretamente os recursos naturais, visto que ambos possuem estreito vínculo: antes de serem consumidores, os seres humanos são seres vivos que mesmo inconscientemente interagem com os recursos naturais e serviços ambientais.

Nessa senda, a informação ambiental surge para estabelecer uma reconcepção do relacionamento entre os fornecedores, consumidores e ambiente, já que ela surge para arrefecer potenciais autoameças. Ela surge como mecanismo para possibilitar que a tomada de decisão não seja consolidada apenas por primados individuais, mas sim por uma reflexão difusa e contextual.

O uso da informação ambiental surge com o escopo de estimular que as pessoas possam refletir sobre seus atos, como também possam pensar sobre todo o contexto social que se desenha ao seu derredor. Além da percepção dos riscos, ou ao menos, da noção de que eles existem, a informação colima a construção de uma singela conscientização ecológica.

Esse é o foco da informação ambiental vinculada ao ato de consumo: possibilitar que as partes envolvidas tenham condições de assimilar dados que esposem quais riscos são imanentes, destacando, com proeminência que potenciais autoameças são mitigadas por

mecanismos de controle de qualidade, contudo, em face do meio ambiente poucos esforços são direcionados. A qualidade dos produtos e a reflexão sobre seus riscos inicia e termina na primeira fase desse ciclo – produção/venda –, enquanto a reflexão acerca da interferência ambiental fica renegada a segundo plano.

O ato de consumo transformou-se em algo tão rotineiro que a maioria das pessoas não questiona tal ação. Assim, com o auxílio da informação procura-se incentivar que o consumismo seja mitigado, proporcionando espaço para o consumo sustentável que ambiciona agrupar todas as partes envolvidas no processo produtivo para discutir, de forma coletiva, os impactos que o consumo provoca sobre o meio ambiente, tentando, através do uso da informação, alterar concepções, retificar problemas e, consequentemente, melhorar a qualidade do meio ambiente em que os seres humanos estão inseridos.

O consumo sustentável propõe a conscientização sobre a maneira de como se consome, e de quais repercussões o consumo exagerado provoca social e ambientalmente. No Brasil, como mencionado, implicitamente, o CDC pondera sobre ele.

Além do auxílio da informação ambiental, como indutor à consecução do consumo sustentável e para a reflexão acerca das condições do meio ambiente, instiga-se a interação entre o consumo e a educação ambiental. A educação, embora já esteja saturada de expectativas, pode motivar a construção de novos paradigmas de consumo, por meio da reflexão do ato de consumo – ciclo de produção e destinação final –, motivando um consumo mais comedido e reflexivo.

O consumo sustentável e a educação ambiental podem motivar uma nova reconfiguração da realidade social, uma vez que, esta pode incentivar aquele, induzindo a conscientização e a reconsideração sobre quais são os impactos que o consumo irrefletido acarreta ao meio ambiente.

Por tudo isso, tendo como referência os primados da informação ambiental, bem como os fundamentos da LEA, o consumo sustentável pode ser estimulado no Brasil. Ambos os mecanismos de reflexão motivariam a harmonização de parte dos interesses, tanto dos seres humanos, como da manutenção da salubridade dos recursos naturais.

Diante de todas essas asserções, sobre a informação ambiental, acerca dos riscos, do consumo sustentável e da educação ambiental, reitera-se que diversas noções tiveram de ser assimiladas pelo Estado, deixando de ser eminentemente individual para colimar uma reflexão difusa. Da configuração desses novos direitos são desenvolvidas diversas discussões conceituais que propõem uma modificação da concepção do Estado, não mais o entendendo somente como Democrático de Direito, mas também como Socioambiental de Direito.

A administração pública não deve atuar mais sobre a égide do antrópico, mas também do ecológico, integrando o Direito de maneira ampla. O meio ambiente deve ser entendido pela administração pública como algo maior, não apenas como aquilo que está fora, mas sim como aquilo que auxilia na consecução dos objetivos do Estado.

Nessa senda, pode-se inferir que o meio ambiente deve estar incluído na agenda estatal. Assim, ele, para ser enquadrado como política pública, deve ser visualizado como um real problema público.

Nessa linha, contextualizou-se sobre a elaboração de um PNMA, que pudesse estabelecer metas estimulantes à conservação/preservação de parte dos recursos naturais, bem como dos serviços ambientais. O Direito passará a intervir programática, não apenas coativamente.

Com tal documento, pode-se estimular a atuação do MP, tanto os estaduais como o federal, em especial no que concerne a disponibilização, distribuição e acesso à informação ambiental, tendo como principal fulcro as competências institucionais da tal órgão.

Também, foi apresentada a perspectiva do EIA/RIMA dos produtos, pois a avaliação apenas quanto à instalação e operação dos estabelecimentos é falha em face do meio ambiente. O EIA/RIMA do empreendimento avalia apenas o presente, uma observação sobre os produtos e serviços possibilitaria a fiscalização permanente dos objetos de consumo.

Além disso, referendou-se o vínculo da Lei 10.650/03 com a Lei 12.527/11, que por meio dos órgãos institucionais pode consolidar o acesso à informação ambiental em face de qualquer pessoa, não somente da pessoa jurídica de direito público, mas também as de direito privado. O objetivo não é comprometer cidadãos ou empresas, mas sim esclarecer quais as interferências de determinado procedimento sobre o meio ambiente.

O próprio CDC poderia ser alterado, dispondo em seus dispositivos não apenas perspectivas da informação ampla, mas sim da própria informação ambiental, ao invés de apenas fornecer informações extrínsecas ou algumas intrínsecas, os fornecedores fossem suscitados a transmitir dados concernentes aos recursos naturais e serviços ambientais que produtos ou serviços demandam.

A sociedade de consumo efetua uma inegável influência sobre o corpo social. A disponibilidade de informações sobre o consumo, como também sobre os recursos naturais pode provocar reflexões que repercutam, não de forma conclusiva e absoluta, mas sim de forma indutiva e reflexiva, motivando melhores práticas e interações, entre o cidadão-consumidor e o meio ambiente.

Nessa linha, vê-se que o problema geral foi respondido de maneira parcial: não existe

a visualização concreta acerca dos efeitos do uso da informação ambiental, apenas se visualiza a perspectiva de que atualmente, a publicidade das empresas está sendo modificada e a noção da *ecopropaganda* passa a ganhar corpo. Teoricamente, tanto o princípio da informação esposado no CDC e a legislação ambiental, permitem inferir que existe a possibilidade de suscitar uma maior preservação dos recursos naturais.

Quanto às questões específicas, verifica-se que existem vínculos entre a sociedade de risco e de consumo, pois elas, na realidade são produto e consequência de uma mesma sociedade, qual seja a capitalista; a informação, da mesma forma que pode induzir o consumo impulsivo, também pode estimular o consumo reflexivo, contudo, tal reconcepção cognitiva deve passar por um aculturamento, pois é mais cômodo e fácil encantar do que problematizar e tanto a maioria dos fornecedores como consumidores não estão interessados em questionar suas atitudes, mas apenas em satisfazer suas necessidades e interesses; o vínculo entre o CDC e a legislação ambiental apenas pode ser erigida por meio de uma análise sistêmica e de racionalidade diferenciada, pois expressamente não existem vínculos; a essência da informação ambiental visa a preservação ambiental, pois motiva uma melhor tomada de decisão, pela reflexão de informações amplas sobre os recursos naturais e não apenas pontuais; e podem ser suscitados diversas outras práticas ou interações institucionais para auxiliar na preservação ambiental, desde a atuação mais efetiva dos órgão institucionais, bem como da sociedade civil organizada, além da potencialização dos mecanismos legais existentes.

Nessa perspectiva, verifica-se que a hipótese geral foi corroborada de maneira parcial, pois sem uma pesquisa de campo, não existe a possibilidade de inferir plenamente se o consumidor-cidadão optaria por produtos e serviços menos prejudiciais ao meio ambiente, tendo em vista o uso da informação ambiental.

Quanto às hipóteses específicas, corrobora-se a primeira; ratifica-se de forma parcial a segunda; existe a convergência na terceira hipótese, uma vez que o CDC possui estreito vínculo com outros institutos jurídico-legais do ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista sua teleologia difusa e de proteção do cidadão-consumidor, promovendo vínculo à perspectiva ambiental; na quarta hipótese, também ela é ratificada, pois a informação ambiental estimula uma reflexão ecológica, ou seja, contextual; quanto a derradeira hipótese, tem-se que a cada desafio jurídico/prático, novas propostas podem ser erigidas para enfrentar alguma situação negativa, assim, novas práticas podem ser erigidas para otimizar a preservação do meio ambiente.

No que concerne ao objetivo geral, retrata-se que o CDC pode ser um instrumento

incentivador da preservação ambiental pelo uso do princípio da informação, desde que este seja direcionado pela teleologia proposta pela informação ambiental. Da maneira como está exposto no corpo da Lei 8.078/90, sem a disposição expressa da consecução ambiental, dificilmente os agentes participantes da relação jurídica de consumo incentivarão a preservação do meio ambiente, embora, como já descrito, exista a mudança de concepção quanto à publicidade utilizada pelas empresas, em que as questão ambientais passam a ter maior espaço, mas muito mais por apego comercial do que por incentivo de mudança de concepções.

Quanto aos específicos, foram explicitadas as características da sociedade de risco, evidenciando que ela interage diretamente com a perspectiva do consumo, porque por meio da cadeia produtiva/consumo avultam riscos que podem afetar todos os seres vivos; a informação ambiental pode estimular o consumo consciente, especialmente quando vinculado ao consumo sustentável e aos seus primados; pela legislação vigente, pode-se demonstrar que o direito do consumidor e ambiental inter-relacionam-se, especialmente pela perspectiva do interesse difuso, visto que ambos propugnam; a informação ambiental pode ser identificada como um meio teórico para a preservação do meio ambiente, que por meio de uma conscientização reflexiva pode modificar práticas em prol da salubridade dos recursos naturais; e ocorreu a exposição de que existem diversas práticas que podem auxiliar para o uso da informação ambiental para assim, ratificar a preservação do meio ambiente.

Por tudo isso, esta dissertação, ao menos teoricamente, pode motivar as pessoas a refletir e a acreditar, que, diante das necessidades e dos problemas socioambientais, novas posturas podem ser desenvolvidas, mitigando a deterioração dos recursos naturais e motivando uma melhor qualidade de vida a todos os seres vivos, mas especialmente aos cidadãos-consumidores.

## REFERÊNCIAS

ALIER, Joan Martínez. O Ecologismo dos Pobres. São Paulo: Editora Contexto, 2007.

ALVES, Elizete Lanzoni. Direito Ambiental na Sociedade de Risco: a hora e a vez da ecopedagogia, pp. 73-93. In: *Revista Direito Ambiental e Sociedade*. n. 1, v. 1, jan/dez. Caxias do Sul: Editora da Universidade de Caxias do Sul – EDUCS, 2011.

ANTUNES, Luiz Felipe Colaso. *A tutela dos interesses difusos em direito administrativo*: para uma legitimação procedimental. Coimbra: Livraria Almedina, 1989.

ARTIGO 19 — Campanha Global pela Liberdade de Expressão. *Acesso à Informação Ambiental*. Campanha Global pela Liberdade de Expressão. Cartilha Virtual acessada em Artigo 19, em 12 de junho de 2011. Sítio eletrônico: http://www.artigo19.org/site/publicacoes/CARTILHAAMBIENTALARTIGO19.pdf.

AUGUSTIN, Sérgio; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Orgs.). *O direito na sociedade de risco*: dilemas e desafios socioambientais. Caxias do Sul/RS: Editora Plenum, 2009.

\_\_\_\_\_\_; STEINMETZ, Wilson (Orgs.). *Direito Constitucional do Ambiente* – Teoria e Aplicação. Caxias do Sul/RS: Educs, 2011.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Ecocivilização* – Ambiente e direito no limiar da vida. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: C. Bastos, 2002.

BAUDRILLARD, Jean. A Sociedade de Consumo. Lisboa/PT: Edições 70, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização*: as conseqüências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999.

O mal-estar da pós-modernidade. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1998.
Vida para o Consumo. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorgo Zahar Editor, 2008.
; BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LUHMANN, Niklas. Las consecuencias perversas de la modernidad: modernidad, contingencia y riesgo. Trad. de Celso Sánchez
Capdequí. Barcelona: Anthropos, 1996.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva*: política, tradição e estética na ordem social moderna. Trad de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

\_\_\_\_\_. Sociedade de risco – Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

World risk society. Cambridge: Polity, 1999.
BERGUE, Sandro Trescastro. <i>Modelos de Gestão em Organizações públicas</i> . Caxias do Sul: EDUCS, 2011.
BERGER FILHO, Airton Guilherme; MARQUES, Edson Dinon. A sociedade de risco e os princípios de direito ambiental In: AUGUSTIN, Sérgio; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Orgs.). <i>O direito na sociedade de risco</i> : dilemas e desafios socioambientais. Caxias do Sul/RS: Editora Plenum, 2009.
BOBBIO, Norberto. <i>Estado governo sociedade</i> : para uma teoria geral da política. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de processo penal. São Paulo: Saraiva, 2006.
BOURDIEU, Pierre. <i>O Poder Simbólico</i> . Rio de Janeiro: Bertrand Brasil e Difusão editorial - Difel, 1989.
BRANCO, Samuel Murgel. Meio ambiente: uma questão moral. São Paulo: OAK, 2002.
BRASIL. <i>Agenda 21</i> . Disponível em Ministério do Meio Ambiente: http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-brasileira. Acessado em 15 de junho de 2011.
Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acessado em 30 de março de 2011.
<i>Lei 10.650, de 16 de abril de 2003</i> . Disponível em Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm. Acessado em 23 de novembro de 2011.
<i>Lei 11.105</i> , <i>de 24 de março de 2005</i> . Disponível em Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acessado em 25 de abril de 2011.
<i>Lei 12.343, de 02 de dezembro de 2010</i> . Disponível em Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12343.htm. Acessado em 23 de dezembro de 2011.
<i>Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011</i> . Disponível em Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acessado em 10 de junho de 2012.
<i>Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973</i> . Disponível em Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acessado em 10 de junho de 2012.
<i>Lei 6.938</i> , <i>31 de agosto de 1981</i> . Disponível em Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acessado em 23 de dezembro de 2011.
Lei 7.754/89, de 14 de abril de 1989. Disponível em Planalto:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/17754.htm. Acessado em 10 de novembro de 2011. de Lei 7.802, de 11 de julho 1989. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/17802.htm. Acessado em 10 de novembro de 2011. *Lei* 8.078, de11 de setembro de 1990. Disponível em Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8078.htm. Acessado em 30 de março de 2011. de 08 de janeiro de 1997. Disponível em Planalto: 9.433, http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/19433.htm. Acessado em 23 de dezembro de 2011. Lei 9.795. de 27 de abril de 1999. Disponível Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19795.htm. Acessado em 23 de dezembro de 2011. 9.985, de18 de julho de2000. Disponível Lei em Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/19985.htm. Acessado em 10 de novembro de 2011. . Plano Nacional de Cultura. Disponível em Ministério da Cultura: http://www.cultura.gov.br/site/categoria/politicas/plano-nacional-de-cultura/. Acessado em 23 de dezembro de 2011. \_. Plano Nacional de Educação. Disponível em Ministério da Educação: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\_content&view=article&id=16478&Itemid=1 107. Acessado em 23 de dezembro de 2011.

BRUBAKER, Sterling. Viver na Terra. Trad. Gilberto B. Oliveira. São Paulo: Cultrix, 1976.

BRYNER, Gary C. Organizações públicas e políticas públicas. In: PETERS, B. Guy; PIERRE, Jon (Orgs.). *Administração pública*: coletânea. São Paulo: Ed. UNESP; Brasília: ENAP, 2010.

BURNE, David. Fique por dentro da ecologia. São Paulo: Cosac & Naify, 2001.

C. Leipert, U. E. Simonis, Arbeit und Umwelt: Forschungsbericht, Berlim, 1985. Apud BECK, Ulrich. *Sociedade de risco* – Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

CALGARO, Cleide; RUSCHEINSKY, Aloísio. Sociedade de consumo: globalização e desigualdades. In. *Relações de consumo*: globalização. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Orgs.). Caxias do Sul: EDUCS, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais sociais*: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAPRA, Frijot. A teia da vida. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARTILHA DE CONSUMO SUSTENTÁVEL: Manual de educação. Brasília: Consumers International/ MMA/ MEC/IDEC, 2005.

CARTILHA N.º 5. *O neoliberalismo* – ou o mecanismo de fabricar mais pobres entre os pobres. 4. ed. São Paulo: Consulta popular, 2002.

CARVALHO, Délton Winter de. Legitimação e instâncias constitucionais para o gerenciamento dos riscos ambientais no ordenamento jurídico brasileiro. In AUGUSTIN, Sérgio; STEINMETZ, Wilson (Orgs.). *Direito Constitucional do Ambiente* – Teoria e Aplicação. Caxias do Sul/RS: Educs, 2011.

CASTORIADIS, Cornelius. *A instituição imaginária da sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

CUSTÓDIO, André Viana; BALDO, Iumar Júnior (Orgs.). *Meio Ambiente, Constituição e Políticas Públicas*. Curitiba: Multideia, 2011.

DE GIORGI, Raffaele. *Direito, democracia e risco*: vínculos com o futuro. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1998.

DICIONÁRIO DE CIÊNCIAS SOCIAIS. Fundação Getúlio Vargas. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1987.

DOUGLAS, Mary. La aceptabilidad del riesgo según las ciencias sociales. Barcelona, ES: Paidós, 1996.

DUARTE, Moacyr. O Problema do risco tecnológico ambiental. In TRIGUEIRO, André (Coord.). *Meio ambiente no século 21*: 21 especialistas falam da questão nas suas áreas de conhecimento. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

FARIA, Josiane Petry; ROSSATO, Maurício. Sociedade de risco, câncer e globalização: os planos de assistência à saúde e a proteção jurídica. In: *Relações de Consumo-Globalização*. PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Orgs.). Caxias do Sul: Editora da Universidade de Caxias do Sul – EDUCS, 2010.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Fundamentais e Proteção do Ambiente*: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Curso Fundamental de Direito do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 2. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

FRANCO, José Gustavo de Oliveira. *Direito Ambiental* – Matas Ciliares. Curitiba: Juruá, 2005.

FRANZEN, Jonathan. Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

GADE, Christiane. *Psicologia do consumidor e da propaga*nda. Ed. Rev. e ampl. São Paulo: EPU, 1998.

GAMA, Hélio Zaghetto. *Curso de Direito do Consumidor*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GIDDENS, Anthony (Org.). *O debate global sobre a terceira via*. Trad. Roger Maioli dos Santos. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

As consequência da modernidade. Tradução Raul Finker. São Paulo: Unesp, 1990.
<i>Mundo em descontrole</i> – o que a globalização está fazendo de nós. 6. ed. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2007.
Para Além da Esquerda e da Direita. Tradução Alvaro Hattnher. São Paulo: Unesp, 1996.
; TURNER Jonathan (Orgs.). <i>Teoria social hoje</i> . São Paulo: Unesp, 1999.

GILL, Tom. O ambiente e a sobrevivência humana. Rio de Janeiro: IBGE, 1976.

GIRON, Jerônimo; PEREIRA, Agostinho O. K. Informação Ambiental e Consumo Sustentável. In: Congresso Internacional Florense de Direito e Ambiente – Preservação e Gestão das Florestas, I, 2011, Caxias do Sul/RS. *Anais*. Caxias do Sul/RS: Editora Plenum, 2011. 01 DVD.

GIRON, Loraine Slomp (Org.). *Refletindo a cidadania*: Estado e sociedade no Brasil. 7. ed. Caxias do Sul: Educs, 2000.

GOMES, Carla Amado. *Direito ambiental* – O ambiente como objeto e os objetos do direito do ambiente. Curitiba: Juruá, 2010.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

. Os (des)caminhos do meio ambiente. São Paulo: Conceito, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

GUATARI, Félix. As três ecologias. Trad. Maria Cristina F. Bittencourt. 21. ed. São Paulo: Papirus, 1990.

GUIMARÃES, Vera Maria. Sociedade e Estado: relações de Poder. In: GIRON, Loraine Slomp (Org.). *Refletindo a cidadania*: Estado e sociedade no Brasil. 7. ed. Caxias do Sul: Educs, 2000.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. Trad. Orlando Vitorino. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1976.

HOBBES, Thomas de M. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e* civil. Coleção Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

HENRI, Acselrad (Org.). *Conflitos ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

IANNI, Octavio. A sociedade global. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

IGLÉSIAS, Francisco. A Revolução Industrial. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1983.

JACOBS, Michael. O meio ambiente, a modernidade e a terceira via. GIDDENS, Anthony (Org.). *O debate global sobre a terceira via*. Trad. Roger Maioli dos Santos. São Paulo:

Editora UNESP, 2007.

JESUS, Tiago Schneider de. Solidariedade e risco na sociedade. In: AUGUSTIN, Sérgio; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Orgs.). *O direito na sociedade de risco*: dilemas e desafios socioambientais. Caxias do Sul/RS: Editora Plenum, 2009.

JHALLY, Sut. Os códigos da publicidade. Porto, Portugal: Edições Asa, 1995.

KARGER, D. W. La Publicidad: Que es y para que. Madri: Editorial Index. Apud PINHO, José Benedito. *Comunicação em marketing*. Campinas: Papirus, 2004.

KLIKSBERG, Bernardo. Como modernizar o estado e formar os gerentes sociais necessários? Algumas sugestões para a ação. In: MARRODÁN, Carlos Losada (Ed.). *De burocratas a gerentes?* As ciências da gestão aplicadas na administração do Estado. Vitória: ESESP, 2009.

LANDAUER, Carl. Sistemas econômicos contemporâneos. Rio de Janeiro: Zahar, 1966. v. 1.

LEFF, Enrique. *Aventuras da epistemologia ambiental* – da articulação das ciências ao diálogo de saberes. Trad. Gloria Maria Vargas. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LIPOVETSKY, Gilles. A Sociedade da Decepção. Barueri, SP: Manole, 2007.

LISBOA, Roberto Senise. *Contratos difusos e coletivos*. 2. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: RT, 2000.

LUHMANN, Niklas. El concepto de riesgo. In: BAUMAN, Zygmunt; BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LUHMANN, Niklas. *Las consecuencias perversas de la modernidad*: modernidad, contingencia y riesgo. Trad. de Celso Sánchez Capdequí. Barcelona: Anthropos, 1996.

\_\_\_\_\_. *Introdução à teoria dos sistemas*. Trad. de Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis – RJ: Vozes, 2009.

\_\_\_\_\_. La descripcion del futuro. In: LUHMANN, Niklas. *Complejidad e modernidad*: de la unidad a la diferencia. Trad. de José Maria García Blanco. Madrid: Trota, 1998.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson. A preservação da tutela jurisdicional a partir da interação das eficácias mandamental e condenatória. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). *Revista de Processo*. Ano 36, n. 195, maio, 2011. São Paulo: Editora RT, 2011.

LYON, David. Pós-modernidade. São Paulo: Paulus, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito à Informação e Meio Ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Comentários ao Código de Proteção do Consumidor, Saraiva, 1991. Apud, FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 2. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

MANDEL, E. *Introdución a la teoría económica marxista*. Buenos Aires: Cepe, 1973. *Apud* SANTOS, Milton. *Pensando o espaço do Homem*. São Paulo: Edusp, 2004.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia científica*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2000.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*: arts. 1º a 74 — Aspectos materiais. São Paulo: RT, 2004.

\_\_\_\_\_. (Org.). *Revista de Direito do Consumidor – RDC*. Ano 20, v. 79, jul/set. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINS, Paulo Emílio Matos; PIERANTI, Octavio Pena (Orgs.). *Estado e Gestão Pública* – visões do Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

MARTINS, Plínio Lacerda. O abuso nas relações de consumo e o princípio da boa-fé. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. São Paulo: Alfa-Omega, [s.d.]. v. 1 (Obras Escolhidas).

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 13. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

MELO, José Marques de; SATHLER, Luciano (Orgs.). *Direitos à Comunicação na Sociedade da* Informação. São Bernardo do Campo: UNESP, 2005.

MENEGAZZI, Piero Rosa. O direito à informação ambiental no estado constitucional contemporâneo. In: RODRIGUES, Hugo Thamir; SOBRINHO, Liton Lanes (Orgs.). *Constituição e política*: na atualidade. Porto Alegre: S.E, 2010.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MONTENEGRO, Magda. Meio ambiente e responsabilidade civil. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

MORAES, Paulo Valdério Dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor*: o princípio da vulnerabilidade. Porto Alegre: Síntese, 1999.

MARRODÁN, Carlos Losada (Ed.). *De burocratas a gerentes?* As ciências da gestão aplicadas na administração do Estado. Vitória: ESESP, 2009.

NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 2. ed. rev, mod. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA. *Os desafios da informação ambiental no Brasil*. Acessado em Observatório da Imprensa. Visitado em 06 de junho de 2011. Sítio: http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/os-desafios-da-informacao-ambiental-no-brasil.

OLIVA, Alberto. A solidão da Cidadania. São Paulo: Editora Senac, 2000.

OLIVEIRA, Sonia. A Releitura dos critérios de justiça na região dos Lagos do Rio de Janeiro. In: HENRI, Acselrad (Org.). *Conflitos ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

OLIVEIRA, José Antônio Puppim de. Repensando políticas públicas: por que frequentemente falhamos no planejamento. In: MARTINS, Paulo Emílio Matos; PIERANTI, Octavio Pena (Orgs.). *Estado e Gestão Pública* – visões do Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

PARLAMENTO EUROPEU. Regulamento (CE) nº 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 06 de setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários. Disponível em: Europa.eu: http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:264:0013:0019:PT:PDF. Acessado em 19 de novembro de 2012.

PENNA, Carlos Gabaglia. *O estado do planeta*: sociedade de consumo e degradação ambiental. Rio de Janeiro: Record, 1999.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. A saúde e a segurança do consumidor no Código de Proteção e Defesa do Consumidor brasileiro. *Revista Trabalho e Ambiente*, Caxias do Sul, v.2, n. 2/3. p. 91-112. 2003/2004.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade civil por danos ao consumidor causados por defeitos dos produtos — A Teoria da Ação Social e o Direito do Consumidor. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_; CLEIDE, Calgaro. Relação de Consumo: Tempo e Espaço. In: MARQUES, Claudia Lima (Org.). *Revista de Direito do Consumidor – RDC*. Ano 20, v. 79, pp. 331-328, jul/set. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_; FARIA, Josiane Petry. O direito do consumidor como direito fundamental. Trabalho e Ambiente, Caxias do Sul, v. 3, n. 4, p. 11-22, 2005.

\_\_\_\_\_\_; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. Relação de Consumo e Modernidade: conseqüências desta interação sobre os riscos ao meio ambiente. In: PILAU SOBRINHO, Liton (Org.). *Balcão do Consumidor*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2010.

PETERS, B. Guy; PIERRE, Jon (Orgs.). *Administração pública*: coletânea. São Paulo: Ed. UNESP; Brasília: ENAP, 2010.

PFAFFENSELLER, Michelli. Gestão Ambiental na Administração Pública. In: CUSTÓDIO, André Viana; BALDO, Iumar Júnior (Orgs.). *Meio Ambiente, Constituição e Políticas Públicas*. Curitiba: Multideia, 2011.

PILAU SOBRINHO, Liton P. (Org.). *Balcão do Consumidor*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2010.

\_\_\_\_\_; ALVES, Paulo R. R. Constituição, risco e a observação do futuro jurídico. In:

RODRIGUES, Hugo Thamir; SOBRINHO, Liton Lanes (Orgs.). Constituição e política: na atualidade. Porto Alegre: S.E., 2010.

PINHO, José Benedito. Comunicação em marketing. Campinas: Papirus, 2004.

PLEKHANOV, Guiorgui Valentinovitch. *O papel do indivíduo na história*. São Paulo: Expressão Popular, 2000.

RIBAS, Luiz César. A problemática ambiental. São Paulo: Editora de Direito, 1999.

RIBEIRO, Vera Ribeiro. Qualidade do ambiente e seus reflexos econômicos e sociais. Brasília: Minter, 1997.

ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoiético do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoiético do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

RODRIGUES, Hugo Thamir; SOBRINHO, Liton Lanes (Orgs.). *Constituição e política: na atualidade*. Porto Alegre: S.E., 2010.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Instituições de Direito Ambiental*. Vol. 1 (Parte Geral). São Paulo: Max Limonad, 2002.

SAMPAIO, Aurisvaldo Melo. As novas tecnologias e o princípio da efetiva prevenção de danos ao consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, nº 49, Editora RT.

SANT'ANNA, Armando. Propaganda, Teoria, Técnica, Prática. 7. Ed. Atual e rev. São Paulo: Editora Pioneira Arte Comunicação. Apud MORAES, Paulo Valdério Dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor*: o princípio da vulnerabilidade. Porto Alegre: Síntese, 1999.

SANTOS, Milton. Pensando o espaço do Homem. São Paulo: Edusp, 2004.

\_\_\_\_\_. *Por uma outra globalização* – do pensamento único à consciência universal. 19. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010.

SARAVIA, Enrique. Introdução à teoria da política pública In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elizabete. *Políticas Públicas*: coletânea. V. 1. Brasília: ENAP, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_\_; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre os deveres de proteção do estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria socioambiental. In: AUGUSTIN, Sérgio; STEINMETZ, Wilson. *Direito Constitucional do Ambiente* – teoria e aplicação. Caxias do Sul/RS: Educs, 2011.

SCHNEIDER, Patrícia Maria; et. ali. Os reflexos da sociedade de risco no Direito Ambiental. In: AUGUSTIN, Sérgio; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Orgs.). *O direito na sociedade de risco*: dilemas e desafios socioambientais. Caxias do Sul/RS: Editora Plenum, 2009.

SECCHI, Leonardo. *Políticas Públicas*: conceitos, esquemas de análise e casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SILVA, Vasco Pereira da. *Verde Cor de Direito* – Lições de Direito do Ambiente. Reimpressão. Lisboa/PT: Almedina, 2001.

SIMIONI, Rafael L. *Direito, energia e tecnologia*: a reconstrução da diferença entre energia e tecnologia na forma da comunicação jurídica. Curitiba: Juruá, 2010.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Meio Ambiente e Consumo. SALLES, Carlos A.; SILVA, Solange T. da; NUSDEO, Ana Maria de O. (Orgs.). *Processo Coletivo e Tutela Ambiental*. São Paulo: Editora Universitária Leopoldlanum, 2006.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental*: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SUBIRATS, Joan. Definición del problema. Relevancia pública y formación de la agenda de actuación de los poderes públicos. In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elizabete. *Políticas Públicas*: coletânea. V. 1. Brasília: ENAP, 2006.

TEUBNER, Gunther. Direito, sistema e policontextualidade. Piracicaba: Unimep, 2005.

TRIGUEIRO, André (Coord.). *Meio ambiente no século 21*: 21 especialistas falam da questão nas suas áreas de conhecimento. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

TOURAINE, Alain. Crítica da modernidade. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; CORNÉLIO, Adriana Régia. Produtos Light e Diet: o direito à informação do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 55, p. 09-27, jul./set. 2005.

VIELLE, P. L'espace global du capitalisme d'organisations: Espaces et Societés, 1974. *Apud* SANTOS, Milton. *Pensando o espaço do Homem*. São Paulo: Edusp, 2004.

WEBER, Max. Economia y sociedad. 7. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1984.